



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Rodovalho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com três emendas, ao Projeto de Lei nº 865/07, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que “dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências”, acatei sugestão de inclusão da expressão “no mínimo” nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, constantes da emenda modificativa nº 1, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I – no mínimo a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – no mínimo anualmente, em tanques antigos.

II – VOTO

Ante ao exposto, reitero meu voto favorável ao PL 865/07, com emendas, com as modificações, conforme acima exposto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto 2007.

Deputado **RODOVALHO**

Relator

Emenda à Medida Provisória nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências

MPV 341

Emenda Aditiva

00002

Art. 32-A Suprima-se a alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 92 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 32-B O inciso II do artigo 93 e o artigo 127 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art 93.....

I -

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de **efetivo** serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

Art 127. **É facultado ao bombeiro militar**, uma vez computados o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, **requerer os** previstos nos artigos 122 e 123, e no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, pelos itens I, II, III, IV e V do artigo 93 e nos itens II e III do artigo 95, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para os efeitos legais.



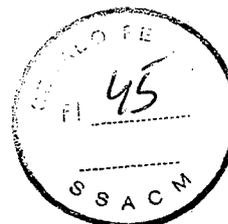
JUSTIFICATIVA

O militar que no momento do seu pedido para a reserva remunerada estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição é impedido de ser transferido para reserva remunerada. A supressão do texto não implica na continuidade das ações jurídicas impostas ao militar, pois ao passar para a reserva remunerada, o bombeiro não perde o vínculo com a corporação principalmente no cumprimento da legislação em vigor. Esta medida também contribui para que possa existir um fluxo de carreira dentro da instituição.

A alteração proposta por intermédio do Inciso II, do Artigo 93 da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, constando no Artigo 32-E da emenda em epígrafe que requer tão somente a mudança na legislação, visando sanar uma distorção, pois de acordo com a atual legislação o militar é obrigado a ser transferido para a reserva remunerada *ex-officio* sem completar o tempo de efetivo serviço militar, antecipando desta forma a sua transferência para a reserva remunerada. No entanto, esta transferência deve ser facultada ao militar que poderá requerer à sua antecipação para a reserva de acordo com os requisitos previstos em lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado RODOVALHO – PFL/DF



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado RODOVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá afixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a última vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso

ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIRs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Na legislatura anterior, o projeto de lei, sob o nº 2.154, de 2003, foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia – CME e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual legislatura, cabe inicialmente a esta CMADS pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. No âmbito da CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 06 a 19/06/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os vazamentos em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos e gasodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram diversos acidentes desse tipo no Brasil, com prejuízos incalculáveis à saúde humana e ao meio ambiente. Citam-se, entre outros, apenas na década atual:

- contaminação das águas da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em janeiro de 2000, em decorrência de vazamento de 1.300 m³ de óleo pela corrosão de oleoduto procedente da Refinaria Duque de Caxias, RJ, impactando extensas áreas de manguezais, ilhas, portos e materiais de pesca, com a morte de peixes e aves aquáticas;

- contaminação das águas dos rios Barigüi e Iguaçu, no Município de Araucária, a 24 km de Curitiba, PR, em decorrência do vazamento de cerca de

4 milhões de litros de óleo pelo rompimento da adutora de petróleo da Refinaria Getúlio Vargas;

- afloramento de petróleo, em 18/02/2004, com a contaminação do rio Guaecá, em São Sebastião, SP, no interior do Parque Estadual do Serra do Mar, afetando a biota aquática e a praia de Guaecá;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, no bairro Céu Azul, em Valparaíso, Goiás, a 35 km de Brasília, em decorrência de vazamento de óleo diesel em tanque do Posto do Céu / Rede 3, reincidente, atingindo 49 moradores do bairro;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, em Sobradinho, DF, em decorrência de vazamento de gasolina em tanque do Posto Brazuca, da BR Distribuidora, atingindo 25 moradores de chácaras vizinhas;

- contaminação do solo, do lençol freático e das redes de abastecimento, em 2003, na QL 06, Lago Sul, Brasília, DF, em decorrência de vazamento em tanque do posto de combustível BR Auto Shopping, atingindo várias casas; e

- contaminação do lençol freático por benzeno, em 2006, na região do Lago Oeste, comprovada pela análise de água do poço profundo da Associação de Produtores Rurais do Lago Oeste – Asproeste, entorno do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, com fonte ainda desconhecida.

Todos esses acidentes tiveram conseqüências danosas, em maior ou menor grau, seja para a saúde e o patrimônio das populações afetadas, seja para a biota e o meio ambiente em geral, sendo que vários deles poderiam ter sido evitados caso este projeto de lei já tivesse sido transformado em norma cogente.

É meritória, portanto, a iniciativa do ilustre Deputado Neilton Mulim em estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ainda mais catastróficos. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, designa à Agência Nacional de Petróleo – ANP competência para normalizar, controlar e fiscalizar os postos de revenda de combustíveis, inclusive de seus reservatórios. No entanto, a ação daquela agência não tem sido eficaz, pois parece faltarem-lhe recursos técnicos e financeiros para exercer suas atribuições.

O projeto em análise propõe solução que independe da vontade política e da disponibilidade de recursos do Poder Público – no caso, da ANP –, dando à sociedade um instrumento eficaz para defender a segurança e a integridade de vidas humanas e do meio ambiente em geral.

As entidades que farão a inspeção dos tanques, como propõe o projeto, serão apenas credenciadas por órgão do Poder Público e pagas pelos estabelecimentos inspecionados, os quais deverão manter os laudos de inspeção em locais acessíveis ao público. Não dependerão, assim, de pagamento e, portanto, da disponibilidade de recursos públicos para atuarem. Não há dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, contudo, há que fazer uma distinção quanto aos tanques construídos mais recentemente, com tecnologias e materiais mais apropriados, resistentes à corrosão provocada pelo contato com os combustíveis neles depositados e com o solo. Por esta razão, sugerimos a Emenda Modificativa nº 1 para alterar a redação do art. 2º, estatuindo periodicidades diferentes para as inspeções de tanques novos, construídos com materiais resistentes à corrosão, e de tanques antigos. Em face dessa alteração, há também que substituir a palavra “anual” pela palavra “periódica”, na ementa e no *caput* do art. 1º, razão pela qual também é proposta a Emenda Substitutiva nº 1.

Por fim, seria interessante submeter à inspeção proposta neste projeto igualmente os dutos de transporte de petróleo e derivados, e não apenas os gasodutos, visto que seu potencial de risco à saúde humana, ao patrimônio e ao meio ambiente é igual ou mesmo superior à destes últimos. Por esta razão, é acrescida a Emenda Substitutiva nº 2.

Ante todo o exposto, dada a relevância da proposta para a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente e para a segurança de pessoas e dos patrimônios público e privado, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2007, com as três emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás, em propriedades públicas e privadas.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita:

I – a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – anualmente, em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, I, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques antigos, para efeito do disposto no § 1º, II, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

*Dispõe sobre inspeção anual de
segurança nos tanques subterrâneos de
armazenagem de combustíveis e
gasodutos, e dá outras providências.*

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Substitua-se, na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto,
a palavra “*anual*” por “*periódica*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 4º do projeto, a palavra “gasodutos” por “*dutos de transporte de petróleo e derivados e gás*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado RODOVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá afixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a última vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso

ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIRs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Na legislatura anterior, o projeto de lei, sob o nº 2.154, de 2003, foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia – CME e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual legislatura, cabe inicialmente a esta CMADS pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. No âmbito da CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 06 a 19/06/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os vazamentos em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos e gasodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram diversos acidentes desse tipo no Brasil, com prejuízos incalculáveis à saúde humana e ao meio ambiente. Citam-se, entre outros, apenas na década atual:

- contaminação das águas da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em janeiro de 2000, em decorrência de vazamento de 1.300 m³ de óleo pela corrosão de oleoduto procedente da Refinaria Duque de Caxias, RJ, impactando extensas áreas de manguezais, ilhas, portos e materiais de pesca, com a morte de peixes e aves aquáticas;

- contaminação das águas dos rios Barigüi e Iguaçu, no Município de Araucária, a 24 km de Curitiba, PR, em decorrência do vazamento de cerca de

4 milhões de litros de óleo pelo rompimento da adutora de petróleo da Refinaria Getúlio Vargas;

- afloramento de petróleo, em 18/02/2004, com a contaminação do rio Guaecá, em São Sebastião, SP, no interior do Parque Estadual do Serra do Mar, afetando a biota aquática e a praia de Guaecá;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, no bairro Céu Azul, em Valparaíso, Goiás, a 35 km de Brasília, em decorrência de vazamento de óleo diesel em tanque do Posto do Céu / Rede 3, reincidente, atingindo 49 moradores do bairro;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, em Sobradinho, DF, em decorrência de vazamento de gasolina em tanque do Posto Brazuca, da BR Distribuidora, atingindo 25 moradores de chácaras vizinhas;

- contaminação do solo, do lençol freático e das redes de abastecimento, em 2003, na QL 06, Lago Sul, Brasília, DF, em decorrência de vazamento em tanque do posto de combustível BR Auto Shopping, atingindo várias casas; e

- contaminação do lençol freático por benzeno, em 2006, na região do Lago Oeste, comprovada pela análise de água do poço profundo da Associação de Produtores Rurais do Lago Oeste – Asproeste, entorno do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, com fonte ainda desconhecida.

Todos esses acidentes tiveram conseqüências danosas, em maior ou menor grau, seja para a saúde e o patrimônio das populações afetadas, seja para a biota e o meio ambiente em geral, sendo que vários deles poderiam ter sido evitados caso este projeto de lei já tivesse sido transformado em norma cogente.

É meritória, portanto, a iniciativa do ilustre Deputado Neilton Mulim em estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ainda mais catastróficos. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, designa à Agência Nacional de Petróleo – ANP competência para normalizar, controlar e fiscalizar os postos de revenda de combustíveis, inclusive de seus reservatórios. No entanto, a ação daquela agência não tem sido eficaz, pois parece faltarem-lhe recursos técnicos e financeiros para exercer suas atribuições.

O projeto em análise propõe solução que independe da vontade política e da disponibilidade de recursos do Poder Público – no caso, da ANP –, dando à sociedade um instrumento eficaz para defender a segurança e a integridade de vidas humanas e do meio ambiente em geral.

As entidades que farão a inspeção dos tanques, como propõe o projeto, serão apenas credenciadas por órgão do Poder Público e pagas pelos estabelecimentos inspecionados, os quais deverão manter os laudos de inspeção em locais acessíveis ao público. Não dependerão, assim, de pagamento e, portanto, da disponibilidade de recursos públicos para atuarem. Não há dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, contudo, há que fazer uma distinção quanto aos tanques construídos mais recentemente, com tecnologias e materiais mais apropriados, resistentes à corrosão provocada pelo contato com os combustíveis neles depositados e com o solo. Por esta razão, sugerimos a Emenda Modificativa nº 1 para alterar a redação do art. 2º, estatuinto periodicidades diferentes para as inspeções de tanques novos, construídos com materiais resistentes à corrosão, e de tanques antigos. Em face dessa alteração, há também que substituir a palavra “anual” pela palavra “periódica”, na ementa e no *caput* do art. 1º, razão pela qual também é proposta a Emenda Substitutiva nº 1.

Por fim, seria interessante submeter à inspeção proposta neste projeto igualmente os dutos de transporte de petróleo e derivados, e não apenas os gasodutos, visto que seu potencial de risco à saúde humana, ao patrimônio e ao meio ambiente é igual ou mesmo superior à destes últimos. Por esta razão, é acrescida a Emenda Substitutiva nº 2.

Ante todo o exposto, dada a relevância da proposta para a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente e para a segurança de pessoas e dos patrimônios público e privado, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2007, com as três emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás, em propriedades públicas e privadas.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita:

I – a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – anualmente, em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, I, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques antigos, para efeito do disposto no § 1º, II, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Substitua-se, na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto, a palavra “*anual*” por “*periódica*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 4º do projeto, a palavra “gasodutos” por “*duos de transporte de petróleo e derivados e gás*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado RODOVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá afixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a última vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso

ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIRs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Na legislatura anterior, o projeto de lei, sob o nº 2.154, de 2003, foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia – CME e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual legislatura, cabe inicialmente a esta CMADS pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. No âmbito da CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 06 a 19/06/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os vazamentos em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos e gasodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram diversos acidentes desse tipo no Brasil, com prejuízos incalculáveis à saúde humana e ao meio ambiente. Citam-se, entre outros, apenas na década atual:

- contaminação das águas da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em janeiro de 2000, em decorrência de vazamento de 1.300 m³ de óleo pela corrosão de oleoduto procedente da Refinaria Duque de Caxias, RJ, impactando extensas áreas de manguezais, ilhas, portos e materiais de pesca, com a morte de peixes e aves aquáticas;

- contaminação das águas dos rios Barigüi e Iguaçu, no Município de Araucária, a 24 km de Curitiba, PR, em decorrência do vazamento de cerca de

4 milhões de litros de óleo pelo rompimento da adutora de petróleo da Refinaria Getúlio Vargas;

- afloramento de petróleo, em 18/02/2004, com a contaminação do rio Guaecá, em São Sebastião, SP, no interior do Parque Estadual do Serra do Mar, afetando a biota aquática e a praia de Guaecá;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, no bairro Céu Azul, em Valparaíso, Goiás, a 35 km de Brasília, em decorrência de vazamento de óleo diesel em tanque do Posto do Céu / Rede 3, reincidente, atingindo 49 moradores do bairro;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, em Sobradinho, DF, em decorrência de vazamento de gasolina em tanque do Posto Brazuca, da BR Distribuidora, atingindo 25 moradores de chácaras vizinhas;

- contaminação do solo, do lençol freático e das redes de abastecimento, em 2003, na QL 06, Lago Sul, Brasília, DF, em decorrência de vazamento em tanque do posto de combustível BR Auto Shopping, atingindo várias casas; e

- contaminação do lençol freático por benzeno, em 2006, na região do Lago Oeste, comprovada pela análise de água do poço profundo da Associação de Produtores Rurais do Lago Oeste – Asproeste, entorno do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, com fonte ainda desconhecida.

Todos esses acidentes tiveram conseqüências danosas, em maior ou menor grau, seja para a saúde e o patrimônio das populações afetadas, seja para a biota e o meio ambiente em geral, sendo que vários deles poderiam ter sido evitados caso este projeto de lei já tivesse sido transformado em norma cogente.

É meritória, portanto, a iniciativa do ilustre Deputado Neilton Mulim em estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ainda mais catastróficos. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, designa à Agência Nacional de Petróleo – ANP competência para normalizar, controlar e fiscalizar os postos de revenda de combustíveis, inclusive de seus reservatórios. No entanto, a ação daquela agência não tem sido eficaz, pois parece faltarem-lhe recursos técnicos e financeiros para exercer suas atribuições.

O projeto em análise propõe solução que independe da vontade política e da disponibilidade de recursos do Poder Público – no caso, da ANP –, dando à sociedade um instrumento eficaz para defender a segurança e a integridade de vidas humanas e do meio ambiente em geral.

As entidades que farão a inspeção dos tanques, como propõe o projeto, serão apenas credenciadas por órgão do Poder Público e pagas pelos estabelecimentos inspecionados, os quais deverão manter os laudos de inspeção em locais acessíveis ao público. Não dependerão, assim, de pagamento e, portanto, da disponibilidade de recursos públicos para atuarem. Não há dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, contudo, há que fazer uma distinção quanto aos tanques construídos mais recentemente, com tecnologias e materiais mais apropriados, resistentes à corrosão provocada pelo contato com os combustíveis neles depositados e com o solo. Por esta razão, sugerimos a Emenda Modificativa nº 1 para alterar a redação do art. 2º, estatuinto periodicidades diferentes para as inspeções de tanques novos, construídos com materiais resistentes à corrosão, e de tanques antigos. Em face dessa alteração, há também que substituir a palavra “anual” pela palavra “periódica”, na ementa e no *caput* do art. 1º, razão pela qual também é proposta a Emenda Substitutiva nº 1.

Por fim, seria interessante submeter à inspeção proposta neste projeto igualmente os dutos de transporte de petróleo e derivados, e não apenas os gasodutos, visto que seu potencial de risco à saúde humana, ao patrimônio e ao meio ambiente é igual ou mesmo superior à destes últimos. Por esta razão, é acrescida a Emenda Substitutiva nº 2.

Ante todo o exposto, dada a relevância da proposta para a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente e para a segurança de pessoas e dos patrimônios público e privado, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2007, com as três emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás, em propriedades públicas e privadas.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita:

I – a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – anualmente, em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, I, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques antigos, para efeito do disposto no § 1º, II, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

*Dispõe sobre inspeção anual de
segurança nos tanques subterrâneos de
armazenagem de combustíveis e
gasodutos, e dá outras providências.*

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Substitua-se, na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto,
a palavra “*anual*” por “*periódica*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 4º do projeto, a palavra “gasodutos” por “*dutos de transporte de petróleo e derivados e gás*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate a Fome no intuito de criar o Programa Bolsa Mãe Social

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada Indicação ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no sentido de ser criado o Programa Bolsa Mãe Social.

Sala das Sessões, em de de 2007 .

RODOVALHO
Deputado Federal

INDICAÇÃO Nº _____ DE 2007.
(Do Sr. Deputado RODOVALHO)

Sugere ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate a Fome que seja instituído o programa Bolsa Mãe Social.

Excelentíssimo Senhor Ministro:

A legislação brasileira já prevê a profissão de mãe social, determinando suas funções, atribuições e direitos. A Lei 7.644 de 18 de dezembro de 1987 define que mãe social é aquela mulher que dedica-se à assistência ao menor abandonado e que exerce o cargo no âmbito social, dentro do sistema de casas-lares.

A mencionada lei ainda define:

Art. 4º – São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III- dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

A Lei 7.644/87 é , sem dúvida alguma, um avanço e beneficia muitas mulheres em todo Brasil que trabalham em casas lares, garantindo a elas direitos previdenciários e trabalhistas. No entanto ela não alcança milhares de mulheres que também desenvolvem em todo país o papel de mãe social, amparando e cuidando de crianças abandonadas ou que necessitem de cuidados especiais e vivem, portanto, sem proteção e garantia de direito algum.

Em todos os bairros, vilas e comunidades deste imenso país encontramos mulheres destemidas, valentes e guerreiras que desenvolvem trabalhos voluntários cuidando de crianças. Algumas são recrutadas pelos próprios pais biológicos para que cuidem de seus filhos enquanto trabalham, outras, são recrutadas por um sentimento de amor às crianças e adolescentes que necessitam de carinho e amparo.

Essas mulheres valentes e corajosas se tornam referência para muitas crianças. Elas compartilham suas vidas, oferecem às crianças segurança emocional e a oportunidade de construírem vínculos afetivos duradouros. Suas funções são parecidas com as desempenhadas por uma mãe biológica, como acompanhar o desenvolvimento físico, psicológico e escolar e transmitir muito carinho e amor.

O Trabalho dessas mães sociais são desenvolvidos em suas próprias casas ou em entidades assistenciais, algumas recebem um pequeno salário e outras não recebem remuneração alguma.

Não é difícil encontrarmos em abrigos, em instituições assistências, em casas de amigos e familiares residindo de favores ou mesmo abandonadas, mulheres que doam suas vidas cuidando de crianças carentes e que passam por necessidades em virtude e de uma doença ou por idade avançada.

Assim, pretendendo que justiça seja feita a essas mães sociais, sugerimos ao Ministério da Ação Social, a criação do Programa Bolsa Mãe Social que destinará uma ajuda financeira mensal às mulheres que, reconhecidamente, cuidam de crianças e adolescentes, em entidades assistenciais ou em suas próprias residências, valor que será destinado ao custeio de suas necessidades pessoais.

Ficará sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as diretrizes do Programa e o estabelecimento de critérios para identificar e cadastrar as verdadeiras mães sociais em todo Brasil, podendo, para tanto, considerar:

- *que mãe social é toda mulher que há mais de 02 (dois) anos esteja cuidando, de forma ininterrupta, de crianças ou adolescentes carentes e que não recebam nenhuma remuneração para esta atividade;*
- *a ajuda financeira não será interrompida em caso de doença ou idade avançada;*
- *os cadastros das mães sociais poderão ser feitos nos Conselhos de Ação Social dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, seguido de comprovação da atividade que deverá ser verificada e constatada pelo agente público;*
- *servirá como documento comprobatório da atividade de mãe social as certidões e declarações emitidas por entidades devidamente registradas no CNAS;*
- *poderá também ser beneficiária da Bolsa Mãe Social as presidentes e diretoras de clubes de mães e de instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que por força de estatuto não podem receber da entidade nenhuma remuneração;*
- *o benefício será suspenso, quando cessado os serviços de atendimento às crianças, ou constatado casos de fraudes.*

Acreditamos que esta Sugestão, se acolhida, poderá não só beneficiar milhares de mulheres que já desenvolvem importante papel para sociedade como poderá incentivar que em todo país mais mulheres passem a cuidar de crianças e adolescentes carentes ou abandonados.

Sala das Sessões, de maio de 2007

RODOVALHO
Deputado Federal

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer envio de Indicação ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Cidades, sugerindo adoção de medidas que visem criar programa de construção e/ou reforma das unidades de apoio em pontos de taxis nos municípios brasileiros.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 133. inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro das Cidades a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um programa que vise a construção e/ou reforma das unidades de apoio em pontos de taxis nos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

INDICAÇÃO Nº ____ DE 2007

(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Cidades, a adoção de medidas visando criar programa de construção e/ou reforma das unidades de apoio em pontos de taxis nos municípios brasileiros.

Excelentíssimo Senhor Ministro das Cidades,

É inegável a importância dos serviços prestados pelos condutores de veículos de aluguel em todo país. É por meio desta atividade que milhares de brasileiros sustentam suas famílias.

Infelizmente, nos últimos anos encontramos números alarmantes de crimes e violência contra estes motoristas. O fato é tão grave que o desempenho da função, em alguns municípios, já é vista como atividade de risco, sendo mais que oportuna e necessária oferecer uma estrutura de apoio a estes indispensáveis profissionais.

Aos prestadores de serviços de transporte de passageiros são impostas regras rigorosas quanto ao cadastramento dos condutores e às condições dos veículos autorizados. O atual Código Brasileiro em seu artigo 135, dispõe:

“Art. 135 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de características comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder concedente”.

No que se refere a parâmetros a serem obedecidos por estes veículos, o art. 107 do mesmo Código de Trânsito Brasileiro define que:

“Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder concedente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Além das exigências e normas impostas pela legislação federal, o profissional também precisa obedecer normas e exigências locais, estabelecidas pelos municípios quanto a regulamentação das linhas, dos pontos e a concessão dos alvarás para trabalharem.

São muitas as exigências para o condutor de veículos de aluguel e poucas são as condições de trabalho a eles oferecidas. Na maioria dos municípios o profissional não tem nenhum apoio ou estrutura para desenvolver suas atividades com segurança e conforto. Não poucas vezes encontramos os motoristas de taxis em seus pontos expostos à chuva, ao sol, sem comunicação e até mesmo privados de condições mínimas de higiene e segurança.

Ressaltando que a falta do apoio a estes profissionais atinge também os passageiros e os usuários deste meio de transporte.

Esta proposição tem o objetivo de indicar a criação de um programa, no âmbito do Ministério das Cidades, que vise disponibilizar aos municípios recursos para construção e/ou reforma de unidades de apoio aos condutores de veículos de aluguel. Programa, que com certeza, beneficiará não somente os profissionais mas a população de uma forma geral.

Sugerimos que a reforma das unidades já existentes obedeça os moldes e padrões dos prédios já construídos e que sejam estabelecidos critérios para edificação dos novos pontos de apoio, prevendo a construção, no mínimo, de uma sala e um banheiro e a instalação de uma linha telefônica para uso dos motoristas.

Acredito que dada importância e urgência demonstrada na justificativa, esta Sugestão será recebida e aceita beneficiando, além dos profissionais, toda população brasileira.

Sala das Sessões, maio de 2007

Deputado RODOVALHO
(DEM/DF)

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer envio de Indicação ao Tribunal Superior Eleitoral sugerindo que prefeitos e vereadores participem de curso preparatório.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 133. inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, a Indicação anexa, sugerindo que os prefeitos e vereadores eleitos a participem de curso preparatório para que possam receber a diplomação eleitoral.

Sala das Sessões, de maio de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

INDICAÇÃO Nº _____ DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere ao Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, o envio de Projeto de Lei com objetivo de determinar que prefeitos e vereadores eleitos participem de curso preparatório para que possam receber diplomação eleitoral.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral,

Segundo dados do IBGE, referentes ao ano 2000, o Brasil possui 5.507 (cinco mil quinhentos e sete) municípios sendo em sua maioria de pequeno porte.

O município é onde está o povo, é onde acontece o convívio social, onde os cidadãos praticam os atos da vida pública e privada. Ninguém reside na Federação ou em algum dos Estados sem que habite primeiramente em um município.

O município é também, em grande parte das histórias dos homens públicos, a porta de entrada do cidadão para a vida política, principalmente para os cargos eletivos.

A maioria dos homens de bem que aceitam o desafio de adrentar na vida pública municipal são pessoas simples e que não tem intimidade quase nenhuma com os institutos da administração e das funções públicas.

Eleitos, tomam posse em seus cargos, seja no Executivo ou no Legislativo Municipal, sem o prepara técnico que as funções institucionais exigem. Princípios básicos, regras claras, atividades públicas históricas, podem ser completas novidades para esses cidadãos que iniciam na atividade pública.

Com o objetivo de ajudar na evolução da administração pública municipal, a gerar um maior índice desempenho no Legislativo e Executivo Municipal, é que apresento esta proposta contributiva para o treinamento destes homens públicos.

Temos na Justiça Federal um espelho de eficácia, eficiência e capacidade técnica internacionalmente reconhecida, que muito tem produzido em sua missão eleitoral, e pode ela contribuir, muito mais, com as outras funções públicas, principalmente no âmbito municipal.

Além da função jurisdicional, privativo do Poder Judiciário, entendo que pode ser ele um exímio professor podendo repassar muitas e importantes informações técnicas aos edis e prefeitos.

Muitos erros, improbidades e falhas na administração pública municipal podem ser evitados através da simples transferência de conhecimento

e pela informação dada antes de ocorrer o fato antijurídico, principalmente, para aqueles milhares de cidadãos de bem que entram na vida pública de coração puro, com a vontade de promover o bem comum, com disposição de representar honesta e dignamente seus eleitores, mas que carecem de informações técnicas mínimas para não incidir em erro.

Em um curso preparatório, que acontecerá como requisito para receber a diplomação eleitoral, ou seja, antes que a posse no cargo ocorra, os juízes, promotores, delegados, servidores de carreira do executivo e do legislativo, poderão na condição de professores, falar claramente o que deve e o que não deve ser praticado na vida pública, o que pode e não pode ser realizado, qual a função de cada um prevista na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas dos Municípios, entre outros assuntos primordiais relacionados à administração pública.

No curso preparatório, juiz e promotor não abordarão sobre o processo eleitoral, matéria na qual já estarão exercendo julgamento e que envolve os eleitos, e sim sobre a prática administrativa e legislativa, eximindo assim, qualquer tipo de influência ou interferência entre os Poderes, serão apenas professores, ensinando claramente, o padrão legal, moral e constitucional da vida pública.

Os funcionários de carreira, também na condição de professores, sem nenhum receio ou temor, pois naquele momento ainda não estão subordinados a nenhum dos alunos, uma vez que a posse ainda não ocorreu, poderão esclarecer detalhes de práticas probas e ímprobas, advertindo explicitamente os agentes políticos de como devem proceder na condução do bem público.

Enfim, esta Sugestão não tem como objetivo resolver completamente os problemas dos municípios brasileiros, bem como da ineficácia dos agentes políticos municipais, mas visa trazer um acréscimo ao desenvolvimento da democracia, ao alargamento da maturidade democrática, respaldando e zelando pela divisão dos Poderes e pelo Estado Democrático de Direito e principalmente aprimorando as instituições republicanas, fundamentada no Princípio Constitucional da Eficiência.

Fulcro ainda esta Sugestão nos princípios Bíblicos que rezam: *“A fé vem pelo ouvir...”*. Se somente acredito naquilo que ouço, preciso ouvir verdades legais e institucionais para que possa crer e praticar o que acredito. Trago ainda o ensinamento do administrador público judeu, Rei Salomão, que em sua ímpar sabedoria declarou: *“Dá instrução ao sábio ainda; ensina ao justo, e ele crescerá em prudência”*.

Apresento abaixo, também a título de sugestão, um modelo de Projeto de Lei que, após acolhida esta Indicação, poderá ser enviado ao Congresso Nacional por este Respeitável Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

PROJETO DE LEI

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Para serem diplomados na forma da legislação eleitoral vigente, os prefeitos e vereadores eleitos ficam obrigados a participar de curso preparatório de agentes políticos municipais.

Art. 2º - O curso preparatório de agentes políticos municipais terá carga horária de 30h00 (trinta horas) e será dividido conforme a discricionariedade da Justiça Eleitoral da Comarca, tratando, entre outros, os seguintes temas:

- 1 - Princípios Fundamentais do Direito Constitucional e Administrativo;
- 2 - Noções de Administração Pública;
- 3- Competências Legislativas, Fiscalizadoras e Administrativas;
- 4- Formas e Estruturas da Administração Pública Municipal;
- 5- Improbidade Administrativa;
- 6- Dos Crimes Contra a Administração Pública;
- 7- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Os prefeitos e vereadores serão avaliados em todas as aulas, por seus ministrantes, nos quesitos assiduidade e participação em classe.

§ 1º - A assiduidade ficará provada com a resposta em lista de chamada realizada pelo ministrante em cada aula.

§ 2º - Fica estipulada, para efeito de aprovação no curso, a presença mínima de 70% (setenta por cento) das aulas ministrada.

§ 3º - Somente serão justificadas as faltas por motivos de saúde devidamente comprovada, ou motivo de relevante interesse público que deverá ser deferido previamente pela Justiça Eleitoral da Comarca.

§ 4º - Não podendo requerer o deferimento prévio por motivo de força maior, o eleito justificará por escrito, em (três dias) úteis após a falta cometida, o motivo da falta, ficando sob a discricionariedade da Justiça Eleitoral da Comarca o acolhimento ou não da justificativa.

§ 5º - Por participação em classe entende-se a postura de atenção às aulas e a manifestação do desejo em ouvir e aprender.

Art. 4º - A Justiça Eleitoral fica responsável pela coordenação e aplicação do Curso Preparatório de Agentes Políticos municipais.

Parágrafo Único - O Tribunal Superior Eleitoral deverá confeccionar material didático padrão para ser usado em todas as Comarcas.

Art. 5º - A Justiça Eleitoral da Comarca poderá solicitar o auxílio de cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, para ministrar as aulas do Curso Preparatório de Agentes Políticos Municipais, de forma voluntária, ou seja, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - A requisição indicará os dias, horários e matérias a serem ministradas pelo cidadão.

§ 2º - O cidadão terá o prazo de dois dias úteis, após a ciência do convite, para justificar a incapacidade de auxílio à Justiça Eleitoral. A não apresentação de justificativa será interpretada como aceitação tácita.

§ 3º - O cidadão convidado que não justificar sua incapacidade de auxílio à Justiça Eleitoral, e que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização do curso, incorrerá na multa de 1(um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 4º - Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo cidadão faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 da Lei 4737/65.

§ 5º - Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 05 (cinco) dias.

§ 6º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se o curso deixar de funcionar, nos dias previamente fixados, por culpa dos faltosos.

§ 7º - Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, pena ao requisitado que abandonar os trabalhos já iniciados, sem justa causa apresentada ao juiz até três (três) dias após a ocorrência.

Art. 6º - A Justiça Eleitoral da Comarca determinará reunião prévia com os cidadãos convidados com a finalidade informar detalhes sobre o Curso Preparatório de Agentes Políticos Municipais.

Art. 7º - Para realização do Curso Preparatório de Agentes Políticos Municipais a Justiça Eleitoral da Comarca poderá requisitar local e equipamentos necessários dentre os locais públicos e privados existentes na Comarca.

Art. 8º - Fica o Poder Judiciário Eleitoral autorizado a baixar instruções normativas para complementar a presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em na data de sua publicação.

Acredito que recebida e aceita esta Sugestão, muitos cidadãos brasileiros sábios e justos exercerão cargos públicos com muito mais sabedoria e prudência.

RODOVALHO

Deputado Federal

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a prorrogação da tarifa antidumping imposta à importação do alho chinês.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a prorrogação da tarifa antidumping imposta às importações do alho chinês.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere a prorrogação da tarifa antidumping imposta ao alho chinês pelo horizonte temporal mínimo de cinco anos.

Excelentíssimos Senhores Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento da Indústria e Comércio; do Desenvolvimento Agrário; da Fazenda; do Planejamento Orçamento e Gestão; das Relações Exteriores; e da Casa Civil:

O Deputado Rodovalho dirige-se a Vossas Excelências para expor e reivindicar o seguinte:

Conquanto os Países desenvolvidos da União Européia, os EUA e o Japão apoiem fortemente suas agriculturas, a despeito de proclamação de uma retórica de livre comércio, o Brasil abriu unilateralmente sua economia, preservando pouca margem de proteção, inclusive para produtos reconhecidamente classificados como “sensíveis” a concorrência internacional. Tal é o caso do alho, que sofre a competição desleal do produto chinês.

Malgrado se constate uma queda de participação percentual das importações brasileiras para um patamar atual de 10%, o Brasil, em verdade, está comprando mais alho no exterior nos últimos anos. Com efeito, as nossas aquisições saltaram de 93,5 mil toneladas, em 1999, para 101, 2 mil toneladas, em 2004, volume esse só superado pela Malásia.

A partir de 1993, a China aumentou vertiginosamente as exportações para o Brasil, coincidindo o ingresso do alho chinês com uma tendência de queda de preços e uma redução da produção interna.

Em 1996, entrou em vigor uma tarifa antidumping, de US\$ 0,48/Kg, o que permitiu uma retomada do cultivo em território nacional até alcançar o teto em 2003, cravado na marca de 123 mil toneladas.

Não obstante, o país é importador líquido, constatando-se um dispêndio de divisas superior a 40 milhões de dólares no horizonte temporal recente.

Como a aludida tarifa vigorou até 2006, os diagnósticos dos especialistas, como Mariano Marques, da CONAB, pressagiam que, na hipótese de sua não renovação, haverá forte desestímulo à produção em função do baixo preço médio de importação do alho chinês.

Nesses termos, se afigura indispensável a prorrogação daquela tarifa por, pelo menos, mais 5 anos, com vista a salvaguardar a competitividade da nossa produção e os empregos gerados, cujas estimativas montam a algo como 5 mil postos de trabalho por hectare. Como a área cultivada na safra 2005/2006 foi de 10.319 hectares, pode-se afirmar que a lavoura emprega diretamente quase 53 mil pessoas.

Diante do exposto, apelo ao elevado espírito público de Vossas Excelências no sentido de acolher e implementar a prescrição aqui indicada, de prorrogação por, no mínimo, 5 anos da tarifa antidumping de US\$ 0,48 por quilograma.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação (MEC) a utilização de salas de aula dos estabelecimentos de ensino federais para cursos pré-vestibulares gratuitos.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a utilização de salas de aula dos estabelecimentos de ensino federais para cursos pré-vestibulares gratuitos.

Sala das Sessões, em

de 2007.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere ao Ministério da Educação a utilização de salas de aula dos estabelecimentos de ensino federais para cursos pré-vestibulares gratuitos.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Com o objetivo de contribuir para o incremento da escolaridade da população, especialmente no que se refere ao avanço dos estudos na educação superior, direito garantido constitucionalmente ao cidadão brasileiro, venho sugerir que os estabelecimentos de ensino federais cedam as salas de aula que estiverem ociosas para o funcionamento de cursos pré-vestibulares gratuitos ofertados por entidades comprovadamente sem fins lucrativos que não disponham de local próprio para ministrar as aulas.

A clientela preferencial dos cursos seria a de egressos ou concluintes do ensino médio regular, técnico ou supletivo públicos. Sugiro, ainda, que as permissões de uso sejam feitas a título precário, a entidades sem fins lucrativos que comprovem o funcionamento há pelo menos dois anos no oferecimento de cursos pré-vestibulares voltados para grupos socialmente desfavorecidos.

Entendo que essa medida promoverá uma melhoria também na igualdade de oportunidades de acesso à universidade pública. Os alunos social e financeiramente mais desfavorecidos competem em situação de desigualdade com os mais abastados, que têm acesso a cursos pré-

vestibulares de excelentíssima qualidade pagos por meio de mensalidades altíssimas.

Diante do exposto, espero contar com a acolhida do MEC para com a sugestão que ora apresento a Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em

de 2007 .

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão do ensino de teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão do ensino de teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere a inclusão do ensino de teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Considerando que a definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como seu órgão consultivo;

Considerando que a Lei nº 9.131/95, que *“altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*; e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra “c”);

Considerando que está em vigor a Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que *“institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”* e que a referida Resolução define que a base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em três áreas gerais de conhecimento: 1º) *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias*; 2º) *Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias* e 3º) *Ciências Humanas e suas Tecnologias* destacando-se a importância da inclusão de conteúdos que tratem da *constituição de significados*

socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico natural, sobre a realidade social e política;

Considerando que na disciplina de biologia, nas escolas brasileiras, é dada ênfase para a teoria evolucionista das espécies, não sendo divulgada a teoria criacionista das espécies;

Considerando que a escola é o ambiente democrático por excelência, onde a informação e o conhecimento se reproduzem e se enriquecem desde que as diferentes teorias científicas e religiosas sejam amplamente divulgadas;

Considerando que ao desenvolver o pensamento crítico os jovens poderão fazer escolhas mais adequadas;

Considerando que os PCNs de 5ª a 8ª séries, de Ciências Naturais, no item *terra e universo* afirmam: *é importante que o professor abra o diálogo para as distintas concepções de seus estudantes sobre o Universo antes de ensinar a perspectiva científica consagrada*. Os PCNs, do Ensino Médio, na área de biologia afirmam: *ao longo da história da humanidade, várias foram as explicações para o surgimento e a diversidade da vida, de modo que os modelos científicos conviveram e convivem com outros sistemas explicativos como, por exemplo, os de inspiração filosófica ou religiosa. O aprendizado da biologia deve permitir a compreensão da natureza viva e dos limites dos diferentes sistemas explicativos, a contraposição entre os mesmos e a compreensão de que a ciência não tem respostas definitivas para tudo, sendo uma de suas características a possibilidade de ser questionada e de se transformar;*

Vimos solicitar a inclusão do ensino das diferentes teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia, ampliando o conhecimento dos jovens sobre a origem do homem e do universo.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Rodovalho)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação do serviço voluntário de Capelania em todas as embaixadas e consulados brasileiros.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do serviço voluntário de Capelania em todas as embaixadas e consulados brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Rodovalho

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Rodovalho)

Sugere a criação do serviço voluntário de Capelania em todas as embaixadas e consulados brasileiros.

Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores :

A presente indicação tem por objetivo sugerir a criação do serviço voluntário de Capelania em todas as embaixadas e consulados do Brasil, destinado aos diplomatas e demais servidores, bem como aos brasileiros residentes no exterior.

Acreditamos que o presente projeto venha a humanizar o sofrimento dos brasileiros que se encontram no exterior e que necessitem ser consolados por aflições no Brasil ou no próprio país em que se encontrem. Essa seria a forma de encontrar conforto em seu próprio idioma, ou pelo menos em um ambiente que pareça mais amigável àqueles que se encontram afastados do seu país de origem.

Destacamos que a instituição do serviço de Capelania não deverá gerar ônus para o País, pois será voluntário.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Rodovalho

INDICAÇÃO Nº /2008

(Do Sr RODOVALHO)

Sugere ao Poder Executivo que seja encaminhado à Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre a utilização de ônibus aos servidores públicos federais da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, por intermédio deste, à Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, sugerindo que seja encaminhado à Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" por servidores públicos federais nas dependências da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

RODOVALHO
Deputado Federal



C3EE660A51

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 2008
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, por intermédio deste, à Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Roussef, sugerindo que seja encaminhado à Casa projeto de lei que “dispõe sobre a utilização de ônibus aos servidores públicos federais da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, por intermédio deste, à Ministra Chefe da Casa Civil, Dilma Roussef, sugestão de projeto de lei que “dispõe sobre a utilização de ônibus aos servidores públicos federais nas dependências da Administração Pública Federal Direta e Indireta”.

JUSTIFICATIVA



C3EE660A51

Sabe-se que as questões relacionadas ao trânsito e poluição vêm suscitando constantes debates nos últimos anos. Urge a necessidade de medidas eficazes para melhorar o trânsito nas grandes cidades e também na Capital Federal. O problema do trânsito em Brasília atinge milhares de motoristas. Pesquisa realizada, constatou que pelo menos 1.000.000 de carros transitam pelo Distrito Federal.

Cabe a administração pública tomar medidas eficazes para inibir o fluxo de carros na área central do DF, a fim de que diminua a emissão de monóxido de carbono. Em governos passados os ônibus eram oferecidos aos servidores públicos federais, medida essa que favorecia imensamente a própria administração pública, pois os atrasos diminuíram consideravelmente. E para combatermos de frente o problema do trânsito e poluição, sugiro a Administração Pública Federal o envio a essa Casa de projeto de lei que discipline o uso de ônibus funcionais.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Dep. RODOVALHO



C3EE660A51

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rodovalho)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego a inclusão do ofício de Conselheiro de Conselho Tutelar no Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego a inclusão do ofício de Conselheiro de Conselho Tutelar no Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego a inclusão do ofício de Conselheiro de Conselho Tutelar no Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Atendendo a reivindicação de Conselheiros Tutelares de todo o País, sugerimos a Vossa Excelência estudar a possibilidade de incluir o ofício de Conselheiro de Conselho Tutelar no Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

A medida se justifica em face da especificidade da atividade em questão.

Os Conselheiros Tutelares são eleitos pela comunidade para acompanharem as crianças e os adolescentes e decidirem sobre qual a melhor medida de proteção para seus tutelados. Em face de sua atribuição de fiscalizar a atuação de todas as entidades de proteção, o Conselheiro goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para apresentar projeto de lei de modo a permitir a transferência para a reserva, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, das policiais militares e das bombeiros militares do Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a apresentação de projeto de lei de modo a permitir a transferência para a reserva, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, das policiais militares e das bombeiros militares do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere a apresentação de projeto de lei de modo a permitir a transferência para a reserva, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, das policiais militares e das bombeiros militares do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto, respeitosamente, a Vossa Excelência a presente Indicação, sugerindo a apresentação de projeto de lei de modo a permitir a transferência para a reserva, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, das policiais militares e das bombeiros militares do Distrito Federal.

A Lei nº 7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal), ao tratar da passagem para a reserva das policiais e das bombeiros militares, revela discrepâncias sob duas vertentes:

- inicialmente, com a Constituição Federal, que traz o espírito de menor tempo de serviço para as mulheres para efeitos de passagem para a inatividade;

- depois, com a normatização estabelecida em muitas outras unidade da Federação, que incorporaram o espírito da Carta Magna em dispositivos que permitem que suas policiais e bombeiros militares sejam transferidas para a reserva quando contarem o tempo mínimo de 25 anos de serviço.

Estranhamente, o Distrito Federal e legislações que lhe dizem respeito, que deveriam ser modelos em que os demais entes políticos descentralizados poderiam se espelhar, não seguem o espírito que norteou a elaboração da Constituição Federal, fazendo com que as mulheres policiais militares e bombeiros militares, para requerer transferência para a reserva remunerada, tenham de ter o mesmo tempo de serviço que os homens.

Colocando de outra forma, em que pese a Constituição Federal considerar homens e mulheres iguais, também enxerga a dupla jornada feminina, levando a reduzir em cinco anos, em relação aos homens, o tempo de serviço das mulheres para efeito de inatividade.

Por isso, de modo a corrigir a flagrante injustiça, sugerimos, a partir de projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo, a alteração do art. 91 da Lei nº 7.289/84 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal) para o seguinte teor: *A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.*

Em face do exposto, submetemos a presente Indicação à apreciação de Vossa Ex^a, na certeza de que a considerará com ânimo favorável a sugestão aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rodovalho)

Requer o envio de Indicação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que seja apreciada a possibilidade de ser encaminhado ao Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, projeto de lei destinado a alterar os dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que especifica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a Indicação anexa, sugerindo a elaboração e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei com o teor que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2010.

DEPUTADO RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodovalho)

Sugere ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a elaboração, para encaminhamento ao Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, de projeto de lei destinado a alterar os dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que especifica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Malgrado vigore há quase vinte anos, o Estatuto dos servidores públicos federais, consubstanciado na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ainda não passou por aperfeiçoamentos que tenham por princípio a preservação da célula familiar. Para que isso ocorra, pede-se de V. Exa. que desenvolva os indispensáveis estudos destinados a examinar a possibilidade de o Presidente da República enviar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a modificar os seguintes dispositivos daquele diploma, com os objetivos indicados em cada caso:

a) no art. 20, é necessária a introdução de § 4º-A que permita a cessão do servidor em estágio probatório nos casos em que a adoção dessa medida resultar na reunião entre ele e seu cônjuge ou filhos menores, que dele houverem sido separados por qualquer razão, hipótese em

que a providência poderá abranger cargos em comissão ou funções de confiança não elencados pelo § 3º do dispositivo;

b) no art. 36, revela-se indispensável o acréscimo de parágrafo que retire da administração a capacidade discricionária de negar o pedido de remoção, quando este tiver por finalidade a união familiar, seja entre cônjuges legalmente casados, seja para aproximar um dos genitores dos seus filhos naturais ou adotivos menores de idade;

c) no art. 37, reputa-se conveniente o acréscimo de dispositivos que criem a hipótese da redistribuição a pedido, figura não contemplada pela legislação em vigor, atribuindo-se ao exercício desse direito as características assinaladas no item *b* supra;

d) no art. 84, é preciso que seja contemplada a permissão para que o servidor tenha acesso ao exercício provisório aludido no § 2º do dispositivo também na hipótese em que o deslocamento de seu cônjuge tenha se dado em decorrência de aprovação em concurso público.

Assim, conta-se com a conhecida sensibilidade de V. Exa. no exame de questões como as aqui arroladas para que em breve período de tempo se encontre elaborado anteprojeto de lei destinado a contemplá-las.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão do ensino de teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão do ensino de teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere a inclusão do ensino de teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Considerando que a definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como seu órgão consultivo;

Considerando que a Lei nº 9.131/95, que *“altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*; e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra “c”);

Considerando que está em vigor a Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que *“institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”* e que a referida Resolução define que a base nacional comum dos currículos do ensino médio será organizada em três áreas gerais de conhecimento: 1º) *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias*; 2º) *Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias* e 3º) *Ciências Humanas e suas Tecnologias* destacando-se a importância da inclusão de conteúdos que tratem da *constituição de significados*

socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico natural, sobre a realidade social e política;

Considerando que na disciplina de biologia, nas escolas brasileiras, é dada ênfase para a teoria evolucionista das espécies, não sendo divulgada a teoria criacionista das espécies;

Considerando que a escola é o ambiente democrático por excelência, onde a informação e o conhecimento se reproduzem e se enriquecem desde que as diferentes teorias científicas e religiosas sejam amplamente divulgadas;

Considerando que ao desenvolver o pensamento crítico os jovens poderão fazer escolhas mais adequadas;

Considerando que os PCNs de 5ª a 8ª séries, de Ciências Naturais, no item *terra e universo* afirmam: *é importante que o professor abra o diálogo para as distintas concepções de seus estudantes sobre o Universo antes de ensinar a perspectiva científica consagrada*. Os PCNs, do Ensino Médio, na área de biologia afirmam: *ao longo da história da humanidade, várias foram as explicações para o surgimento e a diversidade da vida, de modo que os modelos científicos conviveram e convivem com outros sistemas explicativos como, por exemplo, os de inspiração filosófica ou religiosa. O aprendizado da biologia deve permitir a compreensão da natureza viva e dos limites dos diferentes sistemas explicativos, a contraposição entre os mesmos e a compreensão de que a ciência não tem respostas definitivas para tudo, sendo uma de suas características a possibilidade de ser questionada e de se transformar;*

Vimos solicitar a inclusão do ensino das diferentes teorias sobre a origem dos seres vivos na disciplina de biologia, ampliando o conhecimento dos jovens sobre a origem do homem e do universo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a prorrogação da tarifa antidumping imposta à importação do alho chinês.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a prorrogação da tarifa antidumping imposta às importações do alho chinês.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere a prorrogação da tarifa antidumping imposta ao alho chinês pelo horizonte temporal mínimo de cinco anos.

Excelentíssimos Senhores Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento da Indústria e Comércio; do Desenvolvimento Agrário; da Fazenda; do Planejamento Orçamento e Gestão; das Relações Exteriores; e da Casa Civil:

O Deputado Rodovalho dirige-se a Vossas Excelências para expor e reivindicar o seguinte:

Conquanto os Países desenvolvidos da União Européia, os EUA e o Japão apoiem fortemente suas agriculturas, a despeito de proclamação de uma retórica de livre comércio, o Brasil abriu unilateralmente sua economia, preservando pouca margem de proteção, inclusive para produtos reconhecidamente classificados como “sensíveis” a concorrência internacional. Tal é o caso do alho, que sofre a competição desleal do produto chinês.

Malgrado se constate uma queda de participação percentual das importações brasileiras para um patamar atual de 10%, o Brasil, em verdade, está comprando mais alho no exterior nos últimos anos. Com efeito, as nossas aquisições saltaram de 93,5 mil toneladas, em 1999, para 101,2 mil toneladas, em 2004, volume esse só superado pela Malásia.

A partir de 1993, a China aumentou vertiginosamente as exportações para o Brasil, coincidindo o ingresso do alho chinês com uma tendência de queda de preços e uma redução da produção interna.

Em 1996, entrou em vigor uma tarifa antidumping, de US\$ 0,48/Kg, o que permitiu uma retomada do cultivo em território nacional até alcançar o teto em 2003, cravado na marca de 123 mil toneladas.

Não obstante, o país é importador líquido, constatando-se um dispêndio de divisas superior a 40 milhões de dólares no horizonte temporal recente.

Como a aludida tarifa vigorou até 2006, os diagnósticos dos especialistas, como Mariano Marques, da CONAB, pressagiam que, na hipótese de sua não renovação, haverá forte desestímulo à produção em função do baixo preço médio de importação do alho chinês.

Nesses termos, se afigura indispensável a prorrogação daquela tarifa por, pelo menos, mais 5 anos, com vista a salvaguardar a competitividade da nossa produção e os empregos gerados, cujas estimativas montam a algo como 5 mil postos de trabalho por hectare. Como a área cultivada na safra 2005/2006 foi de 10.319 hectares, pode-se afirmar que a lavoura emprega diretamente quase 53 mil pessoas.

Diante do exposto, apelo ao elevado espírito público de Vossas Excelências no sentido de acolher e implementar a prescrição aqui indicada, de prorrogação por, no mínimo, 5 anos da tarifa antidumping de US\$ 0,48 por quilograma.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Rodovalho)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão da vacina antimeningocócica no Calendário de Imunizações adotado no Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão da vacina antimeningocócica no calendário de Imunizações adotado no Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodovalho)

Sugere a inclusão da vacina antimeningocócica no calendário de imunizações adotado no Sistema Único de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

As atividades de imunização em nosso país sempre primaram pela qualidade e pela ampla cobertura, alcançando a erradicação da varíola e da poliomielite em território brasileiro, além dos avanços conseguidos com a redução do tétano neonatal e da mortalidade por sarampo, conquistas extremamente significativas para a qualidade de vida da população.

Tendo em vista o alcance das ações de imunização, sugerimos a inclusão da vacina antimeningocócica no calendário obrigatório de vacinas adotado pelo SUS, e de distribuição gratuita à população. Várias sociedades médicas recomendam sua adoção, e em clínicas privadas, já é feita rotineiramente em crianças, com doses de reforço. No SUS, é somente aplicada em casos restritos, como situações de risco de contágio – surtos ou epidemias, deficiências imunológicas, pacientes esplenectomizados, portadores de talassemia ou anemia falciforme, portadores de doenças pulmonares graves e transplantados, por exemplo.

Temos consciência de que um obstáculo para esta adoção é o alto custo deste insumo. Em termos de saúde pública, é essencial ter o cuidado de se avaliar o custo/benefício de cada medida, em virtude das limitações orçamentárias.

Porém, a meningite meningocócica, causada por diferentes sorotipos, além de elevada taxa de letalidade, deixa seqüelas graves como retardo mental, surdez, crises convulsivas, paralisia ou tetraplegias. Evidentemente, o custo do acompanhamento destas conseqüências também onera, e muito, o Sistema Único de Saúde. Não podemos deixar de mencionar a capacidade da fulminante propagação dos surtos, devido à grande capacidade de acometer rapidamente pessoas saudáveis. Acreditamos que a vacina, como instrumento de proteção, deve ser oferecida a todos os suscetíveis, antes da instalação de surtos.

Temos consciência de que o custo pode ser alto, nas condições atuais. No entanto, pode ser aventada a possibilidade de incentivo à produção nacional, como já se determinou há alguns anos, ou negociação de preços em virtude do volume da aquisição.

Assim sendo, encaminhamos a sugestão de que seja avaliada a possibilidade de incluir a vacina antimeningocócica no calendário adotado pelo SUS, com aplicação gratuita para toda a população.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação (MEC) a utilização de salas de aula dos estabelecimentos de ensino federais para cursos pré-vestibulares gratuitos.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a utilização de salas de aula dos estabelecimentos de ensino federais para cursos pré-vestibulares gratuitos.

Sala das Sessões, em

de 2010.

Deputado RODOVALHO

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Do Sr. RODOVALHO)

Sugere ao Ministério da Educação a utilização de salas de aula dos estabelecimentos de ensino federais para cursos pré-vestibulares gratuitos.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Com o objetivo de contribuir para o incremento da escolaridade da população, especialmente no que se refere ao avanço dos estudos na educação superior, direito garantido constitucionalmente ao cidadão brasileiro, venho sugerir que os estabelecimentos de ensino federais cedam as salas de aula que estiverem ociosas para o funcionamento de cursos pré-vestibulares gratuitos ofertados por entidades comprovadamente sem fins lucrativos que não disponham de local próprio para ministrar as aulas.

A clientela preferencial dos cursos seria a de egressos ou concluintes do ensino médio regular, técnico ou supletivo públicos. Sugiro, ainda, que as permissões de uso sejam feitas a título precário, a entidades sem fins lucrativos que comprovem o funcionamento há pelo menos dois anos no oferecimento de cursos pré-vestibulares voltados para grupos socialmente desfavorecidos.

Entendo que essa medida promoverá uma melhoria também na igualdade de oportunidades de acesso à universidade pública. Os alunos social e financeiramente mais desfavorecidos competem em situação de desigualdade com os mais abastados, que têm acesso a cursos pré-

vestibulares de excelentíssima qualidade pagos por meio de mensalidades altíssimas.

Diante do exposto, espero contar com a acolhida do MEC para com a sugestão que ora apresento a Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em

de 2010 .

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera o § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, LDB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 5º *Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, o ensino de educação financeira e de direitos e deveres do cidadão.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a inclusão das disciplinas de educação financeira e direitos e deveres do cidadão a serem implementados nos currículos do ensino fundamental e médio, com vistas a

orientar os alunos quanto à necessidade de se ter responsabilidade financeira, poupando e planejando seus gastos, bem como ensinar aos jovens brasileiros seus direitos e deveres prescritos na legislação brasileira.

Entendemos que, se o jovem é orientado na sua formação escolar a administrar seus recursos, estará preparado para tomar decisões, priorizar consumos, elaborar seu planejamento financeiro e principalmente avaliar o custo/benefício dos produtos evitando o desperdício e o consumo exagerado.

O jovem poderá, bem orientado em relação aos seus direitos e deveres e informado de quais são os órgãos que tratam desses direitos, exercitar a cidadania e sentir-se integrado à sociedade onde vive. O seu desenvolvimento social, intelectual e participativo será estimulado.

Este projeto destina-se também a orientar os jovens a elaborar projetos e metas para o futuro, tendo como base a responsabilidade, poupança, trabalho e consciência dos direitos e deveres do cidadão brasileiro.

Pelo exposto, e considerando o elevado interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **RODOVALHO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Altera o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea “g”, com a seguinte redação:

“Art. 17

I -

.....

g) alienação de imóveis no âmbito de programas habitacionais para populações carentes, Igrejas e Associações e programas de desenvolvimento econômico e social e de programas de regularização fundiária, criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que procedeu a normatização geral de contratos e licitações no âmbito da Administração Pública, o fato é que, decorridos quase catorze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que ela precisa de aperfeiçoamentos, principalmente no que tange às hipóteses de alienações de terras públicas que objetivem diminuir o déficit habitacional no País, impulsionar os programas de desenvolvimento econômico e social e regularizar a situação fundiária de milhares de terrenos pertencentes às Unidades da Federação que, hoje, frente ao desenvolvimento acelerado e desordenado de nossas cidades, foram objeto de ocupação por particulares, principalmente oriundos das camadas mais pobres da nossa população.

É notório o problema do déficit habitacional no Brasil. Estudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), realizado em 1991, indicavam um déficit habitacional brasileiro de aproximadamente 5,4 milhões de moradias. Deste universo, o déficit de moradias no meio urbano era de cerca de 3,7 milhões. No meio rural, era de 1,6 milhão.

De lá para cá, preocupantemente, o déficit habitacional só fez aumentar. O Censo Demográfico de 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicava um crescimento absoluto do déficit habitacional, na ordem de 6.656.526 novas moradias.

Nova contagem efetuada pelo Ministério das Cidades, com base em dados da Fundação João Pinheiro, de Belo Horizonte, levantados no ano de 2006, eleva para 7,9 milhões de moradias o atual déficit habitacional brasileiro.

Segundo o diretor de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, Daniel Nolasco, o fenômeno está relacionado com o crescimento vegetativo da população e, também, com a questão social. “O desemprego tem relação direta com isso. A pobreza, apesar de ter melhorado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no país, também está relacionada diretamente com o déficit habitacional”, afirma ele, vez que 86% do déficit habitacional de 7,9 milhões de unidades é constituído por pessoas com renda até três salários mínimos.

Diante de tal situação e considerando a necessidade de ao menos atenuar tão grave problema, entendemos alterar a redação original do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, de forma a dispensar a licitação para a alienação de terrenos públicos com fins de utilização em programas habitacionais que beneficiem as populações mais carentes, bem como as Igrejas e Associações em programas que propiciem um impulso ao desenvolvimento econômico e social do País, que precisa crescer para gerar renda e emprego, e em programas de regularização fundiária das Unidades da Federação, com vistas a corrigir situações de ocupação irregular de terras públicas que, pelo tempo transcorrido, pelo quantitativo de pessoas que as ocupam, e/ou pela gravidade da situação social advinda, não têm mais como serem desconstituídas e estão a exigir um enfrentamento urgente, que passa, necessariamente, por um regramento legal federal que dispense as administrações dos entes federativos da obrigatoriedade de licitação desses terrenos.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

Projeto de Lei nº de 02 de fevereiro de 2007

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda - SIMPLEMENTE TRABALHADOR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável aos trabalhadores por conta própria, de baixa renda e aos nanoempreendedores, relativos aos tributos e às contribuições previdenciárias, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição.

CAPÍTULO II DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se trabalhador independente aquele não vinculado a relações de subordinação e de dependência a um empregador ou único contratante.

§ único - Não se aplicam às relações do trabalhador independente as normas do Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, e de suas atualizações.

Art. 3º - O trabalhador independente pode atuar como:

I - trabalhador por conta própria, quando realiza o seu trabalho individualmente recebendo auxiliáres de dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de não remunerados;

II - empreendedor, quando explora uma atividade econômica, com dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliáres remunerados.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - trabalhador por conta própria, de baixa renda, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física;

II - nanoempreendedor, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, multiplicado pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o trabalhador houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da

venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o produto dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES DE BAIXA RENDA - SIMPLEMENTE TRABALHADOR

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 5º - Os trabalhadores independentes enquadrados nas condições de trabalhador por conta própria de baixa renda ou de nanoempreendedores poderão optar pela inscrição no Sistema Integrado de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda - SIMPLEMENTE TRABALHADOR.

§ 1º - A inscrição no SIMPLEMENTE TRABALHADOR implica pagamento trimestral unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – IE;
- e) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- g) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- h) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- i) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;
- art. 21 da j) Contribuição para a seguridade social, a cargo da pessoa física de que trata o Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º- O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:

- a) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF;
- b) imposto sobre importação de produtos estrangeiros;

c) imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pelo contribuinte e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

d) imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR;

§ 3º - Os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regulado pela Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990.

§ 4º - A inscrição no SIMPLEMENTE TRABALHADOR dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 6º - O SIMPLEMENTE TRABALHADOR poderá incluir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS ou o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido por trabalhadores por conta própria de baixa renda e nanoempreendedores, desde que a Unidade Federada ou o Município em que estejam estabelecidas venha a aderir mediante convênio.

§ 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou Município.

§ 2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, do seu extrato.

§ 3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLEMENTE TRABALHADOR somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da denúncia.

Seção II Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 7º - O valor devido trimestralmente pelos trabalhadores independentes inscritos no SIMPLEMENTE TRABALHADOR será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta trimestral auferida do percentual de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) com a seguinte destinação:

I - 0 % (zero por cento) relativo ao IR;

II - 0,13 % (treze centésimos por cento) relativo ao PIS/PASEP;

III - 0 % (zero por cento) relativo a COFINS;

IV - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) relativos às contribuições de que trata a alínea "i" do # 1º do art. 5º;

§ 1º - Além do percentual estabelecido neste artigo, os inscritos no SIMPLEMENTE TRABALHADOR recolherão trimestralmente, juntamente com esse percentual, a contribuição individual para a seguridade social com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição para cada trabalhador associado ao seu negócio, até o limite de 4 (quatro) por trimestre.

§ 2º - Os trabalhadores associados deverão fazer a sua inscrição como contribuinte individual da Previdência Social, no âmbito do SIMPLEMENTE TRABALHADOR, ficando sujeitos exclusivamente à contribuição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Caso o trabalhador por conta própria opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento)

sobre a sua remuneração, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da receita bruta, no caso de prestador de serviços e de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, nos demais casos.

§ 4º - Caso o nanoempreendedor opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para si e para os trabalhadores associados deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração e dos trabalhadores associados, indicando a participação individual de cada trabalhador.

Seção III Da data e forma de pagamento

Art. 8º - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelos inscritos no SIMPLEMENTE TRABALHADOR será feito de forma centralizada, até o décimo dia útil do trimestre subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF - SIMPLEMENTE TRABALHADOR).

Art. 9º - Os nanoempreendedores inscritos no SIMPLEMENTE TRABALHADOR apresentarão anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam o art. 7º desta lei.

§ 1º - Os nanoempreendedores ficam dispensados de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes todos os documentos e demais papéis referentes à movimentação do seu negócio.

CAPÍTULO IV DA OPÇÃO PELO SIMPLEMENTE TRABALHADOR

Seção I Dos procedimentos para a opção

Art. 10 - A opção pelo SIMPLEMENTE TRABALHADOR dar-se-á pela inscrição múltipla do trabalhador independente enquadrado na condição de trabalhador por conta própria, de baixa renda, ou de nanoempreendedor, junto à Receita Federal, à Previdência Social ou ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A inscrição deverá ser simplificada requerendo-se exclusivamente os elementos de identificação pessoal, com elementos que minimizem a ocorrência de confusão com homônimos.

§ 2º - Com a inscrição o trabalhador independente receberá dois códigos numéricos:

I - um correspondente à sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo:

- a) do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, quando trabalhador por conta própria;
- b) do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando nanoempreendedor.

II - um correspondente à inscrição no PIS/PASEP.

§ 3º - No caso de convênio com as Unidades Federadas e aos Municípios serão designados códigos numéricos referentes ao ICMS e ao ISS.

§ 4º - Os trabalhadores já inscritos, detentores de códigos numéricos no Cadastro Geral de Contribuintes e/ou no PIS/PASEP comunicarão os códigos atuais e solicitarão a alteração cadastral.

§ 4º - Os trabalhadores já inscritos no SIMPLES farão uma alteração cadastral, sem necessidade de qualquer documentação ou informação adicional.

§ 5º- A opção exercida de conformidade com este artigo, submeterá o trabalhador à sistemática do SIMPLEMENTE TRABALHADOR a partir de ano da inscrição, com efeitos a partir de 1º de janeiro do referido ano, exceto se realizado no último trimestre, quando prevalecerá a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Seção II Das vedações à opção

Art. 11 - Não poderão optar pelo SIMPLEMENTE TRABALHADOR:

I - o trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda;

II - o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - o nanoempreendedor cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações;

IV - o nanoempreendedor que participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II deste artigo.

Seção III Da exclusão do SIMPLEMENTE TRABALHADOR

Art. 12 - A exclusão do SIMPLEMENTE TRABALHADOR será feita mediante comunicação do trabalhador inscrito ou de ofício.

Art. 13 - A exclusão mediante comunicação do inscrito dar-se á:

I - por opção:

II - obrigatoriamente quando incorrer em qualquer das situações excludentes previstas no art. 11;

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral;

§ 2º - Aplicam-se ao SIMPLEMENTE TRABALHADOR os procedimentos, no que couber, previstos no capítulo VI da Lei n. 9.317 de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da extensão dos procedimentos do SIMPLES

Art. 14 - Aplicam-se ao SIMPLEMENTE TRABALHADOR as normas referentes à arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação previstas nos artigos 17 a 22 da lei n. 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Seção II Da vigência

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sr, Presidente e demais Parlamentares

Como se sabe, os grandes números sobre a informalidade quanto às relações de trabalho e à inscrição previdenciária foram levantados e tabulados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com base nos dados do PNAD de 1998, que demonstra contribuintes x não contribuintes por posição na ocupação na população ocupada privada (exclui militares e estatutários) – 1998, conforme tabela abaixo:

Posição na ocupação	Contribuintes (A)	Não contribuinte (B)	Total (C)	% de Cobertura (A/C)
Empregados	20.948.587	11.208.346	32.156.933	65,1
Com carteira	19.865.031		19.865.031	100,0
Sem carteira	1.083.556	11.208.346	12.291.902	8,8
Trabalhador doméstico	1.340.861	3.686.826	5.027.687	26,7
Com carteira	1.228.530		1.228.530	100,0
Sem carteira	112.331	3.686.826	1.228.530	3,0
Por conta própria	2.582.775	13.481.287	16.064.062	16,1
Empregador	1.745.015	1.105.516	2.850.531	61,2
Trabalhad p/próprio consumo	13.746	3.161.790	3.175.554	0,4
Não remunerado	97.202	6.023.879	6.121.081	1,7
TOTAL	26.728.204	38.667.644	65.395.848	40,9

Fonte: IBGE - PNAD 98

Elaboração: Secretaria da Previdência Social - MPAS

Com este quadro nos perguntamos: Por que o trabalhador por conta própria não

se inscreve na Previdência? É necessário distinguir, preliminarmente, entre aqueles que tem baixa renda, pouca renda e alta renda. Para efeito deste Projeto de Lei considera-se o de baixa renda, aquele que tem uma remuneração média mensal igual ou inferior a um salário-mínimo. Já os “de pouca renda” são aqueles que estão entre um salário-mínimo e o limite de contribuição, ou seja, 20 salários-mínimos. Por fim “os de alta renda” são os que estão acima dos 20 salários mínimos.

Os trabalhadores de alta renda, em geral profissionais liberais, preferem a informalidade para fugir ao imposto de renda, por isso, trabalham sem recibo. Para atender à previdência preferem a complementar. Já os que prestam serviços para empresas buscam a solução da pessoa jurídica, dentro do regime de lucro presumido. Como o Fisco não exige a inscrição previdenciária do dirigente, ele pode ficar na informalidade previdenciária. Em alguns casos, decorre da desinformação da obrigatoriedade de inscrição como contribuinte individual, na condição de dirigente de empresa.

Os trabalhadores de pouca renda, igualmente, preferem a informalidade para não ter que pagar nenhuma contribuição. Como a renda é reduzida em relação às suas necessidades ele busca manter a renda líquida igual à renda bruta, evitando toda e qualquer dedução ou pagamento em função das suas receitas. Dado o nível de renda, nem sempre é vantajoso transformar em microempresa, pois isso requer o auxílio de um contador, o que implica em custos. Sendo o problema de recursos, evita também os planos de previdência privada, adotando - quando muito - os planos de saúde. Outro problema é a descontinuidade de recebimentos. Finalmente, ocorre a desinformação.

Para os trabalhadores de baixa renda, o problema principal é a falta de renda o nível de contribuição é muito alto: 20%. Não existe alternativa do regime empresarial a inscrição e os pagamentos são complexos para o seu nível de compreensão, não tem conta bancária: precisam entrar na fila para o pagamento das contribuições, em dinheiro e falta informação.

Não podemos deixar de citar as pessoas que trabalham para outras pessoas, que em geral, tem uma clientela diversificada, não ocorrendo à unidade ou concentração de fonte pagadora. É o caso dos que prestam serviços domiciliares (eletricista, bombeiro/encanador, consertador de aparelhos domésticos, jardineiro, etc.), cabeleireira, manicura, esteticista, taxista, ambulantes e outros. Mesmo quando atendem empresas não ficam vinculadas a elas. Se forem obrigadas a dar recibo, recusam o serviço, ou "compram" recibo de empresa, pagando um deságio sobre a nota (que pode ser repassada ou não ao preço). Se o recibo for dado por um "contribuinte Individual" a empresa contratante tem que arcar com um custo adicional de 20%. No caso de empresas dentro do regime do Simples, o encargo é menor. Por esse motivo, a menos de habitualidade ou de valores mais altos, tanto uma parte como outra tem o interesse em manter a informalidade. No caso de pagamentos por empresas sob o regime de “lucro presumido” o pagamento sem recibo, sai como lucro do proprietário não tem maior interesse em se formalizar, em pagar as contribuições.

Já os que trabalham para empresas, ou seja, trabalhadores por conta própria que prestam serviços (ou vendem produtos) para diversas empresas, tendo essas como fonte principal de renda. São por isso obrigadas a dar recibo. Precisam estar inscritas na Previdência e no fisco estadual ou municipal, e o custo de seus serviços é encarecido pela contribuição do contratante (20% no regime normal e reduzido no regime do SIMPLES). Para esses a inscrição na Previdência (ou seja a formalização) torna-se uma condição essencial do seu negócio a não inscrição decorre mais da desinformação ou da falta de renda. A sua alternativa de menor custo é transformação em empresa, o que, como colocamos anteriormente, envolve custos com a sua gestão e controle, ou seja, não é uma solução para o trabalhador por conta própria de baixa renda.

Os que trabalham de forma continuada para empresas, mas não em caráter de exclusividade, ou seja, prestadores de serviços de manutenção de equipamentos de escritório (computadores), rede telefônica, aparelhos de ar condicionado, serviços de limpeza e outros.

Quando a empresa é maior - particularmente as transnacionais ou as de capital aberto, sujeitas à auditoria interna ou externa - ela tende a contratações formais, o que requer do trabalhador por conta própria a formalização. A tendência atual é de orientar o trabalhador a abrir a sua própria empresa, dentro do regime de lucro presumido. Em empresas menores, dentro do regime do SIMPLES e fora do lucro presumido, a formalização tem um impacto relativamente reduzido, pois vai depender da negociação com o trabalhador por conta própria. Mas a tendência é de relações mais informais.

Atualmente os empregadores não exigem mais a inscrição previdenciária na contratação de serviços terceirizados porque isso determina uma elevação de custos. O contratante tem um encargo de 20% sobre a remuneração paga ao contribuinte individual já empregador doméstico tem um encargo adicional de 12%. A Previdência raciocina que tais alíquotas são mais baixas do que as incidentes sobre a contratação "celetista" comum. Partimos do princípio que para o contratante qualquer taxa é - por princípio - alta. Se há a concordância do trabalhador e há baixo risco, o contratante prefere a informalidade já o trabalhador concorda, porque ele também não quer ter os "descontos", em sua folha. O contratante negocia a dedução dos encargos na remuneração do trabalhador e em situação de desemprego o trabalhador acaba aceitando, pois não encontra muitas oportunidades. Encargos, mesmo dos contratantes são mecanismos de compressão da remuneração. As alíquotas altas são sempre um incentivo à informalidade.

O regime do SIMPLEMENTE TRABALHADOR poderá fazer com que ocorra a ampliação da formalização, pois os encargos dos contratantes das faixões serão menores e dessa forma, lhes será preferível não assumir os riscos da contratação informal.

Devemos considerar que, na prática, a quase totalidade dos inscritos no Programa SIMPLEMENTE TRABALHADOR irão contribuir pelo mínimo, pois não há como controlar a receita efetiva, já para as empresas que tem que pagar serviços ou adquirir produtos até o valor de R\$ 1.000,00 mensais, passará a ser vantajosa a contratação de inscritos no Programa SIMPLEMENTE TRABALHADOR, uma vez que o seu custo será menor que de empresas maiores. O incentivo para uma contribuição mais consentânea com a receita efetiva deverá ser a demonstração da manutenção do nível de renda. Não será uma campanha de conscientização, mas de marketing.

O trabalhador por conta própria será caracterizado, para os efeitos legais, como pessoa física, cuja inscrição será unitária valendo para o Imposto de Renda, com um número de CPF, como trabalhador, com um número de PIS-PASEP (apesar de isento dessas contribuições) e como segurado da previdência, preferentemente com o mesmo número do PIS-PASEP. Poderão se inscrever todo e qualquer trabalhador, inclusive os portadores de carteira profissional de trabalho.

O nanoempreendedor poderá optar por ficar como pessoa física, com tratamento similar ao trabalhador por conta própria, diferenciado apenas pelo fato de contar com auxiliares, remunerados ou não, ou fazer a inscrição adicional como pessoa jurídica. Enquanto integrantes do Programa SIMPLEMENTE TRABALHADOR, não haverá diferenças de tratamento como pessoa física ou jurídica, tanto para o trabalhador como para o tomador de seus serviços ou comprador de seus produtos, a inscrição como pessoa jurídica é uma antecipação ao seu crescimento. Na passagem do SIMPLEMENTE TRABALHADOR para o SIMPLES o nanoempreendedor já terá a sua empresa constituída.

Os empregados domésticos diaristas ou permanentes, cuja remuneração anual seja inferior ao limite de R\$ 10.800,00 poderá optar pelo Programa do SIMPLEMENTE TRABALHADOR, reduzindo os encargos, atualmente de 8% do empregado e 12% do empregador. A alíquota conjunta de 20% seria reduzida para 6,2% para os que ganham até o equivalente ao salário mínimo e de 9,2% para os que ganham acima de R\$ 380,00.

Portanto acreditamos que a redução dos encargos poderá incentivar a inscrição e consequente formalização.

Sala das Sessões, de 01 de fevereiro de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal (PFL/DF)

PROJETO DE LEI _____ DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 17 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, permitindo a alienação de imóveis públicos situados em áreas urbanas aos ocupantes regulares de boa fé, com dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 17
I -
.....

g) alienação direta ao ocupante de boa-fé de bens imóveis situados em áreas urbanas, ou passíveis de serem urbanizadas, desde que seja comprovada ocupação efetiva há pelo menos 03 (três) anos e seja a ocupação reconhecida como regular pelo ente público detentor da propriedade obedecendo a legislação vigente na unidade da federação onde estiver localizado o imóvel.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposição objetiva permitir a venda direta dos imóveis da União aos ocupantes de boa-fé, desde que efetivamente comprovada sua ocupação regular por um período mínimo de três anos, desde que obedecida a legislação local pertinente a matéria.

É notória a falta de moradia nas grandes cidades do Brasil, urge estabelecer políticas públicas e ações governamentais para reduzir o déficit estimado em milhões de moradias.

Os Tribunais estão repletos de demandas judiciais, conflitandose entre si proprietários, herdeiros, moradores, corretores, Ministério Público e as administrações municipais, estaduais e federal.

A gravidade do assunto e o número de pessoas envolvidas na questão forçam essa Casa a tomar providências imediatas para atenuar a situação desesperadora dos cidadãos sem moradia regularizada.

A excepcionalidade criada na regra geral da Lei de Licitações, é antes de tudo respaldar a consolidação do exercício legítimo ao direito a moradia consolidado no art.6º da Constituição Federal.

Com a venda legal regularizada o Estado soluciona um conflito, podendo arrecadar recursos para novos investimentos na política habitacional.

Dado a relevância e urgência da matéria em tela, rogamos apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, de abril de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Rodovalho)

Institui a “**Semana Nacional da Família**”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a “**Semana Nacional da Família**” a ser comemorada anualmente, em todo território nacional, na semana que antecede o Dia das Mães.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A família é a principal instituição da sociedade e apesar das variadas formas que assume e das transformações que passa ao longo da história, ela permanece como condição primeira para a socialização e perpetuação da espécie humana.

No último século poderosas forças ideológicas e sociais se levantaram contra a família visando colocá-la na condição de instituição falida e como obstáculo para o progresso, porém nunca a família foi tão agredida e subjulgada como nos dias atuais.

Assim, urge a necessidade de campanhas, projetos e programas intensivos que visem o fortalecimento e a valorização da família buscando os resgate de seus valores e de sua importância por se saber que que família forte é sociedade forte.

Ao escolher a semana que antecede o Dia das Mães para as comemorações da Semana Nacional da Família foi o de fazer com que aquele seja o dia culminante do evento.

O presente Projeto pretende incentivar a realização de diversos eventos durante a Semana da Família como campanhas educativas, palestras, seminários, concursos, cerimônias e solenidades diversas, promovidas por entidades públicas, privadas e religiosas com atividades em todas as áreas enfocando sempre o valor e a importância da família.

Assim, dada a importância do tema contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões maio de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Deputado Rodvalho)

Dispõe sobre a criação do Regime Especial de Tributação dos Microimportadores (REMICRO) e dá nova redação ao art. 11, parágrafo único, Inciso I do Decreto-Lei nº 37/66.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Regime Especial de Tributação dos Microimportadores (REMICRO) que assegura um tratamento diferenciado e favorecido, mediante a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, independentemente da existência de similar nacional, para as Microempresas que operem no comércio exterior, quando se enquadrarem nas exigências do art. 3º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O Inciso I do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

I – a pessoas ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade administrativa, ou que façam jus a tratamento diferenciado por se enquadrarem como Microempresas, nos termos do art. 3º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema dos microimportadores, pejorativamente chamados de sacoleiros, é algo que merece uma profunda reflexão. São milhares de famílias que vivem a margem da lei, tratados como contrabandistas ou bandidos, sem qualquer direito ou tratamento humanitário.

Com o recente arrocho da Secretaria da Receita Federal na Alfândega da Ponte da Amizade em Foz do Iguaçu, esta atividade entrou em franco colapso, tornando-se totalmente inviável.

Não que sejamos defensores da ilegalidade, afinal, a informalidade é um dos problemas mais graves do nosso país, porém, a sociedade brasileira não pode ficar indiferente a um drama social de tamanha magnitude. Precisamos, portanto, encontrar saídas para incluir essa gente no mercado formal.

Para um país que precisa urgentemente retomar o crescimento econômico, gerar emprego e renda isto é uma catástrofe, por isso, precisamos descobrir o Brasil que esconde por trás da capa da economia informal, não só para termos a exata dimensão da sonegação fiscal, mas também para fazermos ajustes nas políticas públicas e em especial, na carga tributária e na distribuição de renda.

É consenso que só repressão não resolve, portanto, precisamos adotar políticas de estímulo à formalização, mediante tratamento tributário diferenciado e favorecido para as camadas mais pobres da população, dentro do espírito do art. 179 da Constituição Federal de 1988.

Dentro desse contexto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, representa, em tese, um avanço fabuloso em termos de redução da carga tributária e desburocratização, porém, precisamos ver se ela vai funcionar na prática.

Na esteira da aprovação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, mas também por uma questão de justiça social e imbuído do espírito de solidariedade a estes bravos brasileiros que lutam pela sobrevivência é que apresento este Projeto de Lei, concedendo uma redução

de 50% no Imposto de Importação para a recém-criada categoria dos Microimportadores.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nosso Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre política nacional de incentivo à cultura do bambu e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu - PNICB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil, por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos, bem como à valorização dessa espécie vegetal como instrumento de promoção do desenvolvimento socio-econômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNICB:

I – a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II – o desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações do bambu;

III – o desenvolvimento de pólos de cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões em que a produção agrícola baseia-se, especialmente, em unidades familiares de produção.

Art. 4º São instrumentos da PNICB:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III – certificado de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o cultivo e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II – orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III – incentivar a adoção da cultura e manufaturamento do bambu pela agricultura familiar;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V – estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bambu, importante gramínea, é largamente utilizada em vários países pelos aspectos econômicos e sociais que o envolvem. Entre outros usos, o bambu pode ser empregado na alimentação (brotos); na fabricação de celulose, de papel, de carvão vegetal (combustível) e de carvão ativo (presente em remédios, filtros e equipamentos anti-mofo); na construção de casas, pontes e cercas; na confecção de móveis, artesanato e decoração; no fabrico de laminados para pisos e revestimentos, e de tubos usados em andaimes, postes e irrigação.

Ademais, o broto de bambu é rico em proteína vegetal, fibras, aminoácidos, cálcio, fósforo, vitaminas B¹, B² e C; previne doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer; e contribui para a redução do nível de gordura no sangue e da pressão sangüínea.

Estima-se que existam aproximadamente 1250 espécies de bambu no mundo. Cerca de 72% dessas espécies ocorrem de forma natural na Ásia, 34% nas Américas e 4% na África e Oceania. Na China, no Japão e na Índia, o cultivo e o uso do bambu são amplamente difundidos. Nessas localidades, a produtividade chega a alcançar 40 toneladas de colmos e de 2 a 10 toneladas de brotos por hectare. No Brasil, ocorrem cerca de 240 espécies da planta, que ainda são pouco exploradas economicamente.

Um estudo das Nações Unidas, de 2004, registra que metade das espécies de bambu, inclusive as presentes no Brasil, está com risco de ser extinta, em função principalmente do destamamento.

Segundo a Carta de Brasília, resultado do Seminário Nacional de Bambu, realizado de 13 a 15 de setembro de 2006, “o Brasil é detentor da maior diversidade de bambus das Américas, além de existirem em seu território espécies introduzidas de alto potencial sócio-econômico, que já estão incorporadas à economia nacional.” Referida Carta ressalta ainda que “atualmente no Brasil há necessidade de aglutinação de esforços no intuito de colocar em evidência todos os trabalhos desenvolvidos pela comunidade científica, que até o momento já alcança reconhecimento internacional em pesquisa original. Porém, por falta de organização do conhecimento no âmbito governamental e institucional sobre o bambu, o potencial desse conhecimento não está sendo devidamente explorado. Também constatou-se que os saberes tradicionais e empíricos não se beneficiam de uma interação com o conhecimento formal.”

Ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Cultura do Bambu, nosso Projeto de Lei busca incentivar o cultivo e o uso desse produto e contribuir para a organização e a troca de informações entre especialistas e instituições que já atuam neste setor em nosso país. Ademais, será um importante instrumento para redução de desigualdades sociais e aumento de renda no setor agrícola, em especial entre os agricultores familiares.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. RODOVALHO)

Acrescenta dispositivos ao art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos às crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes §§ 5º e 6º, passando o atual § 5º a § 7º:

“Art. 201.

§ 5º A competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos, a que se refere o inciso III deste artigo, estende-se às crianças e adolescentes sujeitos ao poder familiar, sempre que seu direito à alimentação estiver ameaçado ou violado por falta ou omissão dos pais ou responsáveis, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo e no art. 24 desta lei.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, pode provocar a ação do Ministério Público qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco.

§ 7º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De grande indagação na doutrina e na jurisprudência a questão da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de alimentos, nos moldes aqui preconizados.

Inegável que prevalece na jurisprudência a tendência de afastar a legitimidade ora recomendada, considerando aptos a representar menores em juízo os regulares detentores do poder familiar, posição à primeira vista correta.

No entanto, impende considerar que o disposto nos arts. 98, II, e 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a possibilidade de o Ministério Público propor e acompanhar ações de alimentos, com esteio maior, inclusive, nos arts. 127, 129, IX e 227, todos da Constituição Federal de 1988.

Muitas vezes, crianças e adolescentes estão em situação regular, sob o pálio do poder familiar, mas, não obstante, encontram-se em situação de risco.

Figure-se a hipótese de uma separação de fato, em que, por questões que podem ser as mais variadas, os genitores se descuidam da manutenção dos filhos, não contribuindo na proporção de seus recursos para tanto. Protraindo-se no tempo tal situação, e não sendo oficializada essa separação, ou convertida em divórcio (situações em que haveria a intervenção judicial no tocante aos alimentos), os menores passam a se encontrar em situação de risco, justificando, plenamente, a atuação do órgão ministerial.

A fim de viabilizar a ciência dos membros do Ministério Público, o projeto prevê que qualquer parente da criança ou do adolescente em situação de risco poderá provocar a iniciativa do *Parquet*, com fins à eventual proposição da ação de alimentos. A presente proposição, assim, reforça o disposto no *caput* do art. 1637 do Código Civil de 2002:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e

seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” (grifamos)

Cabe considerar, ainda, que, nos termos dos § 3º e 5º, *b* (que passa a § 7º) do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente em situação de risco, bem como poderá entender-se diretamente com a pessoa reclamada, em dia, local e horário previamente notificados.

Por fim, mas não menos importante, a ressalva feita ao § 1º do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente visa a enfatizar que a competência do Ministério Público para a ação de alimentos não impedirá a regular propositura da ação por quem tenha legítimo interesse, e por intermédio de advogado, detentor da capacidade postulatória, nem a ação movida pela Defensoria Pública.

Dada sua relevância social, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera o dispositivo do art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei retira o limite de fixação das penas nos crimes que incidem no art. 9º da lei dos crimes hediondos, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Grande são os debates para chegar ao entendimento pacífico da lei de crimes hediondos, pela qual um de seus parágrafos foi declarado inconstitucional.

A lei de crimes hediondos não permitia ao condenado a progressão de regimes pois o cumprimento da pena era em regime integralmente fechado.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regimes de cumprimento de pena nos crimes hediondos, abriu-se uma grande lacuna em relação ao art. 9º da mesma lei, pela qual regula, *in verbis*:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

O artigo 9º da lei supracitada, limita a fixação da pena nos crimes hediondos, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos etc. Devido tal limitação, o agente julgador, o Juiz não poderá aplicar a individualização da pena, pois é limitado no cálculo, na dosimetria da pena, a qual não poderá fixar uma pena superior a trinta anos.

No entanto, com tal incongruência do artigo 9º da lei de crimes hediondos, dificulta a compreensão do critério lógico-sistemático da interpretação da norma, pois poderá criar uma imensa distorção, vejamos o porquê:

A nova lei 11.46 de 28 de março de 2007, que estabelece o prazo para requerer a progressão de regimes em crimes hediondos, foi um meio que o legislador, eficientemente, buscou para por termo na lacuna que se criou após a inconstitucionalidade da norma, que regula os crimes hediondos. Devido o legislador não perceber a importância em alterar o artigo que este projeto propõe, ficou aquém uma análise mais profunda.

O artigo 75, § 1º do Código Penal, trata do limite das penas, pelo qual é regulado, após decisão daquela Corte em, 24/09/2003, pela súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, que trata-se da seguinte jurisprudência:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Com base na Súmula 715, chegamos a seguinte conclusão: no crime continuado, pelo qual é somada as penas de cada crime, pode passar de 30 (trinta) anos a sentença condenatória do infrator.

Não obstante, o benefício da progressão de regimes será, não em cima do limite do cumprimento da pena, que é de 30 (trinta) anos, mas em cima do total de sua condenação penal. Ou seja, se for condenado à 40 (quarenta) anos de reclusão, só poderá ter o benefício da progressão de regimes, após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente, que será após 24 (vinte quatro) anos do cumprimento da pena.

Por outro lado, se o crime for hediondo com incidência no artigo 224 do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;*
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;*
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.*

Dramaticamente, poderíamos trabalhar com a seguinte hipótese: se um agente manter em cárcere privado uma criança de 7 (sete) anos de idade, e estuprá-la durante dias, e depois de todas as formas de hediondez, vier a matá-la. O juiz não poderá dar uma pena superior a trinta anos, e, sendo este, beneficiado pelo sistema de progressão de regimes, após 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime fechado, poderá requerer a progressão de regime de fechado para semi-aberto.

Figure-se a hipótese uma tamanha discrepância em relação a fixação das penas de crimes hediondos, pois nota-se que o gênero tem duas espécies, a saber:

A primeira, não poderá fixar uma pena maior, respeitado assim, **o limite superior de trinta anos de reclusão**. Por outro lado, a segunda espécie, não esboça nenhuma limitação, pois se o crime não incidir no artigo 224 do Código Penal, nada poderá o julgador fazer nada para individualizar a pena.

Concluimos que, com base no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal, devemos permitir ao julgador a possibilidade de individualizar a pena, sem que haja grandes dicotomias, porque é dever do Estado permitir que haja o mínimo possível de equidade no cumprimento das penas.

Sem nos omitir, daremos uma melhor isonomia no sistema de progressão de regimes, e afastaremos a possibilidade de uma ação de inconstitucionalidade no artigo 9º da lei de crimes hediondos, 8.072/1990.

Dada sua relevância social, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Torna obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida de acidentes para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A União contratará seguro de vida, custeado por recursos públicos, para a cobertura de acidentes e morte dos policiais civis e militares e bombeiros militares que vierem a ser vitimados no desempenho de sua função ou em decorrência dela.

§ 1º. O seguro será devido aos dependentes do policial ou bombeiro falecido e será pago no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Entende-se desempenho de função toda a ação que decorre da condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição funcional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciamos esta proposição com base no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e no art. 21, inciso XIV, onde se encontra a expressa responsabilidade da União para com a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Esta proposição, trata de uma retribuição financeira diante da morte ou invalidez de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, ou se for vítima da ação de marginais.

Ao verificarmos as práticas mais recentes quanto ao tema, adotadas em países do hemisfério norte, é comum encontrarmos a garantia de um seguro de vida para os integrantes de seus órgãos de segurança pública. No entanto, esta mesma boa prática não se verifica no Brasil. Nossa legislação não costuma disciplinar garantias para os policiais e bombeiros militares. No entanto, a concessão de seguro de vida é uma garantia com a qual esses profissionais devem contar para bem desempenharem as suas nobres funções.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Concede incentivo fiscal às empresas que firmarem convênios com presídios para emprego de mão de obra carcerária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que mediante convênio com os presídios, oferecendo trabalho a detentos receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários dos detentos contratados.

Parágrafo Único. Para o efeito dessa lei, só receberá o incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo a empresa que contratar no mínimo dois funcionários.

Art. 2º A empresa que com qualquer meio ilegal tentar se beneficiar do que trata no *caput*. do artigo acarretará em multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta que ora submetemos ao Congresso Nacional é a renovação, com algumas alterações que julgamos necessárias, da Proposta anterior do Projeto de Lei n.º 6.236, de 2005.

Infelizmente, a situação da população carcerária, nos últimos anos, só fez piorar, ajudando a jogar mais para cima ainda os níveis de violência na sociedade brasileira. Por outro lado, apesar do dinamismo da economia mundial, que tem ajudado a retomada do crescimento da economia brasileira, ainda não verificamos aqui um salto quantitativo e qualitativo no crescimento econômico que empurrasse para baixo do 10% a taxa de desemprego. Em algumas importantes áreas metropolitanas, de onde vem e para onde voltarão os detentos depois de cumprida a pena, os índices de desemprego são mais elevados ainda, rondando a casa de 15% a 16%. Se o mercado de trabalho não está fácil para ninguém, para o detento, a dificuldade é ainda maior, em função do preconceito e da falta de qualificação.

Reafirmamos, assim, a preocupação no sentido de encarar o desafio de colocar profissionais que cumprem pena no mercado, lembrando que a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu art. 28, garante o trabalho ao condenado como dever social e condições de dignidade humana.

Com o objetivo de incluir essas pessoas no mercado propomos o incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários pagos aos detentos contratados no período-base.

Estamos seguros que tal proposta incentivará as empresas a contratarem com mais entusiasmo os presidiários do nosso país, contribuindo de forma decisiva para dar-lhes dignidade, oportunidade de emprego, de trabalho, de renda e de reinserção social

Em razão do elevado interesse social da matéria, solicitamos aos nobre pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodvalho)

Altera o art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vistas a definir como crime também a violação de correspondências e comunicações eletrônicas.

Art. 2º O art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência real ou eletrônica fechada, dirigida a outrem:

.....
§ 1º

.....
II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica, radioelétrica ou eletrônica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro, editado em 1940, previu, em seu art. 151, o crime de violação indevida do conteúdo de correspondência fechada dirigida a qualquer pessoa, como também incrimina, no inciso I do respectivo § 1º, aquele que indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro ou conversação telefônica entre outras pessoas.

Atualmente, além do relevo já conferido à correspondência realizada por meio físico, deve-se considerar a importância da correspondência realizada pela via eletrônica, que também merece ser alvo da mesma conduta delitiva.

A lei não prevê, de forma expressa, que o ato de devassar indevidamente o conteúdo de correspondência eletrônica fechada seja crime, assim como não dispõe sobre a divulgação, transmissão a outrem ou utilização abusiva, de forma indevida, da comunicação eletrônica.

Nesse contexto, este projeto de lei tem o condão de estender às correspondências e comunicações eletrônicas a mesma proteção legalmente conferida à correspondência e à comunicação realizada por outros meios.

Com tal modificação, busca-se atualizar o texto do Código Penal e lhe conferir maior clareza e precisão para a sua aplicação pelos juízes e demais operadores do direito.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Altera o *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2º O *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

Com efeito, todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.

Tais fatos têm provocado grande inquietude na comunidade jurídica em razão da validade ou não do material psicografado. Ora, aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implica resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação. Pergunta-se então: pode-se afirmar que os espíritos desencarnados têm os atributos divinos da onipresença, onisciência e onipotência? Não existindo tais atributos, pode-se acreditar nos relatos de um espírito? Há como se garantir que a pessoa que afirma receber um espírito estará dizendo a verdade? Não havendo a possibilidade de responder às variadas perguntas, o juiz poderá absolver o réu em razão do princípio *in dubio pro reo*, decidindo, pois, na dúvida, a favor do réu? A respeito de tudo isso, sobressai, no campo científico, a majoritária opinião no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. E, se nem mesmo se pode negar ou afirmar algo em relação à vida após a morte tendo em vista a impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se, sem dúvida, absurdo admitir como prova no âmbito do processo penal documentos resultantes da psicografia.

Ressalte-se ainda ser inegável que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram também para afastar a condução do processo penal também da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos, ou seja, para que o que ocorrer no processo penal se atenha essencialmente às explicações concretas, bem como à reflexão humana.

Não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

Dada a relevância da presente proposta legislativa,
conclamo os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Rodvalho)**

Altera a Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, para inserir a defesa e a proteção ao meio-ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º art. 1º da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Representamos ao Congresso Nacional a proposta contida no Projeto de Lei n.º 6225, de 2005.

O objetivo do Projeto permanece necessário e ainda mais atual, pois pretende deixar claro que as atividades relacionadas à defesa e à proteção do meio-ambiente podem ser objetos de contrato de trabalho voluntário. Nesse momento em que as questões relacionadas ao meio-ambiente ganham mais relevo e debate, fica demonstrado que somente uma ação concertada entre governos e sociedade civil poderá por freio à destruição e à tragédia que se avizinha. Nesse sentido, estimular a colaboração direta dos cidadãos com os entes estatais, não-governamentais e com as empresas é prioridade. A legislação alterada deixará claro que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, devendo ser exercido por meio da celebração de termo de adesão, no qual devem constar o objeto e as condições de seu exercício. A clareza legal abrirá espaço para dirimir dúvidas e estimular a celebração de contratos dessa natureza. A segurança jurídica, temos certeza, alavancará uma participação em massa, vital para a conservação ambiental daqui para frente.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Inclui dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o registro público da gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatório o registro público da gravidez.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e parágrafo único:

“Art. 9º.....

(...)

V – a gravidez.

Parágrafo único. O profissional ou hospital que atender a gestante será responsável pela obrigatória emissão de atestado de gravidez para os fins do disposto no inciso V deste artigo, sob pena de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema jurídico apresenta uma contradição que deve ser superada, por abrigar perigosa omissão.

De um lado, a proteção constitucional da vida (artigo 5º, *caput*, da CF/88) vem robustecida pelo novo Código Civil em seu artigo 2º, que dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo Código prevê a obrigatoriedade do registro público dos nascimentos e óbitos, deixando, contudo, de cumprir a promessa de salvaguarda dos direitos do nascituro constante do artigo 2º.

Tal omissão possibilita a prática impune do aborto, que acaba não sendo descoberto assim como dificulta o exercício dos direitos do nascituros.

Lembremo-nos também que quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, enuncia que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”, não se está protegendo somente a gestante e sim, acima de tudo, a vida humana desde a concepção.

Ora, se a lei ordena registrar e averbar, sob pena de não produzir efeitos, escrituras, emancipações, interdições, separações, divórcios, nascimentos (que somente ocorrem se a vida a partir da concepção for preservada), qual a razão para o legislador ter omitido a obrigatoriedade de registrar a gravidez ?

Cabe ainda salientar que há outro aspecto que deve ser levado em conta: a prática do aborto é conduta criminosa inculpada no artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Assim, o registro público da gravidez tornaria mais difícil a prática do delito acima desatocado, uma vez que as autoridades teriam maior controle sobre a existência de fetos.

Ademais disso, a presente reforma, se aprovada, terá o condão de corrigir essa distorção legislativa e, conseqüentemente, preservar os interesses dos nascituros.

Destarte, Instituímos, assim, a obrigatoriedade da emissão de atestado de gravidez para fins de registro, devendo o mais ser deixado para a regulamentação do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Deputado Rodvalho)

Cria o Serviço Voluntário de Capelania em todas as sedes de Embaixadas e Consulados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado em todas as sedes de Embaixadas e Consulados Brasileiros o Serviço Voluntário de Capelania, objetivando o atendimento espiritual e emocional dos seus próprios funcionários, do público que freqüenta as suas instalações e dos demais cidadãos brasileiros residentes nas respectivas localidades ou em trânsito por elas.

Art. 2º Considera-se Serviço Voluntário de Capelania, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à unidade do corpo diplomático brasileiro, que tenha objetivos de assistência espiritual e emocional.

Parágrafo único. O serviço voluntário disposto no *caput* não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania estará afeto e subordinado à Administração do corpo diplomático brasileiro da localidade e deverá ser exercido por capelães voluntários, mediante a assinatura de termo de adesão entre a Administração e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Art. 4º O prestador do serviço voluntário de capelania poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela Administração do corpo diplomático a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 5º O candidato ao Serviço Voluntário de Capelania deverá preencher os seguintes requisitos, de caráter obrigatório:

I – contar, pelo menos, com vinte e cinco anos de idade;

II – ser brasileiro nato ou naturalizado;

III – estar em situação regular quanto aos dispositivos legais que regem à imigração do País onde prestará o serviço de capelania;

IV – possuir formação específica em capelania, reconhecida, certificada ou credenciada por instituição idônea de capelania de abrangência internacional.

Art. 6º As atividades de capelania dispostas nesta Lei serão realizadas, rigorosamente, dentro dos horários estabelecidos pela Administração do corpo diplomático da localidade.

Art. 7º A Administração do corpo diplomático deverá disponibilizar o espaço físico necessário aos serviços de capelania, de forma a garantir um local apropriado para os atendimentos requeridos.

Art. 8º O serviço de capelania somente poderá ser ministrado se houver manifesta opção dos interessados nesse sentido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, com a presente proposição, de buscar suprir a necessidade vital de assistência espiritual e emocional dos funcionários, do público que freqüenta as suas instalações e dos demais cidadãos brasileiros residentes nas respectivas localidades das sedes das Embaixadas e Consulados brasileiros ou em trânsito por elas.

Observa-se, desde há muito, que muitos dos nossos compatriotas, inclusive funcionários de nossas Embaixadas e Consulados, passam por um período difícil de adaptação quando se deslocam para residir em outros países, sofrendo, principalmente, com a falta de calor humano e de reconhecimento, período esse em que necessitam intensamente de todo apoio espiritual e emocional que puder ser disponibilizado.

Da mesma forma, é notório que muitos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior são acometidos por desventuras significativas, que agravadas pela ausência de familiares no local, tornam essas pessoas extremamente frágeis e vulneráveis a pensamentos depressivos, suicidas e afins, requerendo um atendimento espiritual e emocional de parte de pessoas que detenham a devida capacitação profissional e que possam comunicar-se com elas na sua própria língua e com o mesmo referencial de valores num momento tão crítico de suas vidas.

Ademais, é oportuno ressaltar que, diferentemente dos funcionários do corpo diplomático brasileiro lotados em sedes de Embaixadas e Consulados em diversas partes do mundo, os militares brasileiros em missão no exterior, mesmo as de curta duração, contam, praticamente desde a origem da instituição das Forças Armadas Brasileiras, com o apoio permanente de um serviço de capelania institucional.

Assim sendo, para resolver de uma forma definitiva e isonômica a questão da disponibilização de serviços de assistência espiritual e emocional a todos os cidadãos brasileiros que se encontram no exterior, entendemos submeter este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos ideais democráticos de solidariedade e fraternidade tão caros ao nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Rodovalho
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodovalho)

Acresce o art. 733-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 733-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com o propósito de vedar a prisão civil do idoso em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 733-A:

“Art. 733-A. É vedada a prisão civil do idoso em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no âmbito do *caput* de seu Art. 230, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção ao idoso, garantindo-lhe a dignidade e o bem-estar no seio da comunidade. O recém aprovado Estatuto do Idoso, por sua vez, impõe a todos o dever de zelar pelo respeito àqueles que têm idade mais avançada,

colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Não obstante isso, um grande número de idosos ainda hoje se encontram sujeitos à prisão civil em razão de inadimplemento de prestação alimentícia. Embora se deva reconhecer a importância da prisão civil para se assegurar o célere pagamento da dívida alimentar, tal medida extrema não deveria ser aplicada aos que, em razão do processo de envelhecimento, têm maiores dificuldades para enfrentar as privações e constrangimentos do cárcere. Afinal, a busca pela proteção daqueles que não possuem condições para prover a própria subsistência, apesar de ser bastante legítima, não justifica o uso de um instrumento que se torna excessivamente desumano quando aplicado especificamente ao idoso.

Por acreditar então que, no momento da privação da liberdade, o idoso também merece o reconhecimento de sua condição peculiar, conclamo os meus ilustres Pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Henrique Afonso e Sr. Rodovalho)

Acresce o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e revoga o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 20-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e revoga o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Art. 3º Revoga-se o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração das leis e sua observância são fatores básicos para o progresso autêntico das nações e a paz e a concórdia entre os cidadãos. Ninguém de bom senso contradiz essa verdade, defendendo atitudes que agridem, por exemplo, uma Constituição feita por pessoas delegadas pela comunidade nacional.

No Brasil, a Lei Maior, com uma absoluta clareza, expressa no Artigo 5º, inciso VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."

Evidentemente, nenhuma pessoa equilibrada e de caráter bem formado coloca suas paixões ou interesses particulares acima de tal norma fundamental à boa convivência entre os cidadãos. Sem dúvida, os pareceres, as opiniões, são os mais variados e díspares. Basta passar os olhos pelos jornais, programas de emissoras de rádio e televisão ou internet. A extrema pobreza material e moral de uns e as válidas advertências de outros nos levam a reconhecer a importância do discernimento para não sermos joguetes em mãos ineptas.

Crenças, cultos e religiões, no entanto, têm sido alvo de crescentes e injustas críticas e ofensas são as crenças, cultos e religiões. Inclui-se entre as mais graves ocorrências o vilipêndio do sagrado. Surgem roteiros de ódio, rancor e desrespeito aos templos, objetos e sentimentos religiosos sem fundamentos que os justifiquem. A responsabilidade por tais atitudes muitas vezes é também de quem dá apoio pela divulgação, pelo defesa do não-cumprimento das normas ou pela difusão da anarquia na sociedade.

Resta, portanto, o apelo à Justiça, que, por sua vez, também é administrada por homens.

O Código Penal brasileiro, no Título V, Capítulo I - Dos crimes contra o sentimento religioso, art. 208, trata do ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, definindo como crime: "Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". A pena prevista de detenção de um mês a um ano ou multa, contudo, é considerada bastante leve.

Urge, pois, para que a Justiça possa dar uma resposta mais adequada no campo penal à prática do delito em tela (art. 208 do Código Penal), agravar a pena prevista até mesmo para evitar que o réu se livre solto com a concessão de benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo de que trata a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Além disso, mostra-se conveniente inserir o mencionado tipo penal no corpo da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que constitui diploma legal específico que já trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Neste sentido, propõe-se nesta oportunidade a revogação do art. 208 do Código Penal, bem como o acréscimo de um artigo à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que defina em seu texto o delito contra o sentimento religioso em tela tal como se encontra tipificado naquele dispositivo legal, mas que altere a respectiva pena, passando-se então a sancionar a prática delituosa com reclusão de um a três anos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Henrique Afonso

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Dispõe sobre a música e os eventos *gospel*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Declara a música e os eventos *gospel* como manifestação cultural para os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da música e dos eventos *gospel* nos levaram a rerepresentar esta matéria, originariamente de autoria do Deputado Costa Ferreira, que não chegou a ser apreciada nas comissões e que foi arquivada ao final da última legislatura.

A música *gospel* é um gênero musical de origem afro-americana, nascido nas fazendas de escravos no sul dos Estados Unidos. Em sua forma original era geralmente interpretada por um solista, acompanhada de um coro e um pequeno conjunto instrumental. Atualmente nos Estados Unidos e em outros países, o *Gospel* está incluído como uma categoria tradicional de música cristã.

A música cristã no Brasil se chama *gospel*. E originou um novo tipo de festa chamada *balada gospel*, onde são proibidas as bebidas alcoólicas, drogas e até mesmo cigarros. O objetivo principal é a evangelização, ou seja que as pessoas confraternizem e conheçam a palavra de Deus. Os eventos se espalham pelo País, com um número cada vez maior de adeptos que reúnem o prazer de uma bela música, com as informações e conhecimentos religiosos. O cenário *gospel* está diversificado com a formação de bandas de evangelismo a bandas de louvor e adoração, com os mais variados ritmos desde rock até baião.

Destacamos alguns eventos de música *gospel* já realizados como o SOS Vida, Canta Rio e Gospel Night. Todos em território nacional, com a vibração e a participação de milhares de jovens que buscam a alegria de viver com segurança, a diversão sem apelação e a religiosidade integrada ao cotidiano.

Com o crescimento da música *gospel* no Brasil, em 2004 foi criada a categoria de *Melhor Álbum Cristão em Música Portuguesa*, no concurso *Grammy Latino 2007*. Concorrem vários grupos musicais e duas gravadoras evangélicas, ambas do Rio de Janeiro. Intensificam-se, pois os trabalhos musicais deste gênero.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que valoriza a cultura *gospel* e a eleva ao nível das demais manifestações culturais para efeito de benefícios junto aos órgãos federais.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **RODOVALHO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. RODOVALHO)

Dispõe da extensão, aos acompanhantes, de direitos e vantagens legalmente assegurados às pessoas com deficiência que dependam de acompanhantes ou cuidadores para sua mobilidade e acesso educacional, cultural, turístico e desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos à pessoa acompanhante, o acesso preferencial, a isenção de pagamento e/ou a redução de preço de tarifas, sem limite de viagens, em todas as modalidades de transporte coletivo - ônibus, metrô e trem, concedidos pelo Poder Público às pessoas com deficiência dependentes de acompanhante para sua mobilidade.

Art. 2º Ficam estendidos à pessoa acompanhante o acesso preferencial, a gratuidade e/ou o percentual de desconto no preço da passagem do transporte direcionado ou do bilhete de ingresso aos eventos educacionais, espetáculos e eventos culturais e desportivos, aos estádios, museus, casas de cultura, feiras e espaços culturais organizados ou apoiados pelo Poder Público, que forem concedidos às pessoas com deficiência dependentes de acompanhante para sua mobilidade, independente de sua condição sócio-econômica.

Parágrafo único. Os benefícios arrolados no caput estendem-se aos parques nacionais e às demais unidades de conservação ambiental administradas pelo Poder Público e abertos à visitação.

Art. 3º O Poder Público tomará as medidas de acessibilidade e provisão de equipamentos, tecnologias assistivas, treinamento e de recursos materiais e humanos para incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência dependentes de acompanhantes nas atividades educacionais, culturais, recreativas, turísticas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive no ambiente escolar.

Parágrafo único. O Poder Público cuidará para que os empreendimentos e os locais públicos de interesse turístico garantam os requisitos de acessibilidade e as adaptações necessárias ao acesso das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes, em todo o território nacional.

Art. 4º Regulamentação apropriada definirá, em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, a instituição responsável pelo reconhecimento da necessidade do concurso de outra(s) pessoa(s) para que a pessoa com deficiência possa realizar os atos essenciais da vida diária, decorrente do atestado de sua dificuldade ou impossibilidade de autonomamente utilizar os meios de transporte públicos coletivos e frequentar os serviços, bens e locais públicos educacionais, culturais, turísticos e desportivos bem como estabelecerá a forma de identificação dos beneficiários desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano 2000 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou coleta de dados inédita sobre os brasileiros com deficiência. Quando da publicação dos resultados, em 2003, descobriu-se que 14,5% da população nacional era constituída de pessoas com deficiências em diferentes graus e modalidades, o correspondente a cerca de 24,5 milhões. As deficiências visuais representavam quase a metade do total de casos

informados: eram 12 milhões de pessoas, a maioria, idosas. Com base nesses dados censitários de 2000, a UNICEF elaborou o Relatório 'Situação da Infância Brasileira - 2004', no qual mostrou que mais de 22% das crianças e dos adolescentes portadores de deficiência eram analfabetos, enquanto que entre os não-portadores da mesma faixa de idade, a taxa de analfabetismo caía para quase a metade (11,7%). A UNICEF mostrou que uma criança deficiente brasileira tinha duas vezes mais chance de não freqüentar escola e de não se alfabetizar, entre 7 e 14 anos. Se tivesse de 12 a 17 anos, as chances de não-alfabetização eram 4 vezes maiores do que as correspondentes aos não-deficientes.

Entretanto, a Carta Magna assegura a todos os cidadãos brasileiros – aos deficientes, inclusive - o direito à educação e de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer e define também as responsabilidades do Poder Público para com a oferta educacional e cultural em seus diversos níveis. Vasta legislação infraconstitucional, por sua vez, traz especificações que assegurem o cumprimento destes dispositivos constitucionais, voltados aos cidadãos com deficiência. É o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por exemplo, que estabelece que a educação das crianças e jovens deficientes deve se dar preferencialmente nas turmas comuns das escolas da rede regular de ensino, posição esta reafirmada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em 2001, nas Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica.

Ora, o acesso às bibliotecas – escolares e públicas – e aos museus, espetáculos teatrais e circenses, cinemas, shows e apresentações musicais, tanto quanto a presença, nos currículos, das diversas artes e da prática desportiva e do turismo escolar, são componentes obrigatórios da boa formação de qualquer criança ou adolescente de uma nação que se quer civilizada. Decerto que um cuidado adicional deve ser garantido à formação infanto-juvenil dos mais pobres e em situação de risco social, que dependerão quase que exclusivamente da oferta pública dos bens educativos, culturais, desportivos, de turismo e lazer, para acederem a tais direitos constitucionais. Não podemos, portanto, nos descuidar, em termos gerais, de fiscalizar o Poder Público, nas diversas esferas correlatas, cobrando o cumprimento do que prevê o aparato legal quanto à acessibilidade plena dos deficientes aos locais e aos bens e processos educacionais, de cultura, ao lazer, ao esporte.

Mas a questão aqui focalizada remete a um problema bem maior, e que agrava as muitas dificuldades objetivas que os milhões de brasileiros deficientes - grandes e pequenos – já enfrentam em sua vida diária, para exercerem seu direito à educação, à cultura e ao lazer. Estamos nos referindo aos redobrados problemas encontrados por aqueles que, em razão do(s) tipo(s) de deficiência que apresentam, não são livres e independentes, como os demais cidadãos, para exercerem sua liberdade de ir e vir. Em maior ou menor grau, é o caso, por exemplo, das milhares de pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras e mentais mais ou menos severas, cuja mobilidade depende absolutamente de acompanhante ou cuidador que lhes assegure as condições mínimas ou lhes intermedeie o acesso efetivo à experiência e aos bens de educação, cultura, desporto, lazer e turismo, a que eles têm direito.

São, de fato, inúmeras as situações em que o portador de deficiência não consegue, sozinho, realizar ações como orientar-se nas ruas, tomar banho, apertar botões de elevadores, abrir portas, carregar compras, alcançar balcões elevados, viajar, subir ou descer escadas, conduzir sua cadeira de rodas, embarcar ou desembarcar de veículos ou de transportes coletivos, dirigir, entre outras. Se nós, parlamentares, não tivermos sensibilidade para lhes conceder o apoio diferencial que os nivele com os demais cidadãos, os preceitos constitucionais e legais relativos à igualdade de oportunidades e de direitos não passarão, para eles, de bela letra morta.

É interessante notar que, com raras exceções(as leis do passe-livre estão entre elas), não há praticamente dispositivos legais no Brasil que assegurem facilidades a tais acompanhantes ou cuidadores de deficientes. A bem da verdade, até existem hoje no Brasil, nos estados e municípios, leis, que garantem os direitos dos cães-guia, fiéis acompanhantes de muitos deficientes visuais. Mas quando se trata de seres humanos, a ausência normativa é quase sempre um fato! As consequências, evidentemente, deságuam no aprofundamento da exclusão dos deficientes-dependentes da vida social, educativa, desportiva e cultural, pois sem o apoio indispensável de seus acompanhantes e cuidadores, eles sequer poderão sair de suas casas para conviver no espaço público, como os demais. E em várias situações, o legislador até cuidou de assegurar diretamente às pessoas com deficiência, tais condições de acesso, mas sem o condizente complemento da extensão da

vantagem a seus acompanhantes, acaba por se anular o benefício assegurado. E isso é uma grande injustiça!

Assim, este Projeto de Lei virá reparar essa lacuna, dando chances reais aos deficientes necessitados e dependentes de acompanhantes, de disporem de iguais oportunidades de acesso e fruição aos bens e recursos educativos, culturais, desportivos, turísticos e de lazer, hoje socialmente disponíveis e que resultaram de séculos de trabalho e de história de tantas gerações de brasileiros. E em vista do exposto, solicito de meus nobres colegas deputados a aprovação desta Proposição, que sem dúvida contribuirá para melhorar as condições de vida de milhares de pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI determinará sua condução coercitiva para que preste o depoimento.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora reapresento tem por objetivo conferir às CPIs a possibilidade de determinar a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem perante a Comissão para prestarem seu depoimento.

Como o texto da lei em vigor determina que intimação de testemunha que não haja comparecido seja solicitada ao juiz criminal na forma do art. 218 do CPP, não é possível que as CPIs determinem sua condução coercitiva. Ocorre que providência que a lei requer retarda os trabalhos da Comissão, e isto no melhor dos casos, pois os parlamentares com maior experiência em CPIs sabem não ser incomum a dificuldade em se obter tal tipo de condução.

É absurdo que as CPIs formadas no Congresso Nacional sejam limitadas por uma lei ordinária, quando o texto constitucional consagra a elas os “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Ao explicitarmos na lei que já é garantido pela Lei Maior não estaremos a atropelar nenhum direito ou garantia individual, pois ao comparecerem testemunhas e indiciados será sempre garantido a eles o direito constitucional à não incriminação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera a Lei n.º 8078, 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotoras a fornecerem uma garantia de , no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A :

“ Art. 21-A As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução de veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigível até 6 (seis) meses da venda do veículo ou 30 (trinta) mil quilômetros rodados, o que primeiro ocorrer.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente:

- I – não possam ser reparados;
- II - comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo;ou
- III – afetem, de forma relevante, a estética do veículo.

§ 3º A garantia de que trata o *caput* não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo, quando este não se derivar de defeito de fabricação já detectado ou não pelo consumidor.

§ 4º No caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não atendam o disposto nos itens II e III do parágrafo 1º deste artigo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item, ou, alternativamente, ressarcir o consumidor ao valor de mercado desses itens.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de um veículo novo , muitas vezes, apresentam defeitos que são de tal ordem que a simples tentativa de repará-los nos termos da garantia tradicional, acabam por geram inúmeros transtornos, por vezes incontornáveis, ao adquirente.

Os veículos apresentam defeitos de fabricação que não podem ser corrigidos pela assistência técnica especializada ou credenciada pelo fabricante. O consumidor perde tempo com constante idas às oficinas, sem que a resolução do problema seja sanado.

Em virtude da boa técnica legislativa, em face a lei Complementar 95, de 1998, incluímos essa nova disposição no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o art. 7º , inciso IV, da lei complementar citada estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a

subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressãõ.

Em face da relevância do assunto para garantir os direitos dos consumidores, esperamos contar com apoio dos nobres pares para a aprovaçãõ deste projeto deli em tela.

Sala de Sessões, em dezembro de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Dos Srs. RODOVALHO E HENRIQUE AFONSO)

*Acrescenta dispositivo legal à Lei
Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do
Adolescente – incriminando a
apologia à pedofilia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do artigo 241-A – que tipifica criminalmente a apologia à pedofilia – nos seguintes termos:

“Art. 241-A Fazer apologia à pedofilia:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia, segundo os estudiosos da psicologia, compreende um padrão de comportamento sexual inadequado ou desviante. Configura-se, psicologicamente, como um distúrbio psíquico que, notadamente, é constituído desde atos bizarros até à expressão da mais extrema forma de violência sexual contra crianças. Por esta razão, na mesma linha dos delitos sexuais, é uma forma de parafilia. É exatamente assim que nos informa o conceituado “Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais” – DSM-IV – da *American Psychiatric Association*, publicado em 1994.

No mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde, em 1993, na Conferência de Genebra, ao estabelecer a Classificação Internacional de Doenças – a CID-10 – preceitua que a Pedofilia (9F65.40) – como uma das formas de parafilia – se configura como uma sexualidade caracterizada por impulsos sexuais intensos e recorrentes, modulados por fantasias e manifestação de comportamentos não convencionais, provocando alterações desfavoráveis na vida familiar, ocupacional e social da pessoa por ser um padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. As fantasias geralmente compreendem desejos sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, podendo

envolver objetos não-humanos, sofrimento ou humilhação próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento.

Em síntese: o parafílico ou pedófilo é um doente sexual que exerce sobre a sua vítima, a criança, uma opressão, psicológica e física, que é assustadoramente molestadora.

Evidente que, como nos apontam os estudiosos e a Organização Mundial de Saúde, o pedófilo em potencial, isto é, aquele que é paciente do distúrbio sexual deve ser tratado e não apenado. Isso só pode acontecer – a incriminação – a partir do momento, em que ocorre a materialização dos impulsos mentais do parafílico e a ofensa à vítima. Em outras palavras: a existência dessa anormalidade comportamental, por si só, não caracteriza ilícito penal algum. O direito não pode punir aquilo que se passa apenas na mente de um indivíduo, de modo que o crime somente ocorre quando o agente executa atos concretos que visem a realizar o seu erotismo mórbido.

É por essa razão que o ordenamento jurídico nacional não prevê, específica e expressamente, a ocorrência do crime de pedofilia. Em geral, os pedófilos realizam os tipos penais do art. 213 (Estupro) ou do art. 216 (Atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal Pátrio.

Seja como for, o nosso sistema jurídico define, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, como tipo penal, outras condutas que remontam à pedofilia. É o caso do artigo 240 que assim expressa:

“Art. 240 Produzir ou dirigir representação teatral, televisão ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.”

Em semelhante situação, o artigo 241 estabelece como crime as seguintes condutas:

“Art. 241 Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Pena – reclusão de um a quatro anos”.

Pelo que se vê, o nosso sistema jurídico penal tem instrumentos normativos que reprimem e inibem as condutas que visam a satisfazer a lascívia do pedófilo. Todavia, não existe, em nenhum momento, previsão normativa de criminalização da apologia à pedofilia.

Desta forma, olhando para o microsistema penal do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente para a inteligência dos arts. 240 e 241, observa-se que falta, também, incriminar a conduta daqueles que usam as produções teatrais, televisivas, fotográficas e telemáticas para promover e fazer apologia à pedofilia. Assim, acrescentando-se o dispositivo objeto desta proposição legislativa nessa sistemática do Estatuto protetivo das crianças e adolescentes, o cerce restará fechado para aqueles que usam, tanto o parafílico – que é, na verdade, um doente sexual – quanto as vítimas, crianças indefesas.

Destarte, em face dessas considerações de ordem factual e jurídica, o a presente Proposição Legislativa é conveniente e necessária para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões, em de 2007.

Dep. RODOVALHO - DEM/DF

Dep. HENRIQUE AFONSO - PT/AC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Dep. RODOVALHO)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito. (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e sexo. (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e sexo. (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:
“Art. 4º-A Praticar o empregador ou seu preposto atos de dispensa direta ou indireta:
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 5º Os arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 16. Constituem efeito da condenação:
I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;
II – suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a 3 (três) meses.

§ 1º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§ 2º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 3º As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e sexo.

.....
§ 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.”

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou ofendida;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – e por iniciativa do Ministério Público.

Art. 7º . O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.649, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, e sexo, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

Art. 8º O art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo Único. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, raça, cor, religião, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório o grave problema da discriminação que atinge, considerável parcela da sociedade, ao segmento constituído pelas minorias.

Os diversos grupos de direitos humanos sinalizam com o retrato de diversas manifestações de atos discriminatórios.

A legislação tem como finalidade precípua regular atos e punir a intolerância e preconceito.

Apesar da vigência da Lei 7716/89, do racismo, e da Lei nº 9459/97, tipificando como injúria a qualificação motivada por motivo racial, étnico, religioso ou de origem, apesar de meritória a legislação deixou lacunas, que acabam na prática desclassificados como crime

Assegurar os direitos dos idosos, nordestinos, homens e mulheres, por crença religiosa ou convicção política ou por ferir intimidades deve ser levado em conta pelos legisladores.

O respeito a vida privada e a intimidade das pessoas como direitos fundamentais devem merecer toda a atenção do parlamento.

Pelo exposto, rogo a aprovação da proposição pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

de 2007

RODOVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Dos Deputados Rodovalho e Dr. Talmir)

Altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429,
de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é acrescido do inciso VIII e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
VIII – revelar, dolosamente, informação falsa, fraudulenta ou distorcida, que prejudique a imagem de pessoas ou instituições ou resulte em prejuízo à Administração.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, indenização civil referente a prejuízo indevido de imagem de terceiros, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que procedeu a regulamentação geral do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre as conseqüências decorrentes dos atos de improbidade administrativa, o fato é que, decorridos cerca de quinze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que ela precisa de alguns aperfeiçoamentos, principalmente no que tange ao acréscimo da tipificação criminosa da prática, por parte de agentes públicos, de disseminação dolosa de informações falsas, fraudulentas ou distorcidas que resultem em prejuízo evidente à imagem de pessoas ou instituições, bem como da respectiva estipulação de pena de indenização.

De fato, é notório e preocupante o extraordinário aumento desse tipo de conduta delituosa por parte dos agentes públicos nessa última década, bem como os graves prejuízos dele decorrentes para a imagem das pessoas e instituições indevidamente afetadas por informações, que, apesar de inverídicas, se apresentam revestidas da credibilidade da Administração Pública.

Em face do exposto e considerando a importância do incremento da *accountability* dos agentes públicos para o avanço e a consolidação dos valores democráticos na sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2008.

DEPUTADO RODOVALHO

DEPUTADO DR. TALMIR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Deputado Rodvalho)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

VIII - a consulta à comunidade escolar sobre a organização do calendário de aulas, inclusive para reposição de dias letivos.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As greves e paralisações dos professores com frequência prejudicam o processo de ensino-aprendizagem na rede escolar pública. Ainda que o direito à greve esteja garantido no artigo 37 da Constituição Federal, busca-se sempre, no encerramento desses movimentos, a reorganização do

calendário escolar, de forma a repor os dias letivos perdidos e cumprir o currículo.

Acontece que nem sempre as mudanças introduzidas no calendário escolar com essa finalidade são oportunas ou adequadas aos interesses da comunidade. Via de regra, elas são feitas à revelia dos maiores interessados, os alunos e suas famílias.

Nosso objetivo com este projeto de lei é, portanto, mudar essa realidade, determinando que a comunidade escolar seja ouvida tanto na organização do calendário escolar, quanto na reposição de eventuais dias letivos perdidos.

Optamos deliberadamente por não explicitar na alteração à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a expressão “greve”. Isto porque o direito do servidor público à greve ainda não foi regulamentado, conforme demanda o inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema, decidindo que, no vácuo de legislação específica, deveria ser aplicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

A mudança do artigo 24 da LDB, que descreve algumas regras de organização da educação básica - nas etapas fundamental e média - permite inclusive que os sistemas se organizem de forma autônoma para cumprir a nova determinação: consulta à comunidade escolar a respeito da organização do calendário de aulas.

Por entendermos que a proposta visa garantir o direito dos alunos e suas famílias a se manifestarem em tema tão relevante, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Do Sr. Deputado RODOVALHO)

Institui o Dia Nacional de Combate e
Prevenção a Trombose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate e Prevenção a Trombose, a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Trombose Venosa Profunda (TVP) é uma doença grave, caracterizada pela formação aguda de um trombo (coágulo) no interior das veias profundas da perna.

Infelizmente quando não diagnosticada a tempo e tratada adequadamente pode evoluir e causar sérias complicações, que podem incapacitar o indivíduo para determinadas atividades e até levar ao óbito.

Segundo o Dr. José Joel Dantas, “ os sintomas mais comuns da Trombose Venosa Profunda (TVP) ocorrem geralmente em uma das pernas, mais comumente nas panturrilhas (batatas das pernas), caracterizando-se freqüentemente com dor, edema e vermelhidão nas pernas ou coxas. Diante de tais manifestações o indivíduo deve ser encaminhado imediatamente a um serviço médico de emergência adequado, sobretudo pelo risco do quadro evoluir para uma embolia pulmonar.

A TVP com freqüência não dá sinais de alerta e por isso pode passar despercebida. É comum só ser descoberta frente a uma grave complicação da doença

Outro aspecto importante é a identificação a relação de causa e efeito entre os vôos de longa duração na classe econômica em que há espaço restrito nas aeronaves com imobilização das pernas e a formação da Trombose Venosa Profunda, O "paciente de risco tromboembólico" pode necessitar de prescrição médica a base de medicamento anticoagulante que deverá ser controlada periodicamente mediante a solicitação de exames laboratoriais. Estes pacientes devem evitar a auto medicação e comunicar ao médico o uso de medicamentos prescritos em caso de necessidade de um procedimento cirúrgico que vier a ser submetido.

Alguns ajustes no estilo de vida, como a suspensão do fumo, a limitação do consumo de bebidas alcoólicas e uma alimentação balanceada são condutas essenciais para diminuir o risco de doenças em geral. Tanto a prevenção quanto a avaliação do "risco tromboembólico" são medidas simples, porém vitais, daí a importância de médicos e pacientes estarem juntos no combate à TVP.

O objetivo do nosso projeto é levar informação clara e objetiva à população de modo a conscientizá-la da gravidade da doença e da necessidade da adoção de medidas preventivas.”

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº, DE 2007
(Do Sr. Rodovalho)

Denomina "Rodovia Juscelino Kubitschek" o trecho da BR-060 entre as cidades de Goiânia, no Estado de Goiás, e Brasília, no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Juscelino Kubitschek ", o trecho da BR-060 localizado entre as cidades de Goiânia, no Estado de Goiás, e Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A BR-060 é uma rodovia radial e uma das mais importantes do País. Ela começa em Brasília, no Distrito Federal, e se prolonga até a cidade de Bela Vista, no Estado do Mato Grosso do Sul, bem próximo à fronteira do Brasil com o Paraguai, numa extensão de mais de 1.200 quilômetros. O trecho rodoviário entre Brasília e Goiânia é um dos mais movimentados e encontra-se hoje quase totalmente duplicado.

Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente do Brasil entre 1955 e 1960, foi o responsável pela construção da nova capital. Brasília foi projetada por Oscar Niemeyer e Lúcio Costa, arquitetos consagrados em todo o mundo e tornou-se Patrimônio da Humanidade, além de constituir pólo de desenvolvimento para o interior do País.

Com seu gesto, JK mudou a nossa história, interiorizou o desenvolvimento e colocou o Centro-Oeste no mapa do progresso do Brasil.

Sendo a rodovia BR-060 a via de ligação entre a capital de Goiás e a cidade construída por JK, é extremamente válida e justa a homenagem pretendida.

Pelo elevado significado de que se reveste o presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2007

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. RODOVALHO)

Dispõe sobre a publicação das informações
contábeis das empresas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo dispor sobre a publicação de demonstrativos contábeis e financeiros de encerramento de exercício financeiro das empresas públicas, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas respectivas instâncias políticas de governo.

Parágrafo único. Enquadra-se na categoria a que se refere o *caput* deste artigo a empresa pública criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo é levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas societárias admitidas no Direito.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – às empresas públicas de economia mista, com controle acionário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenham ações negociadas em bolsa ou em cujo capital haja a participação de terceiros, pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliados no País ou no Exterior.

II - às instituições financeiras oficiais, organizadas sob a forma de empresa pública ou de economia mista, controladas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 4º As demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas de que trata o art. 2º serão publicadas nos órgãos de imprensa de grande circulação nacional de forma resumida, comparativamente com os

dados do exercício financeiro anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - balanço patrimonial condensado apresentando, no mínimo, os valores relativos aos seguintes grupos de contas:

- a. Ativo Circulante;
- b. Ativo Realizável a Longo Prazo;
- c. Ativo Permanente subdividido em Investimentos, Imobilizado e Diferido;
- d. Passivo Circulante;
- e. Ativo Exigível a Longo Prazo;
- f. Resultados de Exercícios Futuros;
- g. Patrimônio Líquido: Capital Social, Reservas de Capital, de Reavaliação, de Lucros e Lucros ou Prejuízos Acumulados;

II - demonstração condensada do resultado do exercício, contemplando, no mínimo:

- a. Vendas ou Receitas Líquidas de bens ou serviços;
- b. Lucro Bruto;
- c. Despesas Operacionais;
- d. Resultado de Equivalência Patrimonial;
- e. Lucro ou Prejuízo Operacional;
- f. Resultados Não Operacionais;
- g. Provisão para o Imposto sobre a Renda;
- h. Lucro ou Prejuízo Líquido do Exercício;

III – Notas Explicativas resumidas, contendo, no mínimo:

- a. Transcrição de eventual ressalvas ou destaques apresentados no Parecer de responsabilidade de Auditor Independente;
- b. outras informações não constantes dos demonstrativos a que se referem os incisos I e II deste artigo que sejam relevantes para conhecimento da higidez econômica e financeira da empresa.

Parágrafo único. A publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas a que se refere o *caput* nos órgãos oficiais de imprensa, respectivamente, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios serão acompanhadas de notas explicativas mais detalhadas, em observância ao princípio da transparência dos atos de gestão dos responsáveis pela condução destas empresas.

Art. 5º Esta lei produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos oferecendo ao exame de nossos Pares na Câmara dos Deputados o presente projeto de lei com objetivo de regulamentar a publicação das demonstrações financeiras das empresas públicas, entidades com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas respectivas instâncias políticas de governo.

Estas empresas públicas, diferentemente das sociedades de economia mista, que atuam em ambiente de extrema concorrência com outras empresas privadas, muitas vezes com atuação até mesmo em outros Países, são criadas pelo Poder Público, por meio de uma lei específica para a exploração de uma atividade que o Governo é levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, sempre com a preocupação com a eficiência, a flexibilidade de gestão, colocando em segundo ponto a preocupação com os resultados financeiros, como ocorre nos casos dos empreendimentos privados.

Em face disto, consideramos que tais empresas públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devem zelar sempre pela economicidade de suas ações gerenciais, cuidando para que seus recursos próprios ou transferidos pelos respectivos tesouros sejam preferencialmente aplicados nas suas atividades finalísticas.

É com esta preocupação que estamos apresentando a presente proposição, tendo como objetivo reduzir os custos de publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas órgãos de imprensa de grande circulação nacional, fazendo publicar apenas as informações absolutamente indispensáveis ao conhecimento do grande público sobre os atos de gestão dos responsáveis pela administração destas empresas.

Salientamos que o formato resumido estabelecido para a publicação das demonstrações contábeis e financeiras das empresas públicas aqui tratadas nos órgãos de imprensa de grande circulação nacional não se aplica à publicação de tais documentos na imprensa oficial, respectivamente na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, devendo eles serem mais detalhados, até mesmo para facilitar a ação fiscalizadora dos entes responsáveis pelo seu exame.

Diante do exposto, estamos convictos do apoio de nossos Colegas à nossa proposição nesta Casa, na expectativa de que a matéria aqui tratada será ainda aperfeiçoada nas comissões temáticas por onde tramitará.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. RODOVALHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para as sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que estendeu às sociedades de grande porte a obrigatoriedade de adotarem as disposições da legislação das sociedades por ações no que concerne à escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e auditoria independente, sem fazer referência à publicação das referidas demonstrações.

Art. 2º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

...”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a importância crescente – e sua influência nos mercados – das chamadas *sociedades de grande porte*, assim consideradas as com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 – que alterou a legislação das sociedades por ações e do mercado de capitais -, introduziu a obrigatoriedade de que aquelas sociedades obedecem às normas sobre escrituração, elaboração das demonstrações financeiras e auditoria independente aplicáveis às sociedades por ações.

Inexplicavelmente, omitiu-se a obrigatoriedade de *publicação* das demonstrações, sujeitas até à auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Como bem sabemos, dados a estrutura predominantemente familiar da maioria de nossas grandes empresas, mesmo quando constituídas e em funcionamento como sociedades anônimas, a resistência cultural, histórica à maior evidenciação das informações, os riscos representados pela falta, insuficiência ou disfunção dessas informações – bem evidentes no cenário da atual crise financeira internacional -, não é aceitável que grandes empresas, que grandes grupos, às vezes até controladores das próprias sociedades por ações, permaneçam à margem das exigências básicas de transparência necessárias ao estabelecimento de um mínimo de simetria nas informações disponibilizadas para os agentes econômicos.

De notar que, já em 1999, o PLS nº 680 visava obrigar à publicação das demonstrações das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. E, este ano ainda, o PL nº 3.614 estabelecia tal exigência para as empresas públicas. Nenhum dos projetos chegou a ser votado nas Comissões desta Casa.

Nas circunstâncias atuais, contudo, é bem evidente que não basta acompanhar a situação e o desempenho das sociedades formalmente constituídas por ações, mas também de outras que, pelo seu porte, pelas suas relações, pela sua influência, tenham uma participação relevante nos seus respectivos setores e na economia nacional ou regional,

razões pelas quais espero o decidido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.194/74, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT e dos direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas na lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito desse seguro e dos direitos dos seus beneficiários.

Art. 2º A Lei nº 6.194/74 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. As sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, divulgarão em delegacias policiais, ambulatórios, hospitais, e funerárias, mediante cartazes e boletins expostos em locais de boa visibilidade e de fácil acesso, informações sobre esse seguro e os direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas nesta lei. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para fazer chegar a todos os cidadãos as informações básicas sobre as indenizações a que têm direito as vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares, pelos danos sofridos.

Essas indenizações, previstas na Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, o DPVAT, são desconhecidas de muitos envolvidos em acidentes de trânsito e acabam não sendo resgatadas. Inúmeros são os casos de falta de atendimento, ficando as pessoas sem qualquer auxílio para arcar com despesas decorrentes do sinistro, por pura falta de informação.

Propomos então que as sociedades seguradoras divulguem as informações básicas sobre esse seguro nos locais para onde afluem as vítimas ou seus familiares após os acidentes de trânsito: delegacias de polícia, ambulatórios, hospitais e funerárias.

Essa medida será, sem dúvida, capaz de promover maior eficácia ao DPVAT, pois garantirá a todas as vítimas de acidentes de trânsito, ou seus familiares, o acesso direto às informações necessárias para que sejam devidamente atendidos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(Do Senhor RODOVALHO)

Altera o inciso I do art. 9º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para permitir o estágio a estudantes policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, VI e VII do art. 8º;

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal que assevera sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, no art. 8º, estabelece, nos seus incisos, as condições para a inscrição como advogado, bem como o art. 9º trata dos requisitos para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Já os estudantes policiais deparam-se com uma proibição desigual, por considerar uma incompatibilidade entre sua atividade laboral e futuramente o exercício da advocacia.

Vale a pena ressaltar que ao acadêmico de Direito não deve ser imposto as mesmas exigências de um futuro advogado. O simples estágio é apenas um degrau para alcançar o futuro exercício da advocacia, pois deverá passar no exame de proficiência profissional (Exame de Ordem)

Pretendemos corrigir essa flagrante injustiça cometida, para assegurar ao policial estudante de direito, a oportunidade ulterior de optar pela carreira de policial ou atuar no ramo do Direito. Sugerimos, portanto, na simples revogação da proibição do policial inscrever-se para o estágio.

A Carta Magna assegura o livre exercício da atividade profissional desde que observadas as devidas qualificações profissionais, além da valorização do trabalho como finalidade precípua da educação.

Dessa maneira, contamos com o apoio dos ilustres pares, motivados nesse propósito, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr.RODOVALHO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar parágrafo único ao art. 50, a fim de prever o fornecimento, ao órgão responsável pela fiscalização das contribuições previdenciárias, da relação de permissões e licenças concedidas, pelo Município ou do Distrito Federal, a trabalhadores por conta própria para que possam exercer atividade remunerada em áreas de propriedade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

Parágrafo único. Para os fins do caput, o Município e o Distrito Federal fornecerá também ao órgão responsável pela fiscalização da arrecadação das contribuições devidas à Seguridade Social a relação de licenças ou permissões concedidas a trabalhadores por conta própria para que possam exercer atividade remunerada em feiras livres, estacionamentos e outras áreas públicas. ”(NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta parágrafo único ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever

o fornecimento, ao órgão responsável pela fiscalização das contribuições destinadas à seguridade social, da relação de licenças ou permissões concedidas, pelo Município, a profissionais por conta própria para que possam exercer suas atividades em áreas de propriedade pública.

A proposição busca uma forma viável de atuação conjunta do Município e do Distrito Federal e do órgão da administração pública responsável pela fiscalização das contribuições sociais devidas à seguridade social, mediante o acesso à identificação e ao controle das respectivas obrigações fiscais dos trabalhadores que obtiveram das prefeituras licenças para funcionamento em feiras livres, estacionamentos, etc.

Considerando a relevância da matéria e seu inquestionável impacto sobre a regularização das atividades profissionais e sobre a arrecadação das contribuições da seguridade social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Deputado Rodvalho)

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º

§ 2º

V – produzidos por empresas que mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados egressos do sistema prisional brasileiro;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma ‘ação afirmativa’ para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desiguais social e, por extensão, juridicamente.

A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas.”

Consoante o novo paradigma, a moderna orientação doutrinária assinala, aliás, a conveniência de incorporar e incrementar a participação da comunidade, com o esforço privado idôneo na tarefa de ressocialização de ex-delinqüentes. A sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva, não se podendo prescindir de ações afirmativas da comunidade na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional.

A sociedade como um todo (Estado + comunidade) tem sua parcela de responsabilidade na reinserção social do sentenciado. Este problema não pode ser visto como única e exclusivamente da responsabilidade do ente estatal, tendo em vista as suas limitações organizacionais para implementar de modo efetivo e total a reinserção social. Somente a título de exemplo, é comum que os empregadores exijam de seus candidatos ficha de antecedentes criminais. É inegável, pois, o **estigma social negativo** que acompanha o sentenciado, até mesmo após o cumprimento da sua pena imposta pelo Poder Judiciário.

Por mais que o Estado efetue, por exemplo, cursos profissionalizantes dentro do cárcere, sua reintegração à vida social não será efetiva se não tiver oportunidade no mercado de trabalho.

De fato, um dos instrumentos mais importantes para a ressocialização do egresso do sistema prisional é exatamente o acesso a uma oportunidade de TRABALHO, que é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao ex-recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de levar uma vida honrada após sair em liberdade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva induzir, por meio da adição de um novo critério de desempate em licitações públicas, uma maior contribuição social das empresas, complementar e sinérgica à do Estado, na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional, dando efetividade ao seu direito ao trabalho, como instrumento da dignidade da pessoa, bem como evitando a sua reincidência na vida criminosa, o que, em última análise, é revertido em benefício para toda a sociedade brasileira.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008.
(Do Sr. RODOVALHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prescrições assinadas por médicos, odontólogos e veterinários, serem digitadas ou apresentadas por meio de processos mecânicos de carimbos ou eletrônicos em garantia do princípio da transparência e do direito do consumidor de medicamentos à informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das prescrições assinadas por Médicos, Odontólogos e Veterinários, serem digitadas ou apresentadas por meio de processos mecânicos de carimbos ou eletrônicos.

Parágrafo único - Em garantia ao princípio da transparência e do direito do consumidor à informação, previsto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, as prescrições médicas, odontológicas e veterinárias deverão adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI.

Art. 2º Caso opte por prescrever apenas o medicamento, o prescritor, se for o caso, assinalará a expressão "*medicamento genérico*", ou a palavra "*genérico*", ou apenas a letra "G" após a DCB, ou a DCI.

Art. 3º As receitas deverão ser apresentadas em impresso próprio do profissional, da clínica ou do hospital onde o profissional preste serviços, além de carimbadas com seu nome e número do Conselho, datadas e devidamente assinadas.

Art. 4º Para os medicamentos com associação de 4 (quatro) ou mais princípios ativos, o profissional deverá prescrever a DCB ou, em sua falta, a DCI referente

ao princípio ativo que justifique a indicação terapêutica do produto, seguida da expressão "+ associações".

§ 1º Caso o profissional opte por prescrever um medicamento genérico formulado com a associação de que trata o **caput**, deverá observar a regra disposta no art. 2º.

§ 2º Quando o profissional optar por prescrever a associação de que trata o **caput** por seu nome comercial, deverá observar a regra disposta no art. 3º.

Art. 5º O prescritor de medicamentos que não atender ao disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas na Lei no 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, além das demais legislações específicas.

Art. 7º O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das normas constantes do Capítulo VI da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que trata do receituário de medicamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto visa garantir aos usuários dos serviços médicos, odontológicos e veterinários o direito real à informação, adequando-os aos direitos do consumidor adotando as regras previstas na Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, da Denominação Comum Internacional - DCI.

Apesar de todo o esforço da ANVISA – Agência Nacional da Vigilância Sanitária em regular o mercado farmacêutico, equívocos ainda são cometidos na falta de transparência nas receitas adotadas.

Tal iniciativa visa reduzir a troca de um medicamento por outro visando à redução dos acidentes e impedindo-os de, por lapso, descuido ou má caligrafia, trocar um medicamento por outro.

Outro aspecto relevante é assegurar a liberdade de escolha do profissional médico, odontólogo ou veterinário, pois prevê a possibilidade de se

receitar pela denominação genérica, ou, após esta, com a livre escolha de um medicamento de marca ou laboratório.

Por essas razões, peço o acolhimento dos nobres pares, para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de 2008.

Dep. RODOVALHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2008.

(Do Sr. RODOVALHO)

Estabelece exigência para entidades compostas de estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei exige autorização do Ministro da Justiça para o registro e funcionamento de entidades compostas por estrangeiros que visem atuar na Amazônia Legal.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 108 Lei n 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.....

Parágrafo único. “As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, ou se tiverem por objetivo atuação na área da Amazônia Legal, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.”

Art. 3º. O art. 115 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 115.....

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas cuja composição possua mais da metade de estrangeiros só poderão ser registrados mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º.....(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade oferecer ao Estado brasileiro condições de ter controle o número de pessoas jurídicas compostas por estrangeiros.

Não é desconhecido o fato de que há empresas, muitas vezes disfarçadas de associações com finalidades culturais, religiosas, recreativas, beneficentes, ou mesmo de clubes sociais ou desportivos, que tem por finalidade adquirir imensos latifúndios na Amazônia.

É nosso dever, como brasileiros, tentarmos preservar o máximo possível essa imensa riqueza que hoje ainda possuímos. O mundo todo hoje olha para a Amazônia:muitos tentam, e, infelizmente, conseguem, de lá levar plantas, animais, além de comprar áreas imensas, que ficam de acesso vedado aos brasileiros.Não é uma questão de xenofobia, mas acima de tudo de soberania nacional e valorizar as riquezas naturais do País.

A administração, hoje, não tem condições de saber quantas propriedades na Amazônia estão em mãos de estrangeiros, porque não há nenhuma limitação legal á sua instalação naquelas áreas. É imperioso, pois, dotá-lo dessas condições, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre averbação no Livro de Casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre nova averbação admitida no livro de casamento referido na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Art. 101 A, com a seguinte redação:

“Art. 101 A . Serão averbadas no livro de casamento todas as alterações de filiação dos cônjuges, decorrentes de adoções de qualquer deles realizadas após o matrimônio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos medida legislativa para simplificar a burocracia nos casos em que qualquer dos cônjuges é adotado após o ato do casamento. Como hoje não é permitida a averbação da mudança de filiação diretamente na certidão de casamento, as pessoas que vivem essa situação são obrigadas a ingressarem duas vezes em juízo: uma para tratar da adoção em si, outra para modificar a certidão de casamento em uma ação de retificação.

Acreditamos seja benéfico que seja possível averbar, desde logo, a mudança de filiação de qualquer dos cônjuges no próprio livro de casamento, além de no de nascimento, a fim de que seja simplificado todo o procedimento.

Creemos que toda medida que vise abreviar os trâmites de atividades jurisdicionais meramente fiscalizatórias merece acolhida.

Essa matéria foi apresentada na legislatura passada pelo Ex-Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP, tendo sido arquivada, pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**Deputado RODOVALHO
DEM - DF**

PROJETO DE LEI No _____, DE 2009 (Do Sr. Rodovalho)

Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a revelia em casos de não-comparecimento do reclamado à audiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo, entretanto, motivo relevante devidamente justificado para ambas as partes, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Caso o reclamado, com a justificativa apresentada, compareça em juízo no prazo de dez dias após a data da audiência, o juiz suspenderá o julgamento e designará nova audiência.

§ 3º O não-comparecimento do reclamado nos termos do § 2º somente poderá ocorrer uma única vez.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa alterar a legislação trabalhista, a fim de assegurar, em caso de revelia pelo não-comparecimento do reclamado

sem uma justificativa razoável, a determinação judicial para a suspensão do julgamento, designando uma nova data ulterior. É necessário para tanto a devida manifestação do reclamado no prazo de 10 dias com o compromisso de que irá honrar a nova data da audiência.

Tal medida visa sanar outras situações que ensejam o não – comparecimento das partes, por exemplo: um acidente automobilístico, uma greve no sistema de transporte, morte de um parente, gravidez da advogada etc.

Assim, essa proposição dá uma nova chance as partes apresentarem sua defesa quando, por motivo fortuito a sua vontade, deixar de honrar o compromisso na justiça trabalhista.

Diante do arrazoado, solicito o apoio dos nobres colegas a presente iniciativa, entendendo que tal medida contribuirá para a devida justiça.

Sala da Sessões, em de março de 2009.

Deputado RODOVALHO

DEM – DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Rodvalho)

Altera o § 1.º do art. 7.º e o § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os critérios de definição do caráter nacional dos partidos políticos e permite o recolhimento de assinaturas eletrônicas para comprovação de seu apoio.

Art. 2.º O § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados.

.....(NR).”

Art. 3.º O § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

.....

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, que podem ser obtidas por meio eletrônico ou via internet, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já em seu art. 1.º, inc. V, a Constituição da República Federativa do Brasil elenca entre seus fundamentos o pluralismo político.

Em seu art. 17, determina a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos.

No entanto, a Lei dos Partidos Políticos prevê números de quase impossível obtenção de assinaturas para a comprovação do caráter nacional das instituições partidárias.

Além disso, não contempla a possibilidade de recolhimento de assinaturas eletrônicas, maneira moderna e efetiva de atingir parcela significativa da população, inclusive com autenticidade indubitosa, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A referida MP, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, tornou possível a autenticação de assinaturas eletrônicas, ou expedição de outros certificados digitais, com validade de documentos públicos ou particulares, cabendo às AC (autoridades credenciadoras) emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, e às AR (autoridades de registro) identificar e cadastrar usuários na presença destes e encaminhar solicitações de certificados às ACs.

Assim, a aprovação da presente proposição pode possibilitar uma injeção de novo sangue no quadro partidário brasileiro, atingindo parcela da população informada e situada no mundo tecnológico, cada vez mais representativa no país.

Certos de aperfeiçoarmos a democracia representativa, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Rodovalho
DEM - DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre causa de extinção da punibilidade.

Art. 2º O artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Fica extinta a punibilidade quando, previamente à prolação da sentença, o autor restaurar a coisa conspurcada ao estado em que se encontrava anteriormente a seu ato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar possível a extinção da punibilidade daqueles que picham edificações ou monumentos urbanos – nos casos em que os pichadores efetivamente desfaçam o dano que praticaram.

Mais vale à sociedade incentivar essa restauração do que mandar à cadeia esses pichadores, ou, na prática, vê-los pagar umas quantas cestas básicas, enquanto os efeitos de sua prática permanecem. Pois, hoje, pichadores adultos ou menores de dezoito anos são, no máximo, obrigados a prestar algum tipo de serviço à comunidade.

Assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o estágio de estudantes”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, para suspender o período do estágio da estagiária gestante.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

§ 3º A estagiária que engravidar durante o estágio poderá ter o seu termo de compromisso suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), que poderá ser retomado pelo período remanescente, de comum acordo entre as partes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa iniciativa pretende garantir à estagiária que engravidar durante o período em que estiver estagiando a suspensão de seu termo de compromisso pelo prazo de cento e vinte dias.

Para que não haja interferências indevidas no comando da empresa, o projeto permite o retorno da estagiária para completar o seu período de estágio, desde que haja concordância entre as partes. Essa medida mostra-se necessária, pois a empresa concedente ou a própria estagiária podem não ter interesse na conclusão do estágio. Além disso, no caso das empresas, a abertura de vagas para estágio é uma liberalidade, condição essa que deve ser mantida no caso da sua suspensão por motivo de gravidez.

Ressalve-se que o projeto não torna obrigatório o pagamento do salário-maternidade à estagiária, uma vez que o benefício somente é obrigatório se houver uma relação de emprego ou a contribuição para a Previdência Social.

Nesse contexto, como a Lei nº 11.788/08 já faculta ao *“educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social”* (art. 12, § 2º), se a estagiária grávida tiver feito essa opção será, automaticamente, beneficiária do salário-maternidade.

A possibilidade de suspender o estágio durante a gravidez tem sido uma preocupação constante das estagiárias, haja vista a dificuldade em se conseguir um bom local para essa prática, bem como a repercussão que essa experiência pode ter sobre a vida profissional do estudante.

Estando evidenciado o interesse público de que se reveste o projeto em tela, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. RODOVALHO)

Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de consolidar os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e de ampliar a quantidade de parcelas do benefício, de acordo com o número de filhos do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências, a fim de consolidar os requisitos para a concessão do seguro-desemprego e de ampliar a quantidade de parcelas do benefício, de acordo com o número de filhos do trabalhador:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no art. 3º desta lei.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 6º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

§ 7º O período máximo do seguro-desemprego estabelecido no *caput* será aumentado na seguinte proporção:

I – uma parcela adicional para o trabalhador desempregado que tenha entre quatro e seis filhos;

II – duas parcelas adicionais para o trabalhador que tenha sete filhos ou mais.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta por nós idealizada estaria circunscrita, em um primeiro momento, apenas ao aumento no número de parcelas do seguro-desemprego para os trabalhadores desempregados em função do número de filhos que ele possuísse.

Essa hipótese está contemplada no § 7º do projeto e se justifica no fato de que o trabalhador que se encontra temporariamente alijado do mercado de trabalho terá dificuldades muito maiores em se sustentar na proporção direta do número

de dependentes que possua. Assim, o trabalhador que tenha no mínimo quatro e no máximo seis filhos terá direito a uma prestação a mais do seguro-desemprego; já o trabalhador que tenha sete ou mais filhos fará jus a duas prestações adicionais do benefício.

Ocorre que, no momento em que estudávamos a matéria para a elaboração do projeto, verificamos um descompasso de técnica legislativa em relação à legislação que regulamenta o seguro-desemprego.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, regulamentou o benefício de forma ampla, estabelecendo, em seu art. 4º, que o benefício do seguro-desemprego seria concedido por um período máximo de quatro meses a cada período aquisitivo de dezesseis meses.

Posteriormente, a Lei nº 7.998/90 foi modificada pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, cuja ementa estabelece o seguinte: “dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências”.

Essa lei modificadora é composta de três artigos, sendo o art. 3º mera cláusula de vigência. O art. 1º, por outro lado, deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.998/90, o qual foi a ela incorporado. O último artigo (art. 2º), por sua vez, promoveu sensíveis modificações no procedimento para concessão do benefício. Nesse ponto é que observamos o equívoco de técnica legislativa.

A lei principal do seguro-desemprego (Lei nº 7.998/90) previa que o benefício seria concedido por um período máximo de quatro meses a cada período aquisitivo de dezesseis meses (art. 4º). Esse procedimento foi profundamente alterado, como já dissemos, mas as alterações não foram incorporadas à lei principal. Portanto temos as regras gerais relativas ao seguro desemprego na Lei nº 7.998/90 e um único artigo vigorando na Lei nº 8.900/94, o qual deveria ter sido acrescido à lei geral.

Assim determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo para elaboração legislativa (art. 12, III), e que foi aprovada em data posterior às leis ordinárias citadas.

Uma vez que a nossa intenção era a de promover mudanças na concessão das parcelas do seguro-desemprego, e tendo em vista que a Lei Complementar nº 95/98 também disciplina o procedimento para consolidação das leis federais (Capítulo III, Seção I), estamos aproveitando a presente proposição para adequar a técnica legislativa da legislação sobre seguro-desemprego.

Nesse contexto, estamos incorporando o art. 2º da Lei nº 8.900/94 no seu artigo equivalente na Lei nº 7.998/90, no caso, o art. 4º, que se encontra atualmente prejudicado. E nesse ponto é importante destacar que **a única alteração de mérito que estamos propondo é a relativa ao § 7º do projeto.** As demais são meras adequações de técnica legislativa. O *caput* do art. 2º e os

§§ 1º a 5º do projeto já estão em vigor na Lei nº 8.900/94 e foram, simplesmente, incorporados à Lei nº 7.998/90. E o § 6º, por sua vez, é o atual parágrafo único do art. 4º da lei principal, que continua em vigência plena.

Em suma, entendemos que:

a) a modificação de mérito pleiteada no projeto (§ 7º - parcelas adicionais do seguro-desemprego para trabalhadores desempregados em função do número de filhos), como já exposto, é matéria que se justifica por estar amparada no princípio de que toda proposição legislativa deve estar fundamentada no interesse público;

b) as demais alterações visam tão somente atender às determinações da Lei Complementar nº 95/98, no tocante à consolidação da legislação federal, não constituindo alterações de mérito.

Por todo o exposto, e certos de que a matéria, se aprovada, trará grandes avanços sociais à classe mais desfavorecida de nossa população, é que esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

RODOVALHO

Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodvalho)

Altera o *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Art. 2º O *caput* do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicografado no âmbito do processo penal.

Com efeito, todo objeto de valor probatório deve ser concretamente relacionado aos fatos controversos. Recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.

Tais fatos têm provocado grande inquietude na comunidade jurídica em razão da validade ou não do material psicografado. Ora, aceitar como prova um documento ditado ou sugerido por algum espírito desencarnado implica resolver uma questão de fé, diferenciando-se, pois, da análise de um dado concreto e passível de contestação. Pergunta-se então: pode-se afirmar que os espíritos desencarnados têm os atributos divinos da onipresença, onisciência e onipotência? Não existindo tais atributos, pode-se acreditar nos relatos de um espírito? Há como se garantir que a pessoa que afirma receber um espírito estará dizendo a verdade? Não havendo a possibilidade de responder às variadas perguntas, o juiz poderá absolver o réu em razão do princípio *in dubio pro reo*, decidindo, pois, na dúvida, a favor do réu? A respeito de tudo isso, sobressai, no campo científico, a majoritária opinião no sentido de não ser possível contato com quem não participa do mundo físico. E, se nem mesmo se pode negar ou afirmar algo em relação à vida após a morte tendo em vista a impossibilidade de uma resposta concreta, mostra-se, sem dúvida, absurdo admitir como prova no âmbito do processo penal documentos resultantes da psicografia.

Ressalte-se ainda ser inegável que as provas documentais, periciais e testemunhais surgiram também para afastar a condução do processo penal também da influência de convicções, dogmas e aspectos religiosos, ou seja, para que o que ocorrer no processo penal se atenha essencialmente às explicações concretas, bem como à reflexão humana.

Não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.

Dada a relevância da presente proposta legislativa,
conclamo os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI N.º , DE 2010
(Do Sr. RODOVALHO)

Inclui na Lei n.º 8.989, de 24 de dezembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos utilizados por entidades religiosas, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso VI ao texto do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003:

“Art. 1º.....

VI – entidades religiosas, que prestem serviços filantrópicos, quando aloquem os veículos no atendimento de suas atividades precípuas e desde que comprovem as condições impostas por documentação legal hábil.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades religiosas têm desenvolvido gama de ações de amparo não só emocional, como também de orientação profissional e de assistência social.

Apesar dos programas oficiais de cunho social ora implantados, o suporte promovido pelas entidades filantrópicas religiosas atua de maneira complementar, com vistas a atingir o universo dos mais carentes e necessitados de nossa Sociedade.

Ao propor a aquisição de veículos beneficiada com isenção do IPI, impusemos a comprovação tanto do exercício das atividades filantrópicas, como do uso do veículo vinculado a tais tarefas, no sentido de evitar a ocorrência de indesejáveis fraudes fiscais.

Pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do projeto de lei em tela, tendo em vista o alcance social da medida.

Sala das Sessões, em de de 2010

DEPUTADO RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodvalho)

Concede incentivo fiscal às empresas que firmarem convênios com presídios para emprego de mão de obra carcerária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que mediante convênio com os presídios ,oferecendo trabalho a detentos receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de calculo no imposto de renda, do montante dos salários dos detentos contratados.

Parágrafo Único. Para o efeito dessa lei, só receberá o incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo à empresa que contratar no mínimo dois funcionários.

Art. 2º A empresa que com qualquer meio ilegal tentar se beneficiar do que trata no caput. do artigo acarretará em multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) , sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta que ora submetemos ao Congresso Nacional é a renovação, com algumas alterações que julgamos necessárias, da Proposta anterior do Deputado Carlos Nader, que a apresentou por meio do Projeto de Lei n.º 6.236, de 2005. O Projeto do Deputado Nader, infelizmente, não chegou a ser analisado pelas comissões de mérito, tendo sido arquivado nos termos do art. 115 do Regimento Interno, pelo encerramento da Legislatura.

Representamos à matéria ao Congresso Nacional, porque partilhamos da mesma preocupação que o seu autor original e a vemos como atual e necessária. Infelizmente, a situação da população carcerária, nos últimos anos, só fez piorar, ajudando a jogar mais para cima ainda os níveis de violência na sociedade brasileira. Por outro lado, apesar do dinamismo da economia mundial, que tem ajudado a retomada do crescimento da economia brasileira, ainda não verificamos aqui um salto quantitativo e qualitativo no crescimento econômico que empurrasse para baixo do 10% a taxa de desemprego. Em algumas importantes áreas metropolitanas, de onde vem e para onde voltarão os detentos depois de cumprida a pena, os índices de desemprego são mais elevados ainda, rondando a casa de 15% a 16%. Então, como bem lembrou o Deputado Carlos Nader na justificção de seu Projeto, se o mercado de trabalho não está fácil para ninguém, para a o detento, a dificuldade é ainda maior, em função do preconceito e da falta de qualificação.

Reafirmamos, assim, a preocupação da proposta anterior no sentido de encarar o desafio de colocar profissionais que cumprem pena no mercado, lembrando novamente que a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em seu art. 28, garante o trabalho ao condenado como dever social e condições de dignidade humana.

Com o objetivo de incluir essas pessoas no mercado propomos o incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15% (quinze por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários pagos aos detentos contratados no período-base.

Estamos seguros que tal proposta a incentivará as empresas a contratarem com mais entusiasmo os presidiários do nosso país, contribuindo de forma decisiva para dar-lhes dignidade, oportunidade de emprego, de trabalho, de renda e de reinserção social

Em razão do elevado interesse social da matéria, solicitamos aos nobre pares o apoio para a a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 200.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodovalho)

Inclui dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o registro público da gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatório o registro público da gravidez.

Art. 2º. O art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e parágrafo único:

“Art. 9º.....

(...)

V – a gravidez.

Parágrafo único. O profissional ou hospital que atender a gestante será responsável pela obrigatória emissão de atestado de gravidez para os fins do disposto no inciso V deste artigo, sob pena de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema jurídico apresenta uma contradição que deve ser superada, por abrigar perigosa omissão.

De um lado, a proteção constitucional da vida (artigo 5º, *caput*, da CF/88) vem robustecida pelo novo Código Civil em seu artigo 2º, que dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo Código prevê a obrigatoriedade do registro público dos nascimentos e óbitos, deixando, contudo, de cumprir a promessa de salvaguarda dos direitos do nascituro constante do artigo 2º.

Tal omissão possibilita a prática impune do aborto, que acaba não sendo descoberto assim como dificulta o exercício dos direitos do nascituros.

Lembremo-nos também que quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, enuncia que “é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”, não se está protegendo somente a gestante e sim, acima de tudo, a vida humana desde a concepção.

Ora, se a lei ordena registrar e averbar, sob pena de não produzir efeitos, escrituras, emancipações, interdições, separações, divórcios, nascimentos (que somente ocorrem se a vida a partir da concepção for preservada), qual a razão para o legislador ter omitido a obrigatoriedade de registrar a gravidez ?

Cabe ainda salientar que há outro aspecto que deve ser levado em conta: a prática do aborto é conduta criminosa inculpada no artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Assim, o registro público da gravidez tornaria mais difícil a prática do delito acima desatacado, uma vez que as autoridades teriam maior controle sobre a existência de fetos.

Ademais disso, a presente reforma, se aprovada, terá o condão de corrigir essa distorção legislativa e, conseqüentemente, preservar os interesses dos nascituros.

Destarte, Instituímos, assim, a obrigatoriedade da emissão de atestado de gravidez para fins de registro, devendo o mais ser deixado para a regulamentação do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para dez anos a garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia para dez anos o prazo de garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

Art. 2º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

“Art. 618.....

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de dez anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deplorável situação da malha rodoviária brasileira, bem como de grande parte das ruas e avenidas de nossas cidades, que, freqüentemente esburacadas, trazem risco, desconforto, atrasos e prejuízos aos cidadãos de nosso país não é segredo.

Dentre diversos fatores, um dos problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é relacionado à qualidade do material utilizado para a sua elaboração, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, que compõem a infra-estrutura de uma obra de pavimentação rodoviária.

Em decorrência desse problema, é usual verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em regiões de grande precipitação pluviométrica.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas da infra-estrutura e do revestimento – seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer outro material – de forma que a durabilidade da obra como um todo nunca seja inferior a dez anos, sob pena de se responsabilizar por qualquer reparo que deva ser feito nesse período.

Com a vigência desse novo prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público.

Além disso, a melhoria geral na condição das vias brasileiras, a ser alcançada com a medida proposta, possibilitará o aumento na segurança de nossas estradas, melhores condições de trafegabilidade e aumento na vida útil dos veículos, permitindo a tão necessária redução do chamado “custo Brasil” no setor de transportes.

Por todo exposto, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI determinará sua condução coercitiva para que preste o depoimento.
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora reapresento tem por objetivo conferir às CPIs a possibilidade de determinar a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem perante a Comissão para prestarem seu depoimento.

Tal proposição havia sido apresentada, anteriormente pela Deputada Laura Carneiro e, por razões regimentais, teve de ser arquivada.

Como o texto da lei em vigor determina que intimação de testemunha que não haja comparecido seja solicitada ao juiz criminal na forma do art. 218 do CPP, não é possível que as CPIs determinem sua condução coercitiva. Ocorre que providência que a lei requer retarda os trabalhos da Comissão, e isto no melhor dos casos, pois os parlamentares com maior experiência em CPIs sabem não ser incomum a dificuldade em se obter tal tipo de condução.

É absurdo que as CPIs formadas no Congresso Nacional sejam limitadas por uma lei ordinária, quando o texto constitucional consagra a elas os “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Ao explicitarmos na lei que já é garantido pela Lei Maior não estaremos a atropelar nenhum direito ou garantia individual, pois ao comparecerem testemunhas e indiciados será sempre garantido a eles o direito constitucional à não incriminação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodovalho)

Altera o art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre a jornada de trabalho do técnico em radiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

§ 1º É permitida jornada de trabalho superior ao limite previsto no **caput**, se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa, nos termos do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Na hipótese de acúmulo de função, de que trata o § 1º, as atividades da função de técnico em radiologia devem obedecer ao limite previsto no **caput**.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.394, de 1985, fixou em 24 horas semanais a duração do trabalho dos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles

que executam as técnicas de radiologia, no setor de diagnóstico; radioterapia, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; e de medicina nuclear.

A norma foi adotada como medida para a preservação da saúde dos trabalhadores, por se tratar de atividade considerada insalubre.

Vemos freqüentemente, contudo, que tal medida tem surtido efeitos contrários ao pretendido, uma vez que muitos técnicos em radiologia aproveitam a jornada reduzida para trabalhar em mais de um emprego. Como resultado, é comum passarem mais de oito horas por dia exercendo a atividade, cuja insalubridade é incontestável.

Some-se a isso o desgaste acarretado pelo deslocamento entre um emprego e outro, em que o trabalhador é submetido ao *stress* e ao trânsito das grandes cidades.

Nossa proposta é permitir que o técnico em radiologia possa cumprir jornada superior a 24 horas semanais para o mesmo empregador, restringindo-se, porém, a esse limite as atividades típicas da radiologia. Conforme nossa proposição, a função acumulada não pode ser considerada insalubre ou perigosa, preservando-se, assim, a saúde e a integridade física do trabalhador.

Acreditamos que a proposta vem ao encontro da realidade e da necessidade de trabalhadores e empregadores. O empregador poderá contar com o trabalhador que já conhece e em quem confia; o trabalhador terá a oportunidade de ter uma remuneração maior, sem a necessidade de correr entre um emprego e outro.

Pelos motivos expostos, apresentamos este Projeto de Lei pedido aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodovalho)

Institui o Dia Nacional do Bombeiro Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Bombeiro Civil, a ser comemorado anualmente no dia 7 de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento do bombeiro profissional civil no Brasil (também conhecido como bombeiro industrial, bombeiro de segurança do trabalho ou simplesmente bombeiro civil) data da década de 1960, quando sua presença tornou-se imprescindível na indústria automobilística para a prevenção e combate aos constantes riscos de incêndio que ameaçavam não só o patrimônio das empresas, mas também seus trabalhadores.

Apesar de não estar ainda regulamentada, a profissão de bombeiro civil consta da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a formação desses profissionais é orientada por diversas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Os bombeiros civis atuam prioritariamente na prevenção e preparação para emergências e na resposta aos desastres, de forma a reduzir seus impactos e conseqüências. Para tal, buscam eliminar situações

de risco e executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protegendo pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência.

Tendo sempre como principal objetivo salvar e resgatar vidas, prestam os primeiros socorros em seus atendimentos, verificando o estado da vítima para aplicar o procedimento adequado. Também faz parte das atividades dos bombeiros civis a realização de cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpos voluntários de emergência.

Atuando em shopping centers, grandes edifícios, clubes, parques de diversões, indústrias, empresas e grandes eventos, dentre outros, os bombeiros civis são verdadeiros anjos da guarda da população, sempre zelando por sua proteção e segurança.

Dessa forma, como reconhecimento de toda a sociedade brasileira ao valoroso trabalho desses profissionais cuja missão primeira é proteger a vida, vimos pedir o apoio dos nobres colegas ao presente projeto de lei que institui o Dia Nacional do Bombeiro Civil.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. RODOVALHO)

Dispõe da extensão, aos acompanhantes, de direitos e vantagens legalmente assegurados às pessoas com deficiência que dependam de acompanhantes ou cuidadores para sua mobilidade e acesso educacional, cultural, turístico e desportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estendidos à pessoa acompanhante, o acesso preferencial, a isenção de pagamento e/ou a redução de preço de tarifas, sem limite de viagens, em todas as modalidades de transporte coletivo - ônibus, metrô e trem, concedidos pelo Poder Público às pessoas com deficiência dependentes de acompanhante para sua mobilidade.

Art. 2º Ficam estendidos à pessoa acompanhante o acesso preferencial, a gratuidade e/ou o percentual de desconto no preço da passagem do transporte direcionado ou do bilhete de ingresso aos eventos educacionais, espetáculos e eventos culturais e desportivos, aos estádios, museus, casas de cultura, feiras e espaços culturais organizados ou apoiados pelo Poder Público, que forem concedidos às pessoas com deficiência dependentes de acompanhante para sua mobilidade, independente de sua condição sócio-econômica.

Parágrafo único. Os benefícios arrolados no caput estendem-se aos parques nacionais e às demais unidades de conservação ambiental administradas pelo Poder Público e abertos à visitação.

Art. 3º O Poder Público tomará as medidas de acessibilidade e provisão de equipamentos, tecnologias assistivas, treinamento e de recursos materiais e humanos para incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência dependentes de acompanhantes nas atividades educacionais, culturais, recreativas, turísticas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive no ambiente escolar.

Parágrafo único. O Poder Público cuidará para que os empreendimentos e os locais públicos de interesse turístico garantam os requisitos de acessibilidade e as adaptações necessárias ao acesso das pessoas com deficiência e de seus acompanhantes, em todo o território nacional.

Art. 4º Regulamentação apropriada definirá, em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, a instituição responsável pelo reconhecimento da necessidade do concurso de outra(s) pessoa(s) para que a pessoa com deficiência possa realizar os atos essenciais da vida diária, decorrente do atestado de sua dificuldade ou impossibilidade de autonomamente utilizar os meios de transporte públicos coletivos e frequentar os serviços, bens e locais públicos educacionais, culturais, turísticos e desportivos bem como estabelecerá a forma de identificação dos beneficiários desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano 2000 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou coleta de dados inédita sobre os brasileiros com deficiência. Quando da publicação dos resultados, em 2003, descobriu-se que 14,5% da população nacional era constituída de pessoas com deficiências em diferentes graus e modalidades, o correspondente a cerca de 24,5 milhões. As deficiências visuais representavam quase a metade do total de casos

informados: eram 12 milhões de pessoas, a maioria, idosas. Com base nesses dados censitários de 2000, a UNICEF elaborou o Relatório 'Situação da Infância Brasileira - 2004', no qual mostrou que mais de 22% das crianças e dos adolescentes portadores de deficiência eram analfabetos, enquanto que entre os não-portadores da mesma faixa de idade, a taxa de analfabetismo caía para quase a metade (11,7%). A UNICEF mostrou que uma criança deficiente brasileira tinha duas vezes mais chance de não freqüentar escola e de não se alfabetizar, entre 7 e 14 anos. Se tivesse de 12 a 17 anos, as chances de não-alfabetização eram 4 vezes maiores do que as correspondentes aos não-deficientes.

Entretanto, a Carta Magna assegura a todos os cidadãos brasileiros – aos deficientes, inclusive - o direito à educação e de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer e define também as responsabilidades do Poder Público para com a oferta educacional e cultural em seus diversos níveis. Vasta legislação infraconstitucional, por sua vez, traz especificações que assegurem o cumprimento destes dispositivos constitucionais, voltados aos cidadãos com deficiência. É o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por exemplo, que estabelece que a educação das crianças e jovens deficientes deve se dar preferencialmente nas turmas comuns das escolas da rede regular de ensino, posição esta reafirmada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em 2001, nas Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica.

Ora, o acesso às bibliotecas – escolares e públicas – e aos museus, espetáculos teatrais e circenses, cinemas, shows e apresentações musicais, tanto quanto a presença, nos currículos, das diversas artes e da prática desportiva e do turismo escolar, são componentes obrigatórios da boa formação de qualquer criança ou adolescente de uma nação que se quer civilizada. Decerto que um cuidado adicional deve ser garantido à formação infanto-juvenil dos mais pobres e em situação de risco social, que dependerão quase que exclusivamente da oferta pública dos bens educativos, culturais, desportivos, de turismo e lazer, para acederem a tais direitos constitucionais. Não podemos, portanto, nos descuidar, em termos gerais, de fiscalizar o Poder Público, nas diversas esferas correlatas, cobrando o cumprimento do que prevê o aparato legal quanto à acessibilidade plena dos deficientes aos locais e aos bens e processos educacionais, de cultura, ao lazer, ao esporte.

Mas a questão aqui focalizada remete a um problema bem maior, e que agrava as muitas dificuldades objetivas que os milhões de brasileiros deficientes - grandes e pequenos – já enfrentam em sua vida diária, para exercerem seu direito à educação, à cultura e ao lazer. Estamos nos referindo aos redobrados problemas encontrados por aqueles que, em razão do(s) tipo(s) de deficiência que apresentam, não são livres e independentes, como os demais cidadãos, para exercerem sua liberdade de ir e vir. Em maior ou menor grau, é o caso, por exemplo, das milhares de pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras e mentais mais ou menos severas, cuja mobilidade depende absolutamente de acompanhante ou cuidador que lhes assegure as condições mínimas ou lhes intermedeie o acesso efetivo à experiência e aos bens de educação, cultura, desporto, lazer e turismo, a que eles têm direito.

São, de fato, inúmeras as situações em que o portador de deficiência não consegue, sozinho, realizar ações como orientar-se nas ruas, tomar banho, apertar botões de elevadores, abrir portas, carregar compras, alcançar balcões elevados, viajar, subir ou descer escadas, conduzir sua cadeira de rodas, embarcar ou desembarcar de veículos ou de transportes coletivos, dirigir, entre outras. Se nós, parlamentares, não tivermos sensibilidade para lhes conceder o apoio diferencial que os nivele com os demais cidadãos, os preceitos constitucionais e legais relativos à igualdade de oportunidades e de direitos não passarão, para eles, de bela letra morta.

É interessante notar que, com raras exceções(as leis do passe-livre estão entre elas), não há praticamente dispositivos legais no Brasil que assegurem facilidades a tais acompanhantes ou cuidadores de deficientes. A bem da verdade, até existem hoje no Brasil, nos estados e municípios, leis, que garantem os direitos dos cães-guia, fiéis acompanhantes de muitos deficientes visuais. Mas quando se trata de seres humanos, a ausência normativa é quase sempre um fato! As consequências, evidentemente, deságuam no aprofundamento da exclusão dos deficientes-dependentes da vida social, educativa, desportiva e cultural, pois sem o apoio indispensável de seus acompanhantes e cuidadores, eles sequer poderão sair de suas casas para conviver no espaço público, como os demais. E em várias situações, o legislador até cuidou de assegurar diretamente às pessoas com deficiência, tais condições de acesso, mas sem o condizente complemento da extensão da

vantagem a seus acompanhantes, acaba por se anular o benefício assegurado. E isso é uma grande injustiça!

Assim, este Projeto de Lei virá reparar essa lacuna, dando chances reais aos deficientes necessitados e dependentes de acompanhantes, de disporem de iguais oportunidades de acesso e fruição aos bens e recursos educativos, culturais, desportivos, turísticos e de lazer, hoje socialmente disponíveis e que resultaram de séculos de trabalho e de história de tantas gerações de brasileiros. E em vista do exposto, solicito de meus nobres colegas deputados a aprovação desta Proposição, que sem dúvida contribuirá para melhorar as condições de vida de milhares de pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Rodvalho)

Dispõe sobre a atualização dos valores de imóveis declarados na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos imóveis constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física serão atualizados, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, na forma que dispõe esta Lei.

Art. 2º Os valores dos imóveis constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2010 serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado desde 1º de janeiro de 1996, ou desde a data de aquisição se esta for posterior, até 31 de dezembro de 2010.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o valor dos bens será corrigido na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice acumulado no ano-calendário anterior.

§2º Para efeito do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, se for interrompida a apuração do IPCA a atualização será realizada pelo índice oficial que o suceder.

§3º A atualização de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art.3º Os gastos em benfeitorias, realizados após 1º de janeiro de 1996 e incorporados ao valor do imóvel na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser atualizados pelo índice acumulado a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da incorporação, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art.4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma de atualização de imóveis adquiridos por intermédio de financiamentos imobiliários ou recebidos em herança ou em doação, assim como outras situações específicas em que o valor declarado do imóvel não seja o valor de aquisição original.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2011, o ganho de capital na alienação de imóveis para apuração do imposto de renda será calculado tendo como base o valor atualizado anualmente na forma do art.2º desta Lei.

Art. 6º A atualização de imóveis feita em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o contribuinte às penalidades aplicáveis à falta de pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no país.

Art. 7º O disposto nesta Lei não gera ao contribuinte direito a ressarcimento, restituição ou compensação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2011, os artigos 39 e 40 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996 não é autorizada pela Fazenda Pública a atualização dos valores dos imóveis constates na relação de bens da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física. No mesmo período, o IPCA

acumulado registrou mais de 142%. Ou seja, um imóvel comprado em janeiro de 1996 está sendo declarado por quase dois quintos do seu valor real.

Entendemos os aspectos econômicos que envolvem o fim da correção monetária, determinado no conjunto de medidas que instituiu o “Plano Real”. Entretanto, não vislumbramos nenhum risco à economia nacional a possibilidade de atualização dos bens imóveis informados na Declaração de Ajuste da Pessoa Física. Trata-se de informação que em nada alterará a tributação do contribuinte, já que a própria Fazenda, visando compensar essa falta de correção, instituiu fator de redução do ganho de capital, assim como isenção para venda e compra posterior de outro imóvel, nos arts. 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Por essa razão, com o intuito de preservar a isonomia tributária, o Projeto revoga os dispositivos citados a partir do período em que é permitida a atualização.

A correção também não prejudica a fiscalização tributária em relação a variações patrimoniais do contribuinte. Com efeito, esse controle seria facilmente preservado apenas, por exemplo, inserindo um novo campo na declaração onde o sujeito passivo possa informar o acréscimo ocorrido ao valor do bem em virtude da atualização. De fato, a própria administração tributária poderia corrigir esses valores automaticamente, sendo necessário ao contribuinte apenas informar a data de aquisição e o valor original do bem. São todas providências passíveis de implantação por intermédio de atos infralegais.

De outro lado, se a correção dos bens declarados não traz nenhum prejuízo à economia, sua falta pode causar transtornos ao cidadão. A Declaração de Imposto de Renda é utilizada pelo contribuinte em diversas situações que não estão relacionadas ao pagamento do imposto. Apenas para citar um exemplo, há propostas de financiamento em que é requerida a declaração de bens do contratante. Nesses casos, o valor do patrimônio do cidadão também servirá como critério para avaliar sua capacidade de pagamento. De modo que a defasagem no valor de seus bens poderá influenciar negativamente a decisão sobre o deferimento do empréstimo.

Soma-se a isso o fato de a possibilidade de correção monetária dos bens na declaração do imposto de renda permitir maior precisão e mais transparência aos dados informados na declaração. A medida faz com que a lista de bens demonstre com exatidão a atual situação patrimonial do contribuinte.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

2010_2200

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodvalho)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências, para incluir, entre as suas finalidades, a oferta de subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e dá outras providências, para incluir, entre as suas finalidades, a oferta de subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (*lan houses*).

Art. 2º O art. 1º da lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472,

de 16 de julho de 1997; e para ofertar subsídio a centros privados de acesso coletivo à Internet (lan houses).” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o seguinte inciso XV:

“Art. 5º

.....
 XV – *universalização do acesso à Internet, por meio da implantação de centros privados de acesso coletivo à Internet (lan houses).”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As *lan houses* são hoje as principais responsáveis pelo provimento de acesso à Internet no Brasil. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) de 2009, quase 30 milhões de pessoas, o que corresponde a mais de 44% do total de usuários da internet no País, utilizam *lan houses* para terem acesso à rede mundial de computadores.

Trata-se de um modelo de oferta de serviços que cumpre seu papel social das mais diversas maneiras: leva informação ao cidadão; oferta um serviço público de importância cada vez maior na sociedade da informação; desonera o poder público, que não precisa mais construir tantos telecentros para levar o acesso à Internet à população mais carente; e incentiva o empreendedorismo, já que a maior parte das *lan houses* são pequenos empreendimentos, tocados por empresários que souberam enxergar com precisão uma demanda crescente por esse tipo de serviço.

Por isso, entendemos ser necessário que o Poder Público incentive mais a disseminação de *lan houses* em todo o território nacional, de modo a levar a Internet a todos, sem exceção. E uma excelente estratégia para tanto é destinar parte dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para subsidiar a implantação e a ampliação desses estabelecimentos. O fundo recolhe anualmente cerca de R\$ 1 bilhão.

Uma pequena parte desse montante, se direcionada às *lan houses*, pode ser suficiente para impulsionar ainda mais o setor, elevando consideravelmente o número de pessoas que têm acesso à Internet no País.

Assim, certo dos efeitos benéficos que o presente Projeto de Lei trará para toda a sociedade brasileira, caso seja aprovado, conclamo o apoio dos Nobres Parlamentares na sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodvalho)

Altera a redação do §2º do art. 9º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, para facultar a utilização dos recursos do FGTS para financiar a construção de templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, §2º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana e poderão ser aplicados também para construção de templos religiosos. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Brasileiro, muito embora laico, valoriza o papel social desempenhado pelas instituições de cunho religioso. Muitas são as atividades desempenhadas pelos religiosos que têm total consonância com a ação estatal.

Nada mais legítimo do que possibilitar então que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sejam também utilizados para a construção de templos religiosos. Estes locais são agências de cidadania e de fomento da participação comunitária, bem como colaboram decisivamente para a saúde física, emocional e, com exclusividade, da saúde espiritual da população.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos Srs. e Sras. Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007.
(Do Sr. Rodovalho)

Regulamenta o artigo 192 da Constituição Federal e disciplina a cobrança do *spread* bancário para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O limite do *spread* bancário para as operações financeiras a serem consignadas em folha de pagamento será de no máximo 20% (vinte por cento) sobre o custo de captação do recurso.

Parágrafo Único – Quando não mencionada a origem dos recursos captados e o custo da captação, será considerada a Taxa de Juros Selic ou outra que venha substituí-la.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior, sujeita a entidade infratora ao pagamento duplicado ao tomador do empréstimo, do excedente cobrado .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os juros praticados no Brasil ocupam os meios de comunicações diuturnamente. Alguns economistas defendem sua queda vertiginosa, outros a sua manutenção. Contudo, há um aspecto financeiro que atinge a população de uma forma bastante danosa, o *spread* bancário.

Spread bancário consiste na diferença entre o que os bancos pagam na captação do dinheiro e o que cobram nos empréstimos que concedem.

O que se percebe é que os cortes aferidos às taxas básicas de juros não refletem com fidelidade na diminuição do *spread* praticado no sistema financeiro.

Os bancos alegam que a alta inadimplência encarece os empréstimos. Assim, no caso dos empréstimos consignados em folha de pagamento, esta possibilidade deixa de existir. Logo, não justificam as altas taxas cobradas para os referidos empréstimos.

O próprio Texto Constitucional traz expresso em seu artigo 192 o objetivo do Sistema Financeiro Nacional, qual seja o de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Com a aprovação desta lei acredito que estejamos mais próximos do objetivo constitucional.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado Rodovalho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodvalho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -

Simplex Nacional, foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de reduzir a carga tributária e simplificar as obrigações fiscais das pequenas empresas.

Nesse contexto, apresentamos projeto de lei complementar para assegurar que os segmentos que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios sejam incluídos dentre aqueles que podem aderir ao Simplex Nacional.

A proposta se justifica pelo fato de que a medida é de fundamental importância para potencializar o desenvolvimento desses setores, que contribuem para a geração de empregos em nosso País.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera a Lei Complementar nº-123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a corresponder aos constantes desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 36.000,00	2,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,50%	0,50%
De 36.000,01 a 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%

De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
Até 36.000,00	2,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,50%	0,50%	0,50%
De 36.000,01 a 120.000,00	4,50%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 36.000,00	3,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,75%	2,00%
De 36.000,01 a 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 36.000,00	2,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,00%
De 36.000,01 a 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 36.000,00	0,00%
De 36.000,01 a 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 e menor que 0,40, a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para

todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00%.

4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 e menor que 0,35, a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50%.

5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30, a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00%.

6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadada na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 36.000,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
De 36.000,01 a R\$ 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deixou de contemplar adequadamente no Simples Nacional os negócios de pequeníssima monta, os quais eram definidos, no Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, de autoria do Poder Executivo, como aqueles negócios com renda anual de até R\$ 36.000,00, o que nos leva a apresentar a presente proposição, visando a corrigir tal falha.

Observamos que o presente projeto encontra-se em consonância com o Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, antes referido, na medida em que os pequenos negócios estarão sujeitos apenas a uma alíquota de 1,50% relativamente aos tributos e contribuições federais, integralmente destinados ao INSS.

Observamos que as referidas medidas, se é que têm algum impacto orçamentário ou financeiro, importarão aumento de arrecadação mais que suficiente para sua compensação. Além disso, ainda que houvesse impacto, o mesmo já havia sido considerado quando da edição do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004, tendo sequer o Poder Executivo feito menção a ele na justificção do referido projeto, o que leva à conclusão de que não há que se falar em impacto orçamentário ou financeiro.

Temos a certeza de contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. “1º (...)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ou cuja conduta tenha sido declarada incompatível com o decoro parlamentar, independentemente da aplicação da sanção de perda de mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por

1CE3D56017

1CE3D56017

infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados em primeira ou única instância ou tiverem contra si denúncia recebida por órgão judicial colegiado pela prática de crime descrito nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º. da Constituição Federal ou por crimes contra a economia popular, a fé pública, os costumes, a administração pública, o patrimônio público, o meio ambiente, a saúde pública, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e drogas afins, por crimes dolosos contra a vida, crimes de abuso de autoridade, por crimes eleitorais, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pela exploração sexual de crianças e adolescentes e utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, por crime a que a lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos, ou por houverem sido condenados em qualquer instância por ato de improbidade administrativa, desde a condenação ou o recebimento da denúncia, conforme o caso, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”

1CE3D56017

1CE3D56017

Art. 2º - O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“j) os que tenham sido julgados e condenados pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97) ou por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição;

l) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos após a apresentação de representação ou notícia formal capaz de autorizar a abertura de processo disciplinar por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura”;

Art.3º - O inciso II do art. 1º. da Lei Complementar nº.64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido da alínea “m”, com a seguinte redação:
“m) os que nos 4 (quatro) meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade beneficiada por auxílio ou subvencionada pelos cofres públicos.”

Art. 4º. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Publicada a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Art. 5º. O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

1CE3D56017

1CE3D56017

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

Art. 6º - O inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Antonio Carlos Biscaia

Deputado Federal

Carlos Sampaio

Deputado Federal

Chico Alencar

1CE3D56017

1CE3D56017

Deputado Federal

Domingos Dutra
Deputado Federal

Duarte Nogueira
Deputado Federal

Felipe Maia
Deputado Federal

Hugo Leal
Deputado Federal

Humberto Souto
Deputado Federal

Ivan Valente
Deputado Federal

Jô Moraes
Deputado Federal

1CE3D56017
1CE3D56017

Marcelo Ortiz
Deputado Federal

Mendonça Prado
Deputado Federal

Nilson Mourão
Deputado Federal

Odair Cunha
Deputado Federal

Osmar Serraglio
Deputado Federal

Paulo Rubem Santiago
Deputado Federal

Rafael Guerra
Deputado Federal

Rita Camata
Deputado Federal

1CE3D56017
1CE3D56017

Rodrigo Rolemberg

Deputado Federal

Rodvalho

Deputado Federal

Vieira da Cunha

Deputado Federal

Zenaldo Coutinho

Deputado Federal

1CE3D56017

1CE3D56017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Do Sr. Rodvalho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas jurídicas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -

Simplex Nacional, foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de reduzir a carga tributária e simplificar as obrigações fiscais das pequenas empresas.

Nesse contexto, apresentamos projeto de lei complementar para assegurar que os segmentos que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios sejam incluídos dentre aqueles que podem aderir ao Simplex Nacional.

A proposta se justifica pelo fato de que a medida é de fundamental importância para potencializar o desenvolvimento desses setores, que contribuem para a geração de empregos em nosso País.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2010
(Do Sr. RODOVALHO)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a inserção, na epígrafe das leis, do nome do autor dos projetos que lhes deram origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano da promulgação, seguidos de parênteses contendo referência ao autor da iniciativa do projeto que lhe deu origem.

Parágrafo único. Quando o projeto tiver sido de iniciativa de mais de um autor, os parênteses conterão referência ao nome do primeiro signatário, seguido da expressão ‘e outros’. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do presente projeto de lei complementar, pretendemos dar maior e mais justo destaque aos autores das iniciativas legislativas que chegam a obter aprovação congressional e a se transformar nas normas jurídicas que regem a vida de todos nós, brasileiros .

Atualmente, apenas enquanto os projetos se encontram em tramitação na Casa de origem é que podemos identificar devidamente seu verdadeiro autor, cujo nome fica inscrito nos avulsos e nas publicações referentes à matéria. A partir da aprovação, contudo, essa iniciativa deixa de ser mencionada, passando as proposições a ser identificadas simplesmente como “da Câmara”, “do Senado”, ou mesmo “do Congresso Nacional”. Os autores acabam perdendo o devido crédito pela originalidade da iniciativa, o que não nos parece justo nem razoável em vista da importância que a primeira idéia, a primeira proposta de regulamentação de um determinado tema pode assumir no processo de elaboração da espécie normativa.

O que propomos, assim, é que a Lei Complementar nº 95/98, que regula as formalidades a serem observadas na edição das leis em geral, passe a dispor expressamente sobre a inclusão do nome do autor da respectiva iniciativa na epígrafe de cada norma, mais ou menos nos mesmos moldes como se faz hoje nos projetos, ou seja, por meio de uma referência específica entre parênteses, logo após a identificação numérica e do ano da norma editada.

Esperamos, pelas razões aqui expostas, contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 95/98.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.434, DE 2010 (MENSAGEM Nº 932/2009)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radiodifusora Voz do Povo FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na Região Administrativa do Guará, Estado Distrito Federal.

Autora: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado RODOVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 327, de 28 de maio de 2009, que autoriza a Associação Comunitária Radiodifusora Voz do Povo FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na Região Administrativa do Guará, Estado Distrito Federal.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.434, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.816, DE 2010 (DO SENADO FEDERAL)

Autor: Senador ROMEU TUMA

Relator: Deputado RODOVALHO

“Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey)”.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para exercício da revisão legislativa determinada pelo art. 65 da Constituição da República, o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 6.816, de 2010, de autoria do ilustre Senador Romeu Tuma.

A proposição acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, dispondo sobre as profissões de Disc-Jockey, Operador de Cabine e Produtor DJ.

A Proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A reapreciação da matéria pela Câmara dos Deputados se dá em cumprimento à competência revisora atribuída a esta Casa, pelo art. 65 da Carta Magna.

Não há correções a serem feitas quanto à a técnica legislativa da Proposição.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.816, de 2010.

Sala da Comissão, em de junho de 2010 .

Deputado RODOVALHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 2007

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.”

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Rodovalho

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da Senhora Elcione Barbalho, torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água ou de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, ainda que no período de implantação, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Para justificar a proposição a autora cita alguns exemplos de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos últimos anos no Brasil que causaram a morte de várias pessoas, desabrigaram milhares de famílias e geraram enorme prejuízo material. A autora chama atenção para o fato de que o acidente ocorrido nos anos de 2003, em Minas Gerais, na barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, contaminando pastagens e plantações e, ao atingir o Rio Paraíba do Sul, por meio de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água em várias cidades.

A contratação de seguro, segundo a autora, proporcionará maior facilidade de indenização, visto que os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo em meio às burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam, deixadas à própria sorte. O

projeto também prevê que companhias seguradoras passarão a atuar como auditoras e fiscais para que os projetos sejam elaborados e as obras executadas de acordo com a técnica adequada, exigindo assim a manutenção nas barragens o que traria maior segurança.

Este é o relatório

II -VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela autora seriam suficientes para considerarmos o presente Projeto de Lei oportuno e pertinente. Na justificção a Nobre Deputada limitou-se a citar apenas exemplos de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos últimos anos no Brasil, mas se buscarmos na história encontraremos inúmeros outros acidentes que ceifaram vidas, causaram prejuízos incalculáveis à milhares de famílias e danos irreparáveis ao meio ambiente.

Cito apenas, como mais um exemplo, o acidente ocorrido no ano de 2006 com rompimento da Mineração Rio Verde na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que causou a morte de cinco pessoas. Assim os exemplos citados e a lembrança do passado são mais que suficientes para que esta Comissão aprecie com atenção necessária a presente proposição.

Importante destacar que a matéria não é nova para esta Comissão. O mérito do presente Projeto de Lei já foi objeto de discussão durante a Legislatura passada, quando da apreciação e aprovação, neste fórum, do PL. 4.038/2004 de autoria da então Deputada Ann Pontes. Proposição que foi arquivada nos moldes do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, que fique consignado no presente voto elogios e aplausos a Deputada Elcione Barbalho por sua sensibilidade e preocupação com o meio ambiente e com milhares de famílias atingidas por acidentes causados com o rompimento de barragens em todo país, resgatando importante discussão em forma de novo Projeto de Lei.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados art. 32 inciso XIII, pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis, flora fauna, solo, edafologia e desertificação, além de desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei 436/2007 traz, novamente, à pauta desta Comissão a imprescindível discussão quanto a segurança de barragens de cursos d'água, de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, considerando que no Brasil tais empreendimentos, muitas vezes, são realizados sem os devidos cuidados técnicos, sem fiscalização e sem a necessária manutenção.

Concordando com a definição apresentada pelo CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre impacto ambiental como sendo “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente afetam : a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais”, podemos afirmar que dentre os principais impactos ambientais, destacam-se os estragos decorrentes da construção de barragens, visto que o rompimento das mesmas traz diversas conseqüências, atingindo diretamente a fauna, a flora causando enorme desequilíbrio ecológico.

O modelo de desenvolvimento econômico vigente, aliado ao crescimento exponencial populacional, têm gerado conflitos ecológicos que ameaçam a segurança das futuras gerações. Entendemos que desenvolvimento econômico não pode se dissociar da conservação ambiental. A situação de degradação e poluição vem se agravando, os últimos relatórios apresentados por diversas organizações, em todo mundo, apresentam dados alarmantes, sendo necessárias ações que visam coibir as agressões e destruições causadas pelo homem ao meio ambiente. Assim, as medidas e sanções previstas neste Projeto de Lei podem ser consideradas como instrumentos que visam garantir o desenvolvimento sustentável.

Não resta dúvidas que os efeitos do rompimento de barragens de resíduos fazem parte de um dos mais graves problemas ambientais deste país sendo imprescindível a adoção de medidas preventivas, visando reduzir a incidência desses eventos ou, pelo menos minimizar seus reflexos. Porém não podemos esquecer que não só o rompimento de barragens causam danos, mas o vazamento de rejeitos industriais e de esgotos sanitários também provocam poluição e contaminação de cursos de água, do solo e de aquíferos subterrâneos. Portanto entendemos que a obrigatoriedade de contratação de seguro deve estender-se a todas as barragens que acumulem resíduos tóxicos, e não somente aquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais, considerando como dano passível de cobertura, não só o rompimento mas também o vazamento nas barragens.

A construção de barragens, que já esta sujeita a licenciamento ambiental conforme Resolução 237 de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), exige grande conhecimento técnico e obediência a criteriosas normas de segurança que vão desde da elaboração do projeto à execução e manutenção das obra, exigindo assim, cautela com relação a escolha de profissionais, instalações, matéria-prima, equipamentos a serem utilizados tanto na execução como manutenção do empreendimento e as companhias seguradoras poderão atuar de forma efetiva na fiscalização do cumprimento das medidas necessárias de segurança.

Por todo exposto e considerando os resultados de todas as discussões já realizada nesta Comissão em torno do tema objeto desta proposição, não há dúvidas quanto a importância da matéria e da necessidade de sua aprovação, sendo necessária porém observar alguns aspectos que também precisam ser tratados no Projeto de Lei a saber:

- *tornar a obrigação de contratação de seguro não só contra o rompimento mas também contra o vazamento ocorrido nas barragens;*
- *realização de levantamento e cadastramento, pelo Poder Público através do órgão competente, de todas as barragens já construídas, independente de seu porte;*

- *estipular um prazo para que os proprietários de barragens já construídas possam fazer o seguro da obra;*
- *estabelecer que o seguro deva cobrir os danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público;*
- *extensão da obrigatoriedade do seguro as barragens de rejeitos que acumulem resíduos tóxicos e não somente àquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais*

Assim sendo, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 436 de 2007, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 436 DE 2007

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Rodovalho

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra rompimento e/ou vazamento de barragens, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I- às barragens de cursos d' água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II- às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 3º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo aquelas do setor elétrico que estejam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás.

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o Art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado RODOVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, propõe tornar obrigatória a inspeção anual, quanto à segurança, dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos e dos gasodutos subterrâneos, situados tanto em propriedades públicas como privadas.

A inspeção, propõe o projeto, deverá ser realizada por empresas públicas ou privadas credenciadas pelo órgão competente, as quais deverão emitir os respectivos Laudos Técnicos de Vistoria, que permanecerão na entidade vistoriada, à disposição do público. A entidade, cujos tanques ou gasodutos forem vistoriados, deverá afixar, em local de fácil visualização pelo público, a data em que foi realizada a última vistoria.

As empresas credenciadas para realização da inspeção não poderão manter vínculos com distribuidores de combustíveis automotivos, fabricantes de tubos, gasodutos, tanques de armazenamento e outros itens empregados em postos de revenda de combustíveis. Os tanques de armazenamento de combustíveis automotivos deverão ser dotados de acesso

ao seu interior e exterior, para permitir a inspeção. Ao mesmo tempo, o projeto veda qualquer serviço de corte na estrutura dos tanques.

Todos os custos decorrentes das vistorias serão bancados pelas empresas ou entidades vistoriadas. A multa por impedir a realização da inspeção será de 1.000 UFIRs, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Na legislatura anterior, o projeto de lei, sob o nº 2.154, de 2003, foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia – CME e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual legislatura, cabe inicialmente a esta CMADS pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD. No âmbito da CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 06 a 19/06/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os vazamentos em tanques de combustíveis automotivos de postos de abastecimento e em oleodutos e gasodutos são fontes potenciais de riscos à população e ao patrimônio público e privado que os circunscrevem. Já ocorreram diversos acidentes desse tipo no Brasil, com prejuízos incalculáveis à saúde humana e ao meio ambiente. Citam-se, entre outros, apenas na década atual:

- contaminação das águas da Baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em janeiro de 2000, em decorrência de vazamento de 1.300 m³ de óleo pela corrosão de oleoduto procedente da Refinaria Duque de Caxias, RJ, impactando extensas áreas de manguezais, ilhas, portos e materiais de pesca, com a morte de peixes e aves aquáticas;

- contaminação das águas dos rios Barigüi e Iguaçu, no Município de Araucária, a 24 km de Curitiba, PR, em decorrência do vazamento de cerca de

4 milhões de litros de óleo pelo rompimento da adutora de petróleo da Refinaria Getúlio Vargas;

- afloramento de petróleo, em 18/02/2004, com a contaminação do rio Guaecá, em São Sebastião, SP, no interior do Parque Estadual do Serra do Mar, afetando a biota aquática e a praia de Guaecá;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, no bairro Céu Azul, em Valparaíso, Goiás, a 35 km de Brasília, em decorrência de vazamento de óleo diesel em tanque do Posto do Céu / Rede 3, reincidente, atingindo 49 moradores do bairro;

- contaminação do solo e do lençol freático, em 2002, em Sobradinho, DF, em decorrência de vazamento de gasolina em tanque do Posto Brazuca, da BR Distribuidora, atingindo 25 moradores de chácaras vizinhas;

- contaminação do solo, do lençol freático e das redes de abastecimento, em 2003, na QL 06, Lago Sul, Brasília, DF, em decorrência de vazamento em tanque do posto de combustível BR Auto Shopping, atingindo várias casas; e

- contaminação do lençol freático por benzeno, em 2006, na região do Lago Oeste, comprovada pela análise de água do poço profundo da Associação de Produtores Rurais do Lago Oeste – Asproeste, entorno do Parque Nacional de Brasília, no Distrito Federal, com fonte ainda desconhecida.

Todos esses acidentes tiveram conseqüências danosas, em maior ou menor grau, seja para a saúde e o patrimônio das populações afetadas, seja para a biota e o meio ambiente em geral, sendo que vários deles poderiam ter sido evitados caso este projeto de lei já tivesse sido transformado em norma cogente.

É meritória, portanto, a iniciativa do ilustre Deputado Neilton Mulim em estabelecer medidas preventivas contra eventos que poderiam ter resultados ainda mais catastróficos. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, designa à Agência Nacional de Petróleo – ANP competência para normalizar, controlar e fiscalizar os postos de revenda de combustíveis, inclusive de seus reservatórios. No entanto, a ação daquela agência não tem sido eficaz, pois parece faltarem-lhe recursos técnicos e financeiros para exercer suas atribuições.

O projeto em análise propõe solução que independe da vontade política e da disponibilidade de recursos do Poder Público – no caso, da ANP –, dando à sociedade um instrumento eficaz para defender a segurança e a integridade de vidas humanas e do meio ambiente em geral.

As entidades que farão a inspeção dos tanques, como propõe o projeto, serão apenas credenciadas por órgão do Poder Público e pagas pelos estabelecimentos inspecionados, os quais deverão manter os laudos de inspeção em locais acessíveis ao público. Não dependerão, assim, de pagamento e, portanto, da disponibilidade de recursos públicos para atuarem. Não há dúvidas, pois, quanto ao mérito da proposição.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, contudo, há que fazer uma distinção quanto aos tanques construídos mais recentemente, com tecnologias e materiais mais apropriados, resistentes à corrosão provocada pelo contato com os combustíveis neles depositados e com o solo. Por esta razão, sugerimos a Emenda Modificativa nº 1 para alterar a redação do art. 2º, estatuindo periodicidades diferentes para as inspeções de tanques novos, construídos com materiais resistentes à corrosão, e de tanques antigos. Em face dessa alteração, há também que substituir a palavra “anual” pela palavra “periódica”, na ementa e no *caput* do art. 1º, razão pela qual também é proposta a Emenda Substitutiva nº 1.

Por fim, seria interessante submeter à inspeção proposta neste projeto igualmente os dutos de transporte de petróleo e derivados, e não apenas os gasodutos, visto que seu potencial de risco à saúde humana, ao patrimônio e ao meio ambiente é igual ou mesmo superior à destes últimos. Por esta razão, é acrescida a Emenda Substitutiva nº 2.

Ante todo o exposto, dada a relevância da proposta para a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente e para a segurança de pessoas e dos patrimônios público e privado, somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2007, com as três emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a inspeção periódica de segurança em tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis automotivos e em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás, em propriedades públicas e privadas.

§ 1º A inspeção a que se refere o caput será feita:

I – a cada três anos, em dutos de transporte de petróleo e derivados e gás e em tanques novos;

II – anualmente, em tanques antigos.

§ 2º Consideram-se tanques novos, para efeito do disposto no § 1º, I, aqueles construídos com materiais não sujeitos à corrosão em decorrência do contato com o combustível nele depositado ou com o solo.

§ 3º Consideram-se tanques antigos, para efeito do disposto no § 1º, II, aqueles construídos com materiais sujeitos à corrosão pelo contato com o combustível nele depositado ou com o solo, mesmo quando submetidos a pinturas ou outros dispositivos anticorrosivos.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

*Dispõe sobre inspeção anual de
segurança nos tanques subterrâneos de
armazenagem de combustíveis e
gasodutos, e dá outras providências.*

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Substitua-se, na ementa e no *caput* do art. 1º do projeto,
a palavra “*anual*” por “*periódica*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007

Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Substitua-se, na ementa e no *caput* dos arts. 1º e 4º do projeto, a palavra “*gasodutos*” por “*dutos de transporte de petróleo e derivados e gás*”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Autor: Deputados **César Medeiros** e
Luciano Zica

Relator: Deputado **Rodvalho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, de autoria dos Deputados César Medeiros e Luciano Zica propõe, tornar a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Para isso, introduz acréscimos e modificações no texto da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual "*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*".

Para cumprir seu propósito, o projeto introduz as definições de auditoria ambiental, ativo ambiental e passivo ambiental, e determina que esses mecanismos passem a fazer parte dos sistemas, balanços e registros de controle contábil empresarial e de entidades públicas cujas atividades sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seus processos de produção.

A auditoria ambiental será realizada periodicamente por empresas cadastradas pelo INMETRO, cuja responsabilidade técnica deverá ser exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional. A Auditoria será custeada integralmente pela entidade auditada e deverá ter seus resultados disponíveis ao público, de forma a ser estabelecida em regulamento.

O Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, apenso, traz proposta similar, também por meio de modificações na Lei nº 6.938/1981. Também propõe a obrigatoriedade da realização periódica de auditorias ambientais nas empresas públicas, de economia mista ou privadas, nas fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ao meio ambiente. Atribui ao CONAMA o estabelecimento de normas para a realização das auditorias ambientais, inclusive periodicidade. A entidade auditada, que deverá arcar com todos os custos, terá plena liberdade na escolha da empresa de auditoria, a qual deverá atender exigências mínimas de qualificação a serem também estabelecidas pelo CONAMA. Quanto aos passivos e ativos ambientais, determina apenas que estes serão avaliados apenas nos casos de empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades.

Ambos os projetos forma já avaliados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se pronunciou pela rejeição dos mesmos.

Anteriormente foi nomeado Relator junto a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Deputado **Luiz Alberto**, que apresentou parecer, com voto em separado do Deputado **Sarney Filho**. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ressalta-se, também, o conteúdo do Voto em Separado do Deputado **Rubens Otoni**. Os trabalhos desses três Parlamentares, amplamente fundamentados, serviu de base para o parecer que ora apresentamos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos em ambas a Comissões designadas para apreciá-los quanto ao mérito.

É

o

relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, propõe regulamentar e inserir na rotina administrativa, inclusive contábil, das instituições brasileiras, em especial das empresas, a auditoria ambiental. Para isso, propõe modificações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Objetivo idêntico, embora menos amplo, é o do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, apenso.

Inicialmente, o Projeto propõe definições para auditoria ambiental, passivo ambiental e ativo ambiental, fundamentando o seu objetivo de tornar a auditoria ambiental um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. A definição de passivo ambiental atende ao princípio da contabilidade que considera os passivos como “obrigações que exigem a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência de transações passadas ou presentes”. Nesse caminho, ressaltam os ilustres Autores em suas justificativas:

“A essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, envolvendo, portanto, todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido”.

A definição proposta de ativo ambiental engloba, além do cumprimento das obrigações legais do empreendedor, a sua responsabilidade social e seu desempenho ético.

No trabalho “Contabilidade Ambiental: Um Estudo sobre sua Aplicabilidade em Empresas Brasileiras”, apresentado na Universidade de São Paulo no decorrer do 1º Seminário USP de Contabilidade, os autores, Professor Marcos Francisco Rodrigues de Sousa, Adalto de Oliveira Santos, Fernando Benedito da Silva e Synval de Souza conceituam ativo ambiental em termos técnicos aplicáveis à contabilidade:

“É considerado ativo ambiental todos os bens e direitos destinados ou provenientes da atividade de gerenciamento ambiental, podendo estar na forma de capital circulante ou capital fixo.

O capital circulante (*capital de giro*) é o montante aplicado para a realização da atividade econômica da empresa, sendo composto pelas disponibilidades e pelos ativos realizáveis a curto e longo prazo. Exemplos de ativos ambientais que se enquadram neste grupo:

a) na conta disponibilidade podem ser contabilizados os valores referentes a recebimentos oriundos de uma receita ambiental;

b) nos ativos realizáveis a curto e longo prazo podem ser lançados os direitos originários de uma receita ambiental e os estoques, quando relacionados com insumos do sistema de gerenciamento ambiental ou com produtos reaproveitados do processo operacional.

No capital fixo as contas ambientais podem ser divididas em:

a) Investimentos: participação societária em empresas ecologicamente responsáveis;

b) Imobilizado: bens destinados a manutenção do gerenciamento ambiental, por exemplo, filtros de ar, equipamentos da estação de tratamento de efluentes, etc.;

c) Diferido: gastos em desenvolvimento de tecnologia “limpa” de produção que beneficiarão exercícios futuros, como por exemplo, os gastos de implantação do Sistema de Gestão Ambiental para a certificação ISO 14001.”

Salientam, também, os autores do estudo a existência de ativos ambientais intangíveis os quais “são bens ou direitos incorpóreos de difícil mensuração”. Nessa categoria estão, por exemplo, os gastos com a responsabilidade social de uma empresa.

Além de compatíveis com modernos conceitos da responsabilidade ambiental distribuída em todos os segmentos da sociedade, as definições propostas estão de acordo com os preceitos da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T3, aprovada pela Resolução nº 686/90, do Conselho Federal de Contabilidade.

Conceituada a contabilidade ambiental, cuida o projeto de torná-la obrigatória. Para isso introduz inciso no art. 9º da Lei nº 6.938/1981 tornando a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente. Em seguida, por meio de um novo artigo 11-A, dispõe que “Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas”.

Trata o projeto em seguida das condições de realização das auditorias ambientais. Manda que a auditoria ambiental seja realizada por empresa cadastrada pelo INMETRO e que esta tenha como responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada nesse campo e credenciado junto aos respectivos conselhos profissionais e no SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Dispõe que os custos da realização da auditoria ambiental serão arcados integralmente pela empresa ou entidade auditada.

Nessas disposições cabem alguns reparos, sob nosso ponto de vista. Inicialmente, o INMETRO não realiza cadastro de empresas ou pessoas, a menos que possa certificar a aptidão destas para realizar determinados serviços ou fornecer produtos ou materiais. Outros pontos, como a explicitação clara de que a obrigação de submeter-se a auditorias ambientais estende-se a entidades públicas e privadas e não apenas a empresas, ficando clara, também, de que esta obrigação só se aplica aos casos em que a instituição é potencialmente degradadora do meio ambiente ou utilizadora de recursos ambientais em seus processos operacionais ou produtivos. Também a previsão de sanções, por meio de ligação com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) parece-nos necessária. Esses e outros aspectos do projeto merecem ser aperfeiçoados, como propomos por meio de Substitutivo.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposição está em consonância com recomendações da própria Organização das Nações Unidas, cuja “Agenda 21”, aprovada por meio da Resolução 44/228, a qual tem como princípio básico a abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico. Ressalta-se aqui a alínea “a” do Capítulo 30, artigo 30.10 da Agenda 21 que diz textualmente:

“30.10. O comércio e a indústria, inclusive as empresas transnacionais, devem ser estimulados a:

(a) Informar anualmente sobre seus resultados ambientais, bem como sobre seu uso de energia e recursos naturais”;

.....

A realização de auditorias ambientais será, além de instrumento de preservação do meio ambiente, um mecanismo eficaz de se prevenir acidentes graves, como o rompimento de barragens de rejeitos industriais e o despejo acidental ou intencional de poluentes nos corpos hídricos. Para as empresas e entidades auditadas, será instrumento de aperfeiçoamento de processos produtivos e de métodos operacionais, os quais poderão resultar na economia de matérias-primas e de energia, além da melhoria do relacionamento com o público que com elas interage.

Ressalvamos, no entanto, a especificidade das instalações militares, tanto do ponto de vista técnico, como de questões relacionadas com a segurança nacional. A realização de auditorias ambientais nessas instituições terá de seguir rito próprio, envolvendo especialistas em geral não disponíveis no mercado e metodologias próprias de avaliação e correção. É nosso parecer, portanto, que as auditorias ambientais em instalações militares sejam regulamentadas por legislação específica.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Rodvalho**

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz dispositivos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, incluindo a auditoria ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

“Art. 3º

.....
“VI – auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, por empresas e outras entidades públicas ou privadas, das obrigações legais relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades, quantificando essas atividades quanto aos impactos econômicos e ambientais; (AC)

“VII – Sistema de Gestão Ambiental – SGA: parte do sistema de gestão de empresas e de outras entidades públicas ou privadas, que inclui estrutura organizacional,

atividades de planejamento, práticas, procedimentos, processos e recursos materiais para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental; (AC)

“VIII – passivo ambiental: todas as obrigações de empresas e de outras entidades públicas ou privadas, decorrentes de legislação ou contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro a entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios ou vantagens econômicas, em decorrência de transações ou operações passadas ou presentes, relacionadas com o meio ambiente ou que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)

“IX – ativo ambiental: o cumprimento das exigências legais e a realização de ações sociais e éticas voluntárias relacionadas com a gestão ambiental, por empresas e outras entidades públicas ou privadas, devidamente quantificadas ou expressas nos relatórios das respectivas administrações e em notas explicativas das demonstrações contábeis”. (AC)

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento ambiental de que trata o art. 10 devem exigir que empresas e outras entidades de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seus processos operacionais ou de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)

“§ 1º As auditorias ambientais devem ser realizadas por empresas ou entidades credenciadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO. (AC)

“§ 2º As auditorias ambientais deverão ser executadas sob a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, registrado e em dia com o respectivo conselho ou órgão regulador profissional. (AC)

“§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada, a qual terá plena liberdade de escolha da entidade auditora. (AC)

“§ 4º Sem prejuízo de exigências gerais das normas legais e técnicas, além de exigências específicas estabelecidas pelos órgãos licenciadores no âmbito da licença de que trata o art. 10, as auditorias ambientais devem incluir ações com vistas a:

“I aferir a qualidade de desempenho dos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa ou entidade auditada para prevenir ou controlar a degradação ou dano ambiental;

“II – aferir a qualidade do desempenho do SGA da empresa ou entidade auditada, quando houver;

“III verificar a observância, pela empresa ou entidade auditada, das normas legais e técnicas ambientais federais, estaduais e municipais;

“IV – propor as medidas necessárias para a correção dos problemas encontrados em relação aos tópicos a que se referem os incisos I, II e III, bem como os aperfeiçoamentos que forem indicados para a melhoria do desempenho ambiental da empresa ou entidade auditada;

“V – estimar o custo financeiro das medidas a que se refere o inciso IV;

“VI – constatar os limites de responsabilidade da empresa ou entidade auditada sobre os danos permanentes provocados à saúde da população afetada por deficiências operacionais e disposição inadequada de resíduos;

“VII – qualificar e quantificar o passivo e o ativo ambientais da empresa ou entidade auditada, com base nos resultados das ações relacionadas nos incisos I a VI. (AC)

“§ 5º O passivo e o ativo ambientais apurados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros contábeis da empresa ou entidade auditada, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)

“§ 6º Os resultados das auditorias ambientais devem ser publicados na forma do regulamento desta Lei. (AC)

“§ 7º O CONAMA estabelecerá os critérios e procedimentos para apuração de passivos ambientais deixados por empresas e entidades públicas ou privadas que tenham encerrado suas atividades, inclusive quanto à definição de responsabilidades pelos custos das respectivas auditorias e para execução das medidas corretivas por elas indicadas. (AC)

“§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às

instalações militares, cujas auditorias ambientais serão regulamentadas por legislação específica, de acordo com suas peculiaridades.” (AC)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Deixar, aquele que tiver obrigação legal de fazê-lo, de realizar auditoria ambiental nos prazos e condições estabelecidos pelas normas legais e técnicas:

Pena – detenção de um a cinco anos e multa. (AC)

“§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que frauda ou falseia resultado de auditoria ambiental. (AC)

“§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas as penas previstas nos arts. 21 a 23. “ (AC)

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Rodvalho**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 7.649, DE 2006

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODOVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 7.649, de 2006, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, altera quatro dispositivos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como ESTATUTO DA CIDADE (que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências), com a finalidade de:

- incluir o “livre exercício dos cultos religiosos” entre as diretrizes gerais da política urbana (art. 1º do projeto, modificando o art. 2º, I, do Estatuto da Cidade);

- excluir os “empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas” da audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população,

exceto procedimentos de licenciamento ambiental (art. 2º do projeto, incluindo parágrafo único ao art. 2º do Estatuto da Cidade); e

- excluir esses mesmos “empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas” da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV (arts. 3º e 4º do projeto, acrescentando § 4º ao art. 4º e modificando a redação do art. 36, ambos do Estatuto da Cidade).

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental. Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, no período de 01 a 08/03/07, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da justificção ofertada por seu autor Senador MARCELO CRIVELLA, o PLS 7.649/06 “visa a corrigir o que considera uma anomalia no Estatuto da Cidade”, que restringiria a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.

Na nossa opinião, os dispositivos previstos no projeto de lei promovem a harmonização do direito à liberdade religiosa com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225 da Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 7.649, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Autor: Deputados **César Medeiros e Luciano Zica**

Relator : Deputado **Rodovalho**

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.254., de 2003, propõe regulamentar e inserir na rotina administrativa, inclusive contábil, das instituições brasileiras, em especial das empresas, a auditoria ambiental. Para isso, propõe modificações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Objetivo idêntico embora menos amplo, é o Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, apenso.

Ao substitutivo apresentado foram apresentadas duas emendas de autoria do nobre Deputado Iran Barbosa, a primeira altera o § 3º do Art.11-A da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, previsto pelo art. 3º do substitutivo, e a segunda emenda supressiva ao § 8º do art. 11-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, previsto pelo art. 3º do substitutivo.

A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 11-A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, coloca que “o disposto neste artigo não se aplica às instalações militares, cujas auditorias ambientais serão regulamentadas por legislação específica, de acordo com as suas peculiaridades.”

As atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas, prevê, entre suas várias instalações, estabelecimentos hospitalares, de ensino, industriais, nucleares, científicos, tecnológicos e os voltados especificadamente a atividade tipicamente militar.

Desta forma a tecnologia de controle de poluição e de auditorias ambientais nesses estabelecimentos obedecem a processos próprios e específicos que estão disponíveis no Brasil, tendo sido utilizados com muito cuidado, principalmente nas unidades novas, ou para

correção de unidades existentes com grande impacto ambiental, obedecendo a disposições específicas para cada uma delas.

Há necessidade de se exigir regras específicas para as auditorias conduzidas no âmbito das Forças Armadas, tendo em vista suas peculiaridades de preparo e emprego e, principalmente, a natureza de suas competências constitucionais. Há que se adotar programas de capacitação e formação de “massa crítica” de auditorias ambientais, de sorte a se atuar e acompanhar as atividades voltadas ao Meio Ambiente de interesse do Ministério da Defesa.

No tocante às “auditorias ambientais” como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cabe ressaltar que o Exército já regula a matéria na Portaria nº 571, de 6 de novembro de 2001, que aprova a Diretriz Estratégica Ambiental do Exército Brasileiro.

Assim, quando se realiza uma auditoria ambiental para as atividades desenvolvidas por uma unidade escolar, em se tratando de Forças Armadas deve-se levar em consideração que além do espaço destinado as aulas há também o destinado ao preparo e emprego dos alunos utilizando armas, equipamentos e transportes necessários à sua formação. Quando se pensa em construção naval, qualquer das três unidades industriais da Marinha ao longo do Brasil, seja na construção ou o reparo, envolve entre outras coisas armas e munições próprias de cada embarcação diferenciando-os desta forma dos estaleiros navais que constroem navios de esporte e recreio ou mesmo dos utilizados na navegação de longo curso.

Com relação a emenda número 2 para o parágrafo 3º do mesmo artigo, entendemos que a escassez de recursos para a contratação de auditores externos, para algo que é voluntário, generalizando nacionalmente as auditorias periódicas compulsórias, apresentará um ônus financeiro que inviabilizará as pequenas e médias empresas nacionais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por entender que a redação do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.254 de 2003 melhora o tratamento dispensado às auditorias ambientais, mantemos o texto original do substitutivo e rejeitamos as duas emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em dezembro de 2007

RODOVALHO

Deputado Federal

RECURSO Nº , DE 2007
(Do Deputado RODOVALHO)

Contra a devolução do Projeto de Lei nº 1.856, de 2007, pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário desta Casa contra a devolução do Projeto de Lei nº 1.856, de 2007, de minha autoria, que cria o Serviço Voluntário de Capelania em todas as sedes de Embaixadas e Consulados do Brasil, por entendê-lo devidamente formalizado e em termos e versar matéria de competência da Câmara, claramente constitucional, sem qualquer violação das normas regimentais.

A indicação imprecisa da suposta inconstitucionalidade tida como presente na proposição devolvida, com base no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, não se sustenta diante de exame mais acurado do Projeto de Lei nº 1.856, de 2007, uma vez que o mesmo não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, mas tão-somente cria um serviço voluntariado e não remunerado de capelania nos postos diplomáticos brasileiros, à semelhança de outros projetos de teor assemelhado, quanto a esse mesmo serviço, no âmbito de hospitais e penitenciárias, que tramitam normalmente nesta Casa, a exemplo dos Projetos de Lei de nº 5.224/2005 e 5.225/2005, respectivamente.

Diante disso, confiamos que o Plenário defira o presente recurso, de forma a que proposição tenha o devido trâmite regimental.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado RODOVALHO

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos regimentais, a criação de Sub Comissão Especial com a finalidade de analisar Acidentes Ambientais.

Justificação

- 1) Vazamento de petróleo em área urbana
- 2) Contaminação do lençol freático e do solo
- 3) Morte de animais em habitat aquático

Sala das Comissões 16 de fevereiro de 2007-02-16

Deputado Rodovalho

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos regimentais, a criação de Sub Comissão Especial, com a finalidade de analisar os efeitos da Bio Energia.

Justificação

Esta Sub Comissão destina-se a acompanhar o procedimento de manipulação dos resíduos tóxicos, tais como:

Etanol, bem como o lixo atômico e resíduos da Indústria Petroquímica.

A sociedade não tem informações suficientes de como são manipulados os resíduos das Usinas Etílica, Nucleares e da indústria Petroquímica.

Sala das Comissões 28 de fevereiro de 2007-02-16

Deputado Rodovalho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO Nº _____ 2007

Requer realização de uma Audiência Pública para apresentação de relatórios e dados oficiais sobre acidentes ambientais e áreas contaminadas.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública para apresentação e discussão de relatórios sobre acidentes ambientais e áreas contaminadas no Brasil e no Distrito Federal, com a presença e participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, de órgãos e instituições ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifesta constante preocupação com a crescente ocorrência de acidentes ambientais e suas consequências como o aumento de áreas contaminadas em todo país. Urge a necessidade de que medidas e ações sejam tomadas visando a recuperação das áreas atingidas e a prevenção para que novos acidentes com danos ambientais sejam evitados.

Esta Comissão, recentemente, instalou uma subcomissão especial para tratar de causas consequências e medidas de prevenção de acidentes ambientais, em especial, aqueles decorrentes de vazamentos de resíduos químicos, contaminação de lençol por derivados de petróleo e rompimento de barragens de contenção de rejeitos, que já vem executando um extenso cronograma de trabalho.

Acidentes ambientais no Brasil tem sido uma infeliz realidade. No entanto, as informações e os dados divulgados pela imprensa e por diversas instituições precisam ser confirmados oficialmente. Necessário, portanto, que relatórios e documentos oficiais atualizados sejam apresentados aos membros desta Comissão com objetivo de nortear os trabalhos que já estão sendo desenvolvidos e subsidiar novas iniciativas e ações que poderão ser propostas por esta Comissão e pela Subcomissão Especial.

Neste sentido requero a realização de Audiência Pública para que sejam apresentados dados oficiais sobre acidentes ambientais e áreas contaminadas, indicando as empresas que provocaram acidentes nos últimos 05 (cinco) anos no Distrito Federal e no Brasil, as medidas de recuperação das áreas contaminadas e as ações preventivas que estão sendo tomadas para evitar ocorrências de novos acidentes ambientais. Para tanto convidamos como expositores: Dr. LEONARDO MORELLI, Coordenador do Movimento Grito das Águas; um representante do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; a Professora ARACELI FERREIRA da Universidade Federal do Rio de Janeiro; um representante da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente; Dra. ANAMARIA TESTA TAMBELLINI, Coordenadora Geral de Vigilância Ambiental em Saúde do Ministério da Saúde.

Sala das Comissões, maio de 2007

RODOVALHO
Deputado Federal

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO Nº _____ 2007.

Requer que o Ministro da Saúde, envie para a Subcomissão de Acidentes e Passivos Ambientais da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta casa, no prazo regimental, todas as comunicações recebidas em relação às 15.237 áreas contaminadas, informando localização citada, tipo de contaminação informada, agente poluidor e indicação da origem da informação, bem como quais as providências que estão sendo tomadas.

Senhor Presidente,

Considerando que no último dia 31 de maio, durante audiência pública realizada pela subcomissão de Acidentes e Passivos Ambientais junto à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta casa, foram apresentados dados estarrecedores em relação ao Mapa das Áreas Contaminadas no Brasil, estando presente entre os palestrantes, o representante do Programa de Vigilância de Solos Contaminados do Ministério da Saúde que confirmou ter sido o Ministério informado pelas esferas municipais e estaduais de todo o país que integram o Sistema Único de Saúde, da ocorrência de 15.237 áreas contaminadas com riscos à saúde pública, conforme levantamentos realizados pela equipe do VIGISOLO de 2001 a 2004, acrescentando que esse número pode ser ainda maior, colocando em risco a vida de milhões de pessoas;

Considerando ainda que segundo dados apresentados pelo próprio Ministério, apenas 6 (seis) dessas áreas estão recebendo atenção, tendo em vista a ausência de um programa específico para essa área, merecedora de uma pesquisa mais ampla e aprofundada, a ser realizada de forma multidisciplinar, em função de sua interface com Ciência & Tecnologia e Meio Ambiente e, tendo em vista a gravidade dessa realidade, requer que ouvido o plenário desta Comissão:

Seja encaminhado requerimento desta Comissão ao Exmo. Sr. Ministro da Ciência & Tecnologia, bem como, à Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente para que recebam em audiência os integrantes do Grupo de Trabalho para Assessoramento Técnico da subcomissão de Acidentes Ambientais desta Comissão, a fim de que seja apresentada proposta de

PESQUISA APROFUNDADA em relação às áreas contaminadas, de forma a identificar corretamente a localização, tipo de contaminação verificada, agente poluidor, indicação da origem da informação e conseqüente evidenciação científica, de forma a propor providências para que a Sub Comissão – com apoio da sociedade civil e dos segmentos de pesquisa, detentores de conhecimentos aprofundados nesta área – apresentem ao país soluções de curto, médio e longo prazos para essa questão.

Vale salientar que o referido Grupo de Trabalho Técnico é composto das seguintes personalidades:

- **Professora Doutora Araceli Ferreira**, Coordenadora do Grupo de Pesquisas sobre o Desempenho Sócio Ambiental de Grandes Empresas da UFRJ;

- **Dr. Edson Saraiva**, médico formado há mais de 30 anos pela Universidade de Brasília e vítima de contaminação por vazamento de postos de combustíveis no DF;

- **Ambientalista Leonardo Aguiar Morelli**, Coordenador do Movimento GRITO DAS ÁGUAS e Secretário Geral da DEFENSORIA DA ÁGUA e;

- **Deputado Rodovalho**, Presidente da Sub Comissão de Acidentes Ambientais da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Sala das comissões , junho de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO _____ 2007.

Requer que esta Comissão através de requerimento, seja solicitado que o Ministro da Ciência e Tecnologia, bem como, à Sra. Ministra do Meio Ambiente para que recebam em audiência os integrantes do Grupo de Trabalho para Assessoramento Técnico da Subcomissão de Acidentes Ambientais, a fim de que seja apresentada proposta de Pesquisa Aprofundada em relação as áreas contaminadas.

Considerando que no último dia 31 de maio, durante audiência pública realizada pela subcomissão de Acidentes e Passivos Ambientais junto à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta casa, foram apresentados dados estarrecedores em relação ao Mapa das Áreas Contaminadas no Brasil, estando presente entre os palestrantes, o representante do Programa de Vigilância de Solos Contaminados do Ministério da Saúde que confirmou ter sido o Ministério informado pelas esferas municipais e estaduais de todo o país que integram o Sistema Único de Saúde, da ocorrência de 15.237 áreas contaminadas com riscos à saúde pública, conforme levantamentos realizados pela equipe do VIGISOLO de 2001 a 2004, acrescentando que esse número pode ser ainda maior, colocando em risco a vida de milhões de pessoas;

Considerando ainda que segundo dados apresentados pelo próprio Ministério, apenas 6 (seis) dessas áreas estão recebendo atenção, tendo em vista a ausência de um programa específico para essa área, merecedora de uma pesquisa mais ampla e aprofundada, a ser realizada de forma multidisciplinar, em função de sua interface com Ciência & Tecnologia e Meio Ambiente e, tendo em vista a gravidade dessa realidade, requer que ouvido o plenário desta Comissão:

Seja encaminhado requerimento desta Comissão ao Exmo. Sr. Ministro da Ciência & Tecnologia, bem como, à Exma. Sra. Ministra do Meio Ambiente para que recebam em audiência os integrantes do Grupo de Trabalho para Assessoramento Técnico da subcomissão de

Acidentes Ambientais desta Comissão, a fim de que seja apresentada proposta de PESQUISA APROFUNDADA em relação às áreas contaminadas, de forma a identificar corretamente a localização, tipo de contaminação verificada, agente poluidor, indicação da origem da informação e conseqüente evidenciação científica, de forma a propor providências para que a Sub Comissão – com apoio da sociedade civil e dos segmentos de pesquisa, detentores de conhecimentos aprofundados nesta área – apresentem ao país soluções de curto, médio e longo prazos para essa questão.

Vale salientar que o referido Grupo de Trabalho Técnico é composto das seguintes personalidades:

- **Professora Doutora Araceli Ferreira**, Coordenadora do Grupo de Pesquisas sobre o Desempenho Sócio Ambiental de Grandes Empresas da UFRJ;

- **Dr. Edson Saraiva**, médico formado há mais de 30 anos pela Universidade de Brasília e vítima de contaminação por vazamento de postos de combustíveis no DF;

- **Ambientalista Leonardo Aguiar Morelli**, Coordenador do Movimento GRITO DAS ÁGUAS e Secretário Geral da DEFENSORIA DA ÁGUA e;

- **Deputado Rodovalho**, Presidente da Sub Comissão de Acidentes Ambientais da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Sala das comissões junho de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO _____ 2007

Requer apoio da sub comissão para implantar nos estados conferências , apontando propostas de soluções e servirão de base para a elaboração de Relatório Internacional para ser levado à ONU e a Bolsa de Valores de Wall Street em Nova York

Considerando que no último dia 31 de maio, durante audiência pública realizada pela Sub-Comissão de Acidentes e Passivos Ambientais junto à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta casa, foram apresentados dados estarrecedores em relação ao Mapa das Áreas Contaminadas no Brasil;

Considerando que os dados mais abrangentes foram baseados em estudo realizado pela **DEFENSORIA DA ÁGUA**, dando conta da existência – no país – de mais de 20 mil áreas contaminadas e uma estimativa de mais de 20 milhões de pessoas afetadas, caracterizando-se por sérios riscos à saúde pública;

Considerando ofício encaminhado à Sub Comissão pela Secretaria Geral da DEFENSORIA DA ÁGUA, em nome das instituições que a integram, parabenizando a todos os parlamentares pela iniciativa, reafirmando seu propósito de contribuir ainda mais com essa Sub-Comissão, para que o país encontre uma forma correta de encaminhar a gestão das soluções para essa questão;

A Secretaria Geral da DEFENSORIA, na pessoa do jornalista Leonardo Aguiar Morelli, informa alguns encaminhamentos, no sentido de proporcionar aos diversos membros da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta casa, maior conhecimento das realidades vividas pelas comunidades diretamente afetadas, para os quais solicita nosso APOIO INSTITUCIONAL, a saber:

1. Convocar para o próximo dia 06 de Agosto – na sede da Assembléia Legislativa de São Paulo, a 2ª. Conferência Nacional de Áreas Contaminadas. Vale salientar que a 1ª. realizou-se em 18 de maio de 2005 no Auditório Nereu Ramos, na Câmara dos Deputados em Brasília – DF;

2. Convocar Conferências Regionais com o seguinte calendário:

- **SUDESTE 1** – 20 de Agosto – Rio de Janeiro
Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro;
- **SUDESTE 2** – 27 de Agosto – Belo Horizonte
Assembléia Legislativa de Minas Gerais
- **SUL 1** – 03 de setembro – Florianópolis
Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
- **SUL 2** – 10 de setembro – Curitiba
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
- **CENTRO-OESTE** – 17 de setembro – Goiânia
Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
- **NORDESTE** – 24 de setembro – Salvador
Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
- **NORTE** – 01 de outubro – Belém
Assembléia Legislativa do Estado do Pará

As conferências citadas visam subsidiar a elaboração do **DIAGNÓSTICO PARTICIPATIVO DAS ÁREAS CONTAMINADAS NO BRASIL**, apontando propostas de soluções e servirão de base para a elaboração de RELATÓRIO INTERNACIONAL que será levado à ONU e à Bolsa de Valores de Wall Street em Nova York;

Esse conjunto de iniciativas visa ainda promover um amplo conhecimento por parte da mídia e das autoridades locais para os esforços desta casa na busca de solução de CASOS EMBLEMÁTICOS que exigem decisões urgentes.

Diante do exposto, requeiro que – ouvido o Plenário desta Comissão e na forma regimental – seja aprovado o **APOIO INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** desta casa às iniciativas propostas, bem como que os relatórios das mesmas possam ser oficialmente recebidos como contribuição da Sociedade Civil à elaboração de um RELATÓRIO FINAL da Sub Comissão à CMADS sobre o tema.

Vale salientar que o apoio solicitado aos eventos propostos será **sem custos** para a Câmara dos Deputados, no que se refere à sua realização, bastando apenas o custeio das despesas de passagens e estadias eventuais de pelo menos 2(dois) de seus representantes, nas referidas atividades programadas.

A **DEFENSORIA DA ÁGUA** é um colegiado de instituições dedicadas à defesa da sociedade nas demandas relativas ao uso, acesso e contaminação das águas, criada em 16 de março de 2004 como resultado concreto da

Campanha da Fraternidade que – naquele ano – teve como lema “Água, Finte de Vida”, contando com representantes de entidades nacionais extremamente representativas na atuação em defesa do acesso da sociedade a seus direitos fundamentais, inclusive ao conhecimento científico, entre elas a CNBB, Cáritas Brasileira, Ministério Público Federal, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Movimento GRITO DAS ÁGUAS, entre outros.

Certos de contar com o apoio, subscrevemo-nos

Atenciosamente

RODOVALHO
Deputado Federal

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO Nº , DE 2007 (Do Sr. RODOVALHO)

Solicita seja convidado o presidente do Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, para, em reunião de audiência pública nesta comissão, prestar informações acerca dos resíduos petrolíferos dos postos de gasolina.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 24, III e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a, ouvido o Plenário desta comissão, seja o presidente do Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS José Sérgio Gabrielli de Azevedo para, em reunião de Audiência Pública nesta comissão, prestar informações acerca dos resíduos petrolíferos dos postos de gasolina.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os resultados dos debates realizados sobre temas relativos à proteção do meio ambiente, em consonância a competência do campo temático desta comissão, torna-se imperativo a realização de reunião de audiência pública, tendo como expositor o presidente da PETROBRAS.

Corroborar com a necessidade da urgência do debate às graves ocorrências de contaminação pelas empresas petrolíferas, confirmadas pelos mapas de contaminação já apresentados à esta Comissão.

Ressalto, que o evento tem como objetivo principal colher subsídios técnicos que possibilitem na tomada de decisões mais segura em relação a essa problemática, inclusive essas informações serão fundamentais para a elaboração do relatório final da Subcomissão de Acidentes Ambientais.

Desta forma, conclamo os ilustres Pares a apoiar este requerimento.

Sala das reuniões, em de junho de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REQUERIMENTO Nº , DE 2007 (Do Sr. RODOVALHO)

Solicita que seja convidado o presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN Odair Dias Gonçalves, para fazer parte da audiência pública, já aprovada – Requerimento 104 de 2007, desta comissão.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 24, III e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a, ouvido o Plenário desta comissão, seja o presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN Odair Dias Gonçalves para, incluído como expositor na reunião de Audiência Pública, solicitada pelo Requerimento nº 104 de 2007, já aprovado, para prestar informações acerca do uso seguro e pacífico da energia nuclear de Angra 3.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os debates que serão realizados nesta comissão sobre temas relativos à Energia Nuclear, em consonância a competência do campo temático desta comissão, torna-se viável convidar o presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN Odair Dias Gonçalves, para participar da Audiência Pública, já provada pelo Requerimento nº 104 de 2007, a

fim de contribuir nas informações sobre energia nuclear, pela qual tem como missão: garantir o uso seguro e pacífico da energia nuclear, desenvolver e disponibilizar tecnologias nuclear e correlatas, visando o bem estar da população.

Ressalto, que o evento tem como objetivo principal colher subsídios técnicos que possibilitem na tomada de decisões mais segura em relação a essa problemática.

Desta forma, conclamo os ilustres Pares a apoiar este requerimento.

Sala das reuniões, em de agosto de 2007.

RODOVALHO

Deputado Federal

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência nos termos regimentais, a criação de Comissão Especial destinada a examinar o Sistema Aéreo Brasileiro, bem como oferecer proposições.

Justificação

- 1) a crise nos aeroportos
- 2) a situação dos controladores de tráfego aéreo
- 3) o acompanhamento dos investimento nos órgãos de controle de tráfego aéreo (CINDACTA).

Sala das Comissões 16 de fevereiro de 2007-02-16

Deputado Rodovalho

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 68 do regimento interno, uma sessão solene para o dia das mães, no dia 08 de maio de 2007 às 10:00 horas, a fim de homenagearmos essas mulheres tão guerreiras, hoje ocupando também a função de chefes de família.

Sala das Comissões 16 de março de 2007-02-16

Deputado Rodovalho

REQUERIMENTO n° _____/ 2007
(Do Sr. Rodovalho)

**Requer o registro da Frente
Parlamentar da Família e Apoio a
Vida**

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos regimentais e à luz das disposições do Ato da Mesa n° 69 de 10 de novembro de 2005 o registro da Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida que tem como finalidade acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinadas a proteção e garantia dos direitos a vida, da família, da criança e do adolescente

Esclareço que a Frente estará representada nesta Casa pelos coordenadores Deputado Federal Rodovalho, Deputado Federal Henrique Afonso, Deputado Federal José Linhares e Deputado Federal Miguel Martini.

Seguem anexo, Estatuto da Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida, Ata de Aprovação do Estatuto da Eleição da Mesa Diretora e Termos de Adesões.

Sala das Sessões, de abril de 2007

Deputado RODOVALHO ,
PFL/DF

REQUERIMENTO n° _____/ 2007
(Do Sr. Rodovalho)

**Requer o registro da Frente
Parlamentar da Família e Apoio a
Vida**

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos regimentais e à luz das disposições do Ato da Mesa n° 69 de 10 de novembro de 2005 o registro da Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida que tem como finalidade acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinadas a proteção e garantia dos direitos a vida, da família, da criança e do adolescente

Esclareço que a Frente estará representada nesta Casa pelos coordenadores Deputado Federal Rodovalho, Deputado Federal Henrique Afonso, Deputado Federal José Linhares e Deputado Federal Miguel Martini.

Seguem anexo, Estatuto da Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida, Ata de Aprovação do Estatuto da Eleição da Mesa Diretora e Termos de Adesões.

Sala das Sessões, de abril de 2007

Deputado RODOVALHO ,
PFL/DF

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Requer a convocação de sessão solene da Câmara dos Deputados para comemorar os 151 anos de existência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Senhor Presidente,

Representando um décimo da composição da câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência, com base, no art. 68 do regimento Interno, e ouvido o Plenário, a convocação de sessão solene desta Casa, a fim de comemorarmos, em plenário, no dia 03 de julho do corrente, às 10h, o 151º aniversário de criação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões 09 de maio de 2007-02-16

Deputado Rodovalho

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 68 do regimento interno, uma sessão solene para o dia 25 de julho do ano de 2007, às 10:00 horas, a fim de homenagearmos os taxistas.

Sala das sessões 18 de maio de 2007.

Deputado Rodovalho

Requerimento
(do Deputado Rodovalho)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 68 do regimento interno, uma sessão solene para o dia 31 de agosto do ano de 2007, às 15:00 horas, a fim de homenagearmos corretores de imóveis .

Sala das sessões 18 de junho de 2007.

Deputado Rodovalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sécc
em
11/02/07

REQUERIMENTO
(Do Dep. Rodovalho)

1326/2007

Requer inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 2003, que acrescenta artigos 90 e 91 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitando que os servidores públicos requisitados optem pela alteração da sua lotação funcional, do órgão cedente para o órgão cessionário.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno, Requeiro a Vossa Excelência a **inclusão na Ordem do Dia** da Proposta de Emenda à Constituição nº 02, de 2003, em virtude de sua relevância para os servidores públicos que estão cedidos.

Diante desta iniciativa é que espero contar com o apoio do ilustre Presidente na aprovação do presente requerimento.

11 JUL 2007

Sala das Sessões, em de de 2007

RODOVALHO

Deputado Federal



2D6D076C52

REQUERIMENTO nº , de 2007

(Do Sr. Rodovalho e outros)

Requer a realização de Sessão Solene, a fim de homenagear os microempresários de todo Brasil.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 65, inciso IV combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, que seja realizada Sessão Solene para homenagear os microempresários de todo o Brasil.

Solicitamos que a Sessão Solene seja realizada no dia 3 de setembro de 2007.

Sala das Sessões, de de 2007

RODOVALHO
Deputado Federal

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº
1.820, de 2007.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1.820, de 2007, de minha autoria, a fim de reformular a proposta apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

REQUERIMENTO nº , de 2007

(Do Sr. Rodovalho e outros)

Requer a realização de Sessão Solene, a fim de homenagear o Dia da Bíblia.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 65, inciso IV combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência que seja realizada **Sessão Solene para homenagear o Dia da Bíblia**, criada pelo Decreto Lei 10.335, 19/12/2001, a realizar-se no segundo domingo do mês de dezembro.

Solicitamos que a Sessão Solene seja realizada no dia **10 de dezembro de 2007**.

Sala das Sessões, de de 2007

RODOVALHO
Deputado Federal

REQUERIMENTO No. , DE 2007
(Do Sr. RODOVALHO)

**Requer a tramitação conjunta dos Projetos
de Lei nº 2285, de 2007, e nº 674, de 2007.**

Senhor Presidente,

Verifico, feito o exame do conteúdo e justificativa do Projeto de Lei nº 674, de 2007, de autoria do Deputado Cândido Vacarezza, que ali se está tratando de **matéria correlata ou conexa** àquela versada no Projeto de Lei no. 2285, de 2007, de autoria do Deputado Sérgio Barradas, o que importa, na forma do artigo 142, regimental, à tramitação conjunta dessas proposições. Aparentemente, a primeira proposição trata da regulamentação da união estável entre homem e mulher como entidade familiar , a segunda , também reflete juízo de valor a respeito do mesmo objeto e propõe alterações na mesma legislação de base.

Em vista disso, solicito a Vossa Excelência o deferimento da tramitação conjunta dessas proposições legislativas, haja vista que condição estabelecida no parágrafo único do referido artigo 142 encontra-se atendida.

Sala das Sessões, dezembro de 2007.

RODOVALHO
Deputado Federal

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

*Requer inclusão na Ordem do Dia do
Projeto de Lei nº 2084, de 1991, que “dispõe
sobre a profissão de bombeiro civil e dá
outras providencias”.*

Senhor Presidente,

Requeremos a V.Exa., nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência ao Projeto de Lei nº 2084, de 1991, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

RODOVALHO
Deputado Federal

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Rodovalho)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia sobre a destinação orçamentária e a aplicação financeira de recursos pela PETROBRÁS através de patrocínios, convênios, contratos e termos de parcerias a Municípios, Estados e entidades do Terceiro Setor, no ano de 2006.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia sobre a destinação orçamentária e a aplicação financeira de recursos pela PETROBRÁS através de patrocínios, convênios, contratos e termos de parcerias a Municípios, Estados e entidades do Terceiro Setor, no ano de 2006, para o fim de tomar conhecimento das ações empreendidas pela PETROBRÁS em benefício da população.

1 - As informações a serem prestadas devem levar em consideração os valores previstos e executados em 2006, por rubricas orçamentárias levando em conta áreas de atuação, tais como social, esportiva, cultural, bem como quaisquer espécies de obras mesmo que em áreas diversas das mencionadas.

2 – Solicita-se também informações sobre os **valores individualizados dos contratos de patrocínios, convênios e termos de parcerias** – e de seus aditivos, se houver - **celebrados pela PETROBRÁS** no período supra mencionados, **discriminados por patrocinados, convenientes e parceiros, inclusive com a discriminação do CNPJ de cada ente beneficiado.**

3 – Ainda, requer-se **cópias dos processos licitatórios, e dos contratos de patrocínios, dos convênios e dos termos de parceria celebrados** pela PETROBRAS no período supra mencionados – e seus aditivos, se houver -, que tenham como objeto e beneficiários o Distrito Federal e Entorno, bem como entidades do terceiro Setor localizadas nesta Unidade Federativa.

4 – Por fim, solicita-se cópias do **Manual de Procedimentos Contratuais da PETROBRAS, e do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS.**

JUSTIFICAÇÃO

A PETROBRAS é uma empresa brasileira de grande porte, cuja atuação nacional e internacional dispensa comentários.

Assim sendo, dispõe de orçamento opulento, razão porque, ponderável parte de seus recursos tem sido aplicada através de convênios, contratos de patrocínios e termos de parcerias, celebrados diretamente com os beneficiados ou através de entidades do Terceiro setor, os quais beneficiam, em muito, a população brasileira.

Por ser um representante do povo na Câmara dos Deputados, considero importante a obtenção de tais informações, até para o caso de dar

maior publicidade aos diversos Municípios, Estados e entidades do Terceiro Setor, sobre a atuação da PETROBRÁS, contribuindo para otimizar o atendimento a parcelas cada vez maiores da população.

Sala das sessões, em 17 de abril de 2007.

RODOVALHO

Deputado Federal -

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Rodovalho)

Solicita informações a Sra. Ministra do Meio Ambiente sobre áreas e rios contaminados no Brasil nos últimos 05 (cinco) anos em decorrência de vazamentos de resíduos químicos, contaminação de lençol freático por derivados de petróleo e rompimento de barragens de contenção de rejeitos.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações a Sra. Ministra de Meio Ambiente sobre os acidentes ambientais ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos no Brasil em decorrência de vazamentos de resíduos químicos, contaminação de lençol freático por derivados de petróleo e rompimento de barragens de contenção de rejeitos, informando a data dos acidentes, os responsáveis, as causas e os danos materiais e ambientais por eles provocados.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, lamentavelmente temos registrado inúmeros acidentes ambientais decorrentes de vazamentos de

resíduos químicos, contaminação de lençol freático por derivados de petróleo e rompimento de barragens de contenção de rejeitos. A exemplo citamos o acidente ocorrido no ano de 2006 com rompimento da Mineração Rio Verde na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que além do dano ambiental causou a morte de cinco pessoas.

As imagens que são divulgadas, constantemente, de toneladas de peixes mortos flutuando em nossos rios em virtude de acidentes ambientais e ainda de centenas de pessoas enfermas que perderam todos seus bens em decorrência de rompimentos ou vazamentos de barragens, chocam e causam indignação.

São tantas ocorrências divulgadas pela imprensa divulga que nos perdemos diante de tantas informações, ficando a dúvida dos verdadeiros danos que os acidentes causaram ao meio ambiente, o número certo de pessoas prejudicadas e se os danos foram de fatos reparados e os responsáveis punidos.

Foi instalada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados a Subcomissão Especial destinada a tratar causas, conseqüências e medidas de prevenção de acidentes.

Neste sentido, para nortear o trabalho da Subcomissão Especial, que esta sob minha coordenação, necessário que informações precisas sejam apresentadas pelo Ministério do Meio Ambiente sobre os acidentes ocorridos nos últimos cinco anos, suas causas, consequências bem como as medidas de prevenção que estão sendo tomadas.

Assim, que sejam respondidas pelo Ministério do Meio Ambiente os seguintes questionamentos:

- Número de acidentes ambientais ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos;
- Identificação e caracterização das áreas contaminadas;
- Causas e consequências dos acidentes;
- Diagnóstico quantitativo dos danos ambientais provocados pelos acidentes;
- Identificação das pessoas ou empresas responsáveis pela provocação dos acidentes;
- Demonstrativo dos danos que já foram reparados e dos que ainda não foram reparados, especificando-os;
- Medidas punitivas aplicadas pelo Ministério do Meio Ambiente (multas, suspensão de licenciamentos e etc);
- Quais as medidas preventivas de acidentes ambientais adotadas;

- Quais os acidentes mais provocados por empresas que trabalham com resíduos sólidos;
- Apresentação, de forma didática, de mapas das áreas e rios contaminados por região;

Sala das Sessões, _____ maio de 2007.

RODOVALHO

Deputado Federal

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodvalho)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Previdência Social sobre os quinhentos maiores devedores do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Previdência Social no sentido de esclarecer esta Casa acerca dos quinhentos maiores devedores do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, art. 201, *caput*, a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e deve ser baseada em critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atualmente ultrapassa os R\$ 130 bilhões. O Tribunal de Contas da União - TCU estimou que a sonegação no INSS é de 30% da receita e que a dívida cresce a uma taxa de 24%, enquanto a recuperação de crédito é baixíssima, de

apenas 0,58%. As dívidas mais altas estão concentradas em um grupo menor de empresas.

A sociedade precisa saber quem são os verdadeiros responsáveis pelo déficit da previdência social no país. A divulgação da lista é também uma forma de recuperação do crédito porque é um estímulo para a empresa ficar em dia com a Previdência.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº....., DE 2007
(Do Sr. Rodvalho)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda a respeito do impacto sobre a arrecadação federal da majoração de limite de dedução do IRPJ e da CSLL.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as informações abaixo ao Sr. Ministro da Fazenda. Os questionamentos formulados visam mensurar o impacto na arrecadação federal da ampliação do limite de dedução de doações feitas a entidades civis sem fins lucrativos, constante na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, conforme o disposto no inc. III, do § 2º, do art 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

- Qual é o valor anual de renúncia fiscal em razão da dedução estabelecida no inc. III, do §2º, do art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995?
- Qual é a perda estimada de arrecadação se houver aumento do limite de dedução de 2% para 3%, 4% ou 5% do lucro operacional para os próximos três exercícios?
- Qual é o valor total das doações para as entidades citadas acima?

- Quantas empresas se beneficiaram com esse tipo de dedução no último exercício?
- Quantas entidades civis sem fins lucrativos se beneficiaram com as doações no último exercício?

JUSTIFICAÇÃO

As entidades civis sem fins lucrativos prestam um grande serviço de assistência social. Seu trabalho é importante porque, além de complementar a atuação do Estado, está inserido na comunidade onde atua. É desempenhado considerando-se as características sociais e culturais de cada local. Com efeito, isso torna o auxílio mais efetivo e eficaz, pois aproxima quem executa os programas sociais da população carente que os utiliza.

O esforço dessas entidades, além de trazer grandes avanços sociais, traz economia de recursos para o Estado nas áreas de segurança pública, saúde e educação. Por isso, qualquer contribuição da iniciativa privada para o funcionamento dessas instituições deve ser incentivada. Com esse intuito, para as empresas que apuram o imposto de renda pelo Lucro Real, foi instituída a dedução do IRPJ de que trata esse requerimento.

Entretanto, a mesma Lei que criou o benefício estabeleceu limite para a dedução em até 2% do lucro operacional da pessoa jurídica. Consideramos esse limite insuficiente, um desestímulo às doações de grandes empresas. São tributadas pelo Lucro Real, por exemplo, as instituições financeiras, cujos lucros aumentam de proporção a cada exercício financeiro.

Não vemos razão para a aplicação desse limite no percentual vigente. Entendemos que esse instrumento de apoio às entidades sem fins lucrativos traz vantagens para todos os setores envolvidos. As empresa doadora contribui para a área social e melhora sua imagem perante seus clientes, a população se beneficia dos serviços prestados, e o Estado economiza, pois deixa de arrecadar apenas uma parcela do montante doado.

Por essas razões, pretendemos apresentar Projeto de Lei que amplie esse limite de dedução. Entretanto, preocupados em atender da melhor forma o interesse público, necessitamos de maiores informações sobre o impacto da medida na arrecadação tributária. Para isso, é imprescindível que sejam respondidos os quesitos formulados acima. Vale ressaltar que apresentamos esta proposição porque, infelizmente, esses dados não estão disponíveis para consulta pelos parlamentares. Por se tratarem de informações consolidadas, sem a mínima possibilidade de identificação de algum contribuinte, não há ofensa ao sigilo fiscal.

Isto posto, encaminhamos este requerimento com intuito de obter as informações solicitadas, fundamentais para a análise correta da matéria inserida no Projeto de Lei que pretendemos apresentar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodvalho)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre os quinhentos maiores devedores da contribuição incidente na folha de pagamentos de empresas em prol do Instituto Nacional do Seguro Social no Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa acerca dos quinhentos maiores devedores no Distrito Federal da contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, destinada ao financiamento da previdência social, arrecadada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em prol do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, art. 201, *caput*, a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e deve ser baseada em critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 81, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê a divulgação trimestral da lista atualizada dos devedores das contribuições previdenciárias, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida, o que não vem ocorrendo desde abril do corrente ano, em função da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a criação da chamada Super Receita.

De acordo com o § 3º do art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007, as obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 1991, relativas às contribuições sociais previstas no caput do artigo, ou seja, das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, de acordo com o art. 16 da Lei nº 11.457, de 2007, constitui dívida ativa da União o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições sociais de que trata essa lei, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da lei referida. A dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualmente, ultrapassa os R\$ 130 bilhões. O Tribunal de Contas da União - TCU estimou que a sonegação no INSS é de 30% da receita e que a dívida cresce a uma taxa de 24% ao ano, enquanto a recuperação de crédito é baixíssima, de apenas 0,58%. As dívidas mais altas estão concentradas em um grupo menor de empresas.

A sociedade precisa saber quem são os verdadeiros responsáveis pelo déficit da Previdência Social no País. A divulgação da lista é também uma forma de recuperação do crédito porque é um estímulo para a adimplência da empresa junto à Previdência Social.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodovalho)

Requer informações à Srª Ministra do Meio Ambiente a respeito da destinação de pilhas e baterias usadas.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, seja encaminhado à Srª Ministra do Meio Ambiente o pedido de informações que se segue.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente aprovou, em 30 de junho de 1999, a Resolução nº 257, segundo a qual “as pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada”.

Nessa Resolução, são fixados, ainda, limites máximos de conteúdo de mercúrio, cádmio e chumbo para pilhas e baterias. De acordo com o art. 13 da citada norma, as pilhas e baterias que atenderem aos limites

fixados no seu art. 6º (o qual prevê limites que devem vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001) podem ser dispostas juntamente com os resíduos domiciliares em aterros sanitários licenciados.

Diante do exposto, indagamos:

- 1) Como vem sendo cumprida a Resolução 257/1999 do Conama?
- 2) Que destino vem sendo dado a pilhas e baterias após o uso pelo consumidor?
- 3) Que marcas de pilhas e baterias comercializadas no País atendem os limites de metais pesados fixados na citada Resolução? Que marcas não atendem a esses limites?
- 4) Que empresas não estão cumprindo os procedimentos previstos na Resolução 257/1999? Havendo infrações por parte das empresas, quais foram as sanções administrativas aplicadas a elas?
- 5) Como os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) coordenam a fiscalização do cumprimento do previsto na Resolução 257/1999? O Ibama vem atuando supletivamente na fiscalização, conforme prevê a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente?
- 6) Quantos processos administrativos e judiciais em curso existem contra as empresas que não seguem os procedimentos previstos na Resolução 257/1999?

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2007
(Do Sr. Rodovalho)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia a respeito da situação do armazenamento de rejeitos radioativos no Brasil.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia o pedido de informações que se segue, relativo à situação do armazenamento de rejeitos radioativos no Brasil.

Em 1987, em Goiânia, o desmonte de um equipamento de radioterapia abandonado, contendo Césio-137, causou o maior acidente por radioatividade já ocorrido no Brasil. Muitas pessoas foram expostas à radiação e, em conseqüência, sofreram graves danos à saúde, que, em vários casos, resultaram em óbito.

O acidente mobilizou a sociedade brasileira e, como não poderia deixar de ser, teve repercussões também no Congresso Nacional, destacando-se, entre as ações legislativas propostas, o Projeto de Lei nº 294, de 1989, do então Senador Itamar Franco, que originou a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que “dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências”.

Conforme a citada lei, a União é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional. São previstos três tipos de depósitos de rejeitos radioativos: iniciais, intermediários e finais. O projeto, a construção e a instalação de depósitos iniciais de rejeitos radioativos são de responsabilidade do titular da autorização outorgada pela CNEN para operação da instalação onde são gerados os rejeitos, enquanto à CNEN cabe projetar, construir e instalar depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos, podendo, neste caso, haver delegação dos serviços a terceiros.

No caso do acidente de Goiânia, a CNEN providenciou a construção de dois depósitos para abrigar os rejeitos radioativos dele resultantes, um para os rejeitos menos ativos e outro para os rejeitos de mais alta atividade.

Com a retomada das discussões relativas à construção de nova usina de geração de energia nuclear, retornam, também, as preocupações com o destino dos resíduos nucleares, ainda sem solução em todo o mundo e, ao que sabemos, no caso das Usinas Angra 1 e 2, armazenados de forma provisória em uma piscina de água purificada na área das usinas.

O art. 37 da Lei 10.308/2001 estabelece que a CNEN deverá iniciar estudos para a seleção de local, projeto, construção e licenciamento para a entrada em operação, no mais curto espaço de tempo tecnicamente viável, de um depósito final de rejeitos radioativos em território nacional.

Outrossim, o art. 35 da mesma lei prevê o envio anual, ao Congresso Nacional, de relatório sobre a situação dos depósitos de rejeitos radioativos.

Diante do exposto, indagamos:

- 1) O disposto no art. 35 da Lei 10.308/2001 vem sendo cumprido? Em caso afirmativo, qual a data de envio do último relatório ao Congresso Nacional?
- 2) Qual a situação dos depósitos iniciais de rejeitos radioativos? Houve sanções aplicadas por irregularidades nesses depósitos nos últimos cinco

anos? Em caso afirmativo, solicitamos uma lista com os infratores e as sanções aplicadas.

- 3) Quantos são e onde estão localizados os depósitos intermediários de rejeitos radioativos? Qual a situação desses depósitos em termos de licenciamento ambiental? Em caso de delegação a terceiros, quais os responsáveis pela operação desses depósitos?
- 4) O depósito final de rejeitos radioativos previsto no art. 37 da Lei 10.308/2001 já se encontra em operação? Em caso afirmativo, qual a sua localização e situação em termos de licenciamento ambiental? Em caso negativo, em que estágio se encontram os estudos relativos a esse depósito?
- 5) Qual a destinação atual dos rejeitos nucleares das Usinas Angra 1 e 2?

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO

PROJETO DE LEI Nº 436 DE 2007

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.”

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Rodovalho

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da Senhora Elcione Barbalho, torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água ou de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, ainda que no período de implantação, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Para justificar a proposição a autora cita alguns exemplos de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos últimos anos no Brasil que causaram a morte de várias pessoas, desabrigaram milhares de famílias e geraram enorme prejuízo material. A autora chama atenção para o fato de que o acidente ocorrido nos anos de 2003, em Minas Gerais, na barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, contaminando pastagens e plantações e, ao atingir o Rio Paraíba do Sul, por meio de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água em várias cidades.

A contratação de seguro, segundo a autora, proporcionará maior facilidade de indenização, visto que os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo em meio às burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam, deixadas à própria sorte. O

projeto também prevê que companhias seguradoras passarão a atuar como auditoras e fiscais para que os projetos sejam elaborados e as obras executadas de acordo com a técnica adequada, exigindo assim a manutenção nas barragens o que traria maior segurança.

Este é o relatório

II -VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela autora seriam suficientes para considerarmos o presente Projeto de Lei oportuno e pertinente. Na justificaco a Nobre Deputada limitou-se a citar apenas exemplos de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos ltimos anos no Brasil, mas se buscarmos na histria encontraremos inmeros outros acidentes que ceifaram vidas, causaram prejuzos incalculveis  milhares de famlias e danos irreparveis ao meio ambiente.

Cito apenas, como mais um exemplo, o acidente ocorrido no ano de 2006 com rompimento da Minerao Rio Verde na Regio Metropolitana de Belo Horizonte, que causou a morte de cinco pessoas. Assim os exemplos citados e a lembranca do passado so mais que suficientes para que esta Comisso aprecie com atenco necessria a presente proposio.

Importante destacar que a matria no  nova para esta Comisso. O mrito do presente Projeto de Lei j foi objeto de discusso durante a Legislatura passada, quando da apreciao e aprovao, neste frum, do PL. 4.038/2004 de autoria da ento Deputada Ann Pontes. Proposio que foi arquivada nos moldes do Art. 105 do Regimento Interno da Cmara dos Deputados.

Assim, que fique consignado no presente voto elogios e aplausos a Deputada Elcione Barbalho por sua sensibilidade e preocupao com o meio ambiente e com milhares de famlias atingidas por acidentes causados com o rompimento de barragens em todo pas, resgatando importante discusso em forma de novo Projeto de Lei.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados art. 32 inciso XIII, pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis, flora fauna, solo, edafologia e desertificação, além de desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei 436/2007 traz, novamente, à pauta desta Comissão a imprescindível discussão quanto a segurança de barragens de cursos d'água, de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, considerando que no Brasil tais empreendimentos, muitas vezes, são realizados sem os devidos cuidados técnicos, sem fiscalização e sem a necessária manutenção.

Concordando com a definição apresentada pelo CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre impacto ambiental como sendo “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente afetam : a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais”, podemos afirmar que dentre os principais impactos ambientais, destacam-se os estragos decorrentes da construção de barragens, visto que o rompimento das mesmas traz diversas conseqüências, atingindo diretamente a fauna, a flora causando enorme desequilíbrio ecológico.

O modelo de desenvolvimento econômico vigente, aliado ao crescimento exponencial populacional, têm gerado conflitos ecológicos que ameaçam a segurança das futuras gerações. Entendemos que desenvolvimento econômico não pode se dissociar da conservação ambiental. A situação de degradação e poluição vem se agravando, os últimos relatórios apresentados por diversas organizações, em todo mundo, apresentam dados alarmantes, sendo necessárias ações que visam coibir as agressões e destruições causadas pelo homem ao meio ambiente. Assim, as medidas e sanções previstas neste Projeto de Lei podem ser consideradas como instrumentos que visam garantir o desenvolvimento sustentável.

Não resta dúvidas que os efeitos do rompimento de barragens de resíduos fazem parte de um dos mais graves problemas ambientais deste país sendo imprescindível a adoção de medidas preventivas, visando reduzir a incidência desses eventos ou, pelo menos minimizar seus reflexos. Porém não podemos esquecer que não só o rompimento de barragens causam danos, mas o vazamento de rejeitos industriais e de esgotos sanitários também provocam poluição e contaminação de cursos de água, do solo e de aquíferos subterrâneos. Portanto entendemos que a obrigatoriedade de contratação de seguro deve estender-se a todas as barragens que acumulem resíduos tóxicos, e não somente aquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais, considerando como dano passível de cobertura, não só o rompimento mas também o vazamento nas barragens.

A construção de barragens, que já esta sujeita a licenciamento ambiental conforme Resolução 237 de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), exige grande conhecimento técnico e obediência a criteriosas normas de segurança que vão desde da elaboração do projeto à execução e manutenção das obra, exigindo assim, cautela com relação a escolha de profissionais, instalações, matéria-prima, equipamentos a serem utilizados tanto na execução como manutenção do empreendimento e as companhias seguradoras poderão atuar de forma efetiva na fiscalização do cumprimento das medidas necessárias de segurança.

Por todo exposto e considerando os resultados de todas as discussões já realizada nesta Comissão em torno do tema objeto desta proposição, não há dúvidas quanto a importância da matéria e da necessidade de sua aprovação, sendo necessária porém observar alguns aspectos que também precisam ser tratados no Projeto de Lei a saber:

- *tornar a obrigação de contratação de seguro não só contra o rompimento mas também contra o vazamento ocorrido nas barragens;*
- *realização de levantamento e cadastramento, pelo Poder Público através do órgão competente, de todas as barragens já construídas, independente de seu porte;*

- *estipular um prazo para que os proprietários de barragens já construídas possam fazer o seguro da obra;*
- *estabelecer que o seguro deva cobrir os danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público;*
- *extensão da obrigatoriedade do seguro as barragens de rejeitos que acumulem resíduos tóxicos e não somente àquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais*

Assim sendo, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 436 de 2007, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de 2007.

Deputado RODOVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 436 DE 2007

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Rodovalho

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra rompimento e/ou vazamento de barragens, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I- às barragens de cursos d' água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II- às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 3º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo aquelas do setor elétrico que estejam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás.

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o Art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado RODOVALHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Autor: Deputados **César Medeiros** e
Luciano Zica

Relator: Deputado **Rodvalho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, de autoria dos Deputados César Medeiros e Luciano Zica propõe, tornar a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Para isso, introduz acréscimos e modificações no texto da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual "*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*".

Para cumprir seu propósito, o projeto introduz as definições de auditoria ambiental, ativo ambiental e passivo ambiental, e determina que esses mecanismos passem a fazer parte dos sistemas, balanços e registros de controle contábil empresarial e de entidades públicas cujas atividades sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seus processos de produção.

A auditoria ambiental será realizada periodicamente por empresas cadastradas pelo INMETRO, cuja responsabilidade técnica deverá ser exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional. A Auditoria será custeada integralmente pela entidade auditada e deverá ter seus resultados disponíveis ao público, de forma a ser estabelecida em regulamento.

O Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, apenso, traz proposta similar, também por meio de modificações na Lei nº 6.938/1981. Também propõe a obrigatoriedade da realização periódica de auditorias ambientais nas empresas públicas, de economia mista ou privadas, nas fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ao meio ambiente. Atribui ao CONAMA o estabelecimento de normas para a realização das auditorias ambientais, inclusive periodicidade. A entidade auditada, que deverá arcar com todos os custos, terá plena liberdade na escolha da empresa de auditoria, a qual deverá atender exigências mínimas de qualificação a serem também estabelecidas pelo CONAMA. Quanto aos passivos e ativos ambientais, determina apenas que estes serão avaliados apenas nos casos de empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades.

Ambos os projetos forma já avaliados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se pronunciou pela rejeição dos mesmos.

Anteriormente foi nomeado Relator junto a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Deputado **Luiz Alberto**, que apresentou parecer, com voto em separado do Deputado **Sarney Filho**. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ressalta-se, também, o conteúdo do Voto em Separado do Deputado **Rubens Otoni**. Os trabalhos desses três Parlamentares, amplamente fundamentados, serviu de base para o parecer que ora apresentamos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos em ambas a Comissões designadas para apreciá-los quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, propõe regulamentar e inserir na rotina administrativa, inclusive contábil, das instituições brasileiras, em especial das empresas, a auditoria ambiental. Para isso, propõe modificações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Objetivo idêntico, embora menos amplo, é o do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, apenso.

Inicialmente, o Projeto propõe definições para auditoria ambiental, passivo ambiental e ativo ambiental, fundamentando o seu objetivo de tornar a auditoria ambiental um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. A definição de passivo ambiental atende ao princípio da contabilidade que considera os passivos como “obrigações que exigem a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência de transações passadas ou presentes”. Nesse caminho, ressaltam os ilustres Autores em suas justificativas:

“A essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, envolvendo, portanto, todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido”.

A definição proposta de ativo ambiental engloba, além do cumprimento das obrigações legais do empreendedor, a sua responsabilidade social e seu desempenho ético.

No trabalho “Contabilidade Ambiental: Um Estudo sobre sua Aplicabilidade em Empresas Brasileiras”, apresentado na Universidade de São Paulo no decorrer do 1º Seminário USP de Contabilidade, os autores, Professor Marcos Francisco Rodrigues de Sousa, Adalto de Oliveira Santos, Fernando Benedito da Silva e Synval de Souza conceituam ativo ambiental em termos técnicos aplicáveis à contabilidade:

“É considerado ativo ambiental todos os bens e direitos destinados ou provenientes da atividade de gerenciamento ambiental, podendo estar na forma de capital circulante ou capital fixo.

O capital circulante (*capital de giro*) é o montante aplicado para a realização da atividade econômica da empresa, sendo composto pelas disponibilidades e pelos ativos realizáveis a curto e longo prazo. Exemplos de ativos ambientais que se enquadram neste grupo:

a) na conta disponibilidade podem ser contabilizados os valores referentes a recebimentos oriundos de uma receita ambiental;

b) nos ativos realizáveis a curto e longo prazo podem ser lançados os direitos originários de uma receita ambiental e os estoques, quando relacionados com insumos do sistema de gerenciamento ambiental ou com produtos reaproveitados do processo operacional.

No capital fixo as contas ambientais podem ser divididas em:

a) Investimentos: participação societária em empresas ecologicamente responsáveis;

b) Imobilizado: bens destinados a manutenção do gerenciamento ambiental, por exemplo, filtros de ar, equipamentos da estação de tratamento de efluentes, etc.;

c) Diferido: gastos em desenvolvimento de tecnologia “limpa” de produção que beneficiarão exercícios futuros, como por exemplo, os gastos de implantação do Sistema de Gestão Ambiental para a certificação ISO 14001.”

Salientam, também, os autores do estudo a existência de ativos ambientais intangíveis os quais “são bens ou direitos incorpóreos de difícil mensuração”. Nessa categoria estão, por exemplo, os gastos com a responsabilidade social de uma empresa.

Além de compatíveis com modernos conceitos da responsabilidade ambiental distribuída em todos os segmentos da sociedade, as definições propostas estão de acordo com os preceitos da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T3, aprovada pela Resolução nº 686/90, do Conselho Federal de Contabilidade.

Conceituada a contabilidade ambiental, cuida o projeto de torná-la obrigatória. Para isso introduz inciso no art. 9º da Lei nº 6.938/1981 tornando a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente. Em seguida, por meio de um novo artigo 11-A, dispõe que “Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas”.

Trata o projeto em seguida das condições de realização das auditorias ambientais. Manda que a auditoria ambiental seja realizada por empresa cadastrada pelo INMETRO e que esta tenha como responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada nesse campo e credenciado junto aos respectivos conselhos profissionais e no SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Dispõe que os custos da realização da auditoria ambiental serão arcados integralmente pela empresa ou entidade auditada.

Nessas disposições cabem alguns reparos, sob nosso ponto de vista. Inicialmente, o INMETRO não realiza cadastro de empresas ou pessoas, a menos que possa certificar a aptidão destas para realizar determinados serviços ou fornecer produtos ou materiais. Outros pontos, como a explicitação clara de que a obrigação de submeter-se a auditorias ambientais estende-se a entidades públicas e privadas e não apenas a empresas, ficando clara, também, de que esta obrigação só se aplica aos casos em que a instituição é potencialmente degradadora do meio ambiente ou utilizadora de recursos ambientais em seus processos operacionais ou produtivos. Também a previsão de sanções, por meio de ligação com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) parece-nos necessária. Esses e outros aspectos do projeto merecem ser aperfeiçoados, como propomos por meio de Substitutivo.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposição está em consonância com recomendações da própria Organização das Nações Unidas, cuja “Agenda 21”, aprovada por meio da Resolução 44/228, a qual tem como princípio básico a abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico. Ressalta-se aqui a alínea “a” do Capítulo 30, artigo 30.10 da Agenda 21 que diz textualmente:

“30.10. O comércio e a indústria, inclusive as empresas transnacionais, devem ser estimulados a:

(a) Informar anualmente sobre seus resultados ambientais, bem como sobre seu uso de energia e recursos naturais”;

.....

A realização de auditorias ambientais será, além de instrumento de preservação do meio ambiente, um mecanismo eficaz de se prevenir acidentes graves, como o rompimento de barragens de rejeitos industriais e o despejo acidental ou intencional de poluentes nos corpos hídricos. Para as empresas e entidades auditadas, será instrumento de aperfeiçoamento de processos produtivos e de métodos operacionais, os quais poderão resultar na economia de matérias-primas e de energia, além da melhoria do relacionamento com o público que com elas interage.

Ressalvamos, no entanto, a especificidade das instalações militares, tanto do ponto de vista técnico, como de questões relacionadas com a segurança nacional. A realização de auditorias ambientais nessas instituições terá de seguir rito próprio, envolvendo especialistas em geral não disponíveis no mercado e metodologias próprias de avaliação e correção. É nosso parecer, portanto, que as auditorias ambientais em instalações militares sejam regulamentadas por legislação específica.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Rodvalho**

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz dispositivos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, incluindo a auditoria ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

“Art. 3º

.....
“VI – auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, por empresas e outras entidades públicas ou privadas, das obrigações legais relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades, quantificando essas atividades quanto aos impactos econômicos e ambientais; (AC)

“VII – Sistema de Gestão Ambiental – SGA: parte do sistema de gestão de empresas e de outras entidades públicas ou privadas, que inclui estrutura organizacional,

atividades de planejamento, práticas, procedimentos, processos e recursos materiais para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental; (AC)

“VIII – passivo ambiental: todas as obrigações de empresas e de outras entidades públicas ou privadas, decorrentes de legislação ou contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro a entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios ou vantagens econômicas, em decorrência de transações ou operações passadas ou presentes, relacionadas com o meio ambiente ou que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)

“IX – ativo ambiental: o cumprimento das exigências legais e a realização de ações sociais e éticas voluntárias relacionadas com a gestão ambiental, por empresas e outras entidades públicas ou privadas, devidamente quantificadas ou expressas nos relatórios das respectivas administrações e em notas explicativas das demonstrações contábeis”. (AC)

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento ambiental de que trata o art. 10 devem exigir que empresas e outras entidades de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seus processos operacionais ou de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)

“§ 1º As auditorias ambientais devem ser realizadas por empresas ou entidades credenciadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO. (AC)

“§ 2º As auditorias ambientais deverão ser executadas sob a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, registrado e em dia com o respectivo conselho ou órgão regulador profissional. (AC)

“§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada, a qual terá plena liberdade de escolha da entidade auditora. (AC)

“§ 4º Sem prejuízo de exigências gerais das normas legais e técnicas, além de exigências específicas estabelecidas pelos órgãos licenciadores no âmbito da licença de que trata o art. 10, as auditorias ambientais devem incluir ações com vistas a:

“I aferir a qualidade de desempenho dos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa ou entidade auditada para prevenir ou controlar a degradação ou dano ambiental;

“II – aferir a qualidade do desempenho do SGA da empresa ou entidade auditada, quando houver;

“III verificar a observância, pela empresa ou entidade auditada, das normas legais e técnicas ambientais federais, estaduais e municipais;

“IV – propor as medidas necessárias para a correção dos problemas encontrados em relação aos tópicos a que se referem os incisos I, II e III, bem como os aperfeiçoamentos que forem indicados para a melhoria do desempenho ambiental da empresa ou entidade auditada;

“V – estimar o custo financeiro das medidas a que se refere o inciso IV;

“VI – constatar os limites de responsabilidade da empresa ou entidade auditada sobre os danos permanentes provocados à saúde da população afetada por deficiências operacionais e disposição inadequada de resíduos;

“VII – qualificar e quantificar o passivo e o ativo ambientais da empresa ou entidade auditada, com base nos resultados das ações relacionadas nos incisos I a VI. (AC)

“§ 5º O passivo e o ativo ambientais apurados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros contábeis da empresa ou entidade auditada, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)

“§ 6º Os resultados das auditorias ambientais devem ser publicados na forma do regulamento desta Lei. (AC)

“§ 7º O CONAMA estabelecerá os critérios e procedimentos para apuração de passivos ambientais deixados por empresas e entidades públicas ou privadas que tenham encerrado suas atividades, inclusive quanto à definição de responsabilidades pelos custos das respectivas auditorias e para execução das medidas corretivas por elas indicadas. (AC)

“§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às

instalações militares, cujas auditorias ambientais serão regulamentadas por legislação específica, de acordo com suas peculiaridades.” (AC)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Deixar, aquele que tiver obrigação legal de fazê-lo, de realizar auditoria ambiental nos prazos e condições estabelecidos pelas normas legais e técnicas:

Pena – detenção de um a cinco anos e multa. (AC)

“§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que frauda ou falseia resultado de auditoria ambiental. (AC)

“§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas as penas previstas nos arts. 21 a 23. “ (AC)

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Rodvalho**
Relator